



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PAUTA DA REUNIÃO 05/05/2022

PRESENÇA	
	APARECIDO RAMOS
	BEN HUR CUSTODIO
	EDUARDO RODRIGO
	FÁBIO PAVONI
	IRINEU CANTADOR
	PEDRO FERREIRA
	RICARDO TEIXEIRA
	SEBASTIÃO VALTER
	VAGNER CHEFER
	VILSON CORDEIRO

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

1	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	PL 67/2022	RICARDO	CSMA	VAGNER	

DISPOE SOBRE A INSTITUICAO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCACAO AMBIENTAL DENOMINADO ECO JOVEM A SER MINISTRADO NO QUINTO ANO DAS ESCOLAS DA REDE PUBLICA DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA.

2	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	*PL 2445/2022	PREFEITO	CSMA	VAGNER	

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORCAMENTO DO MUNICIPIO, COM BASE EM ANULACAO PARCIAL DE DOTACAO ORCAMENTARIA, NO VALOR DE R\$ 407,23 (QUATROCENTOS E SETE REAIS E VINTE E TRES CENTAVOS), NA FORMA EM QUE ESPECIFICA ABAIXO.

3	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	VETO AO PL 169/2021	PREFEITO	CJR	PEDRO	

VETO AO PROJETO DE LEI 169/2021 DE INICIATIVA DOS VEREADORES APARECIDO DA RECICLAGEM, CELSO NICACIO, IRINEU CANTADOR, LUIS COIMBRA, PASTOR CASTILHOS E PROFESSOR VALTER. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR TRANSFERENCIA VOLUNTARIA DE RECURSOS FINANCEIROS, A TITULO DE SUBVENCAO SOCIAL, AS COMUNIDADES TERAPEUTICAS CTS SEDIADAS NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

4	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	PL 63/2022	VAGNER	CJR	PEDRO	

INSTITUIR O DIA MUNICIPAL DO CASAMENTO CIVIL COMUNITARIO, A SER CELEBRADO NO SEGUNDO SABADO DO MES DE MAIO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

5	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	PL 83/2022	RICARDO	CJR	PEDRO	

DISPOE SOBRE A IMPLANTACAO DE ADESIVOS NOS VEICULOS DE TRANSPORTE PUBLICO PARA INDICAR A LOCALIZACAO DO PONTO CEGO AOS CICLISTAS E MOTOCICLISTAS.

6	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	PL 84/2022	RICARDO	CJR	PEDRO	

DISPOE SOBRE A INSTITUICAO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO AOS FAMILIARES DE SURDOS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA.

7	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	PL 92/2022	VAGNER	CJR	PEDRO	

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O SERVICO DE PLANEJAMENTO FAMILIAR, PARA ATENDER AS FAMILIAS DE BAIXA RENDA E A TODAS AS PESSOAS E CASAIS DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA QUE DESEJAREM PLANEJAR SUAS FAMILIAS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

8	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	PL 93/2022	VAGNER	CJR	PEDRO	

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PREMIO ESCOLA QUE FAZ, COM AS FINALIDADES QUE ESPECIFICA, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

9	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	PL 94/2022	FABIO	CJR	PEDRO	

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA REALIZACAO DO CIRCUITO DE CICLISMO DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA.

10	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	PL 107/2022	RICARDO	CJR	PEDRO	

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O PROGRAMA AUXILIO ESPERANCA, DESTINADO A BENEFICIAR ORFAOS E ORFAS, DE MAES OU RESPONSAVEIS LEGAIS VITIMAS DE FEMINICIDIO CONFORME ESPECIFICA.

11	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	PL 2457/2022	PREFEITO	CJR	PEDRO	

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CREDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORCAMENTO DO MUNICIPIO, COM BASE EM SUPERAVIT FINANCEIRO, NO VALOR DE R\$ 154.524,44 (CENTO E CINQUENTA E QUATRO MIL, QUINHENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), NA FORMA EM QUE ESPECIFICA ABAIXO.

12	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	PL 2456/2022	PREFEITO	CJR COSP	PEDRO VILSON	

TRANSFERE IMOVEIS, POR DOACAO, DE PROPRIEDADE DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA - COHAB - ARAUCARIA, CONFORME ESPECIFICA.

13	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	PL 2455/2022	PREFEITO	COSP	VILSON	

TRANSFERE IMOVEIS, POR DOACAO, DE PROPRIEDADE DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA - COHAB - ARAUCARIA, CONFORME ESPECIFICA.

14	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	PL 76/2022	VALTER	CFO	RICARDO	

DISPOE SOBRE A ADOCAO OBRIGATORIA DE GIZ ANTIALERGICO, NO AMBITO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

15	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	PL 78/2022	VALTER	CFO	RICARDO	

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR NO AMBITO MUNICIPAL O INCENTIVO A PRATICA DO JOGO DE XADREZ NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

16	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	PL 72/2022	IRINEU	CCSP	VAGNER	

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA CARTAO MULHER ARAUCARIENSE, O QUAL CRIA UM AUXILIO PASSAGEM PARA A CONTINUIDADE DO ATENDIMENTO DE MULHERES EM SITUACAO DE VIOLENCIA.

17	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	PL 75/2022	RICARDO	CCSP	VAGNER	

DISPOE SOBRE A INSTITUICAO DO PROGRAMA PATERNIDADE RESPONSAVEL DENTRO DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA.

18	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	PL 2449/2022	PREFEITO	CCSP	VAGNER	

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORCAMENTO DO MUNICIPIO, COM BASE EM SUPERAVIT FINANCEIRO, NO VALOR DE R\$ 53.928,87 CINQUENTA E TRES MIL, NOVECENTOS E VINTE E OITO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS, NA FORMA EM QUE ESPECIFICA ABAIXO.

VOTAÇÃO DE PARECER						
1	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F C
*PL 2445/2022	CFO	30/2022	PEDRO	BEN HUR		
					RICARDO	
0501/2022	AUTOR	PREFEITO				
(FAVORÁVEL)						

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORCAMENTO DO MUNICIPIO, COM BASE EM ANULACAO PARCIAL DE DOTACAO ORCAMENTARIA, NO VALOR DE R\$ 407,23 (QUATROCENTOS E SETE REAIS E VINTE E TRES CENTAVOS), NA FORMA EM QUE ESPECIFICA ABAIXO.

2	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F C
PL 33/2022	CEBES	16/2022	RICARDO	VALTER		
					VILSON	
0091/2022	AUTOR	RICARDO				
(FAVORÁVEL)						

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA VOLUNTARIO (CONVENIO) ENTRE AS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCARIA ATRAVES DA SECRETARIA DE SAUDE.

3	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F C
PL 43/2022	CCSP	19/2022	VAGNER	BEN HUR		
					EDUARDO	
0251/2022	AUTOR	RICARDO				
(FAVORÁVEL)						

DISPOE SOBRE A VEDACAO DE FORNECIMENTO DE COMPROVANTES BANCARIOS EM PAPEL DE MATERIAL TERMOSENSIVEL NAS AGENCIAS BANCARIAS DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA-PR.

4	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
	PL 79/2022	CJR	97/2022	APARECIDO	BEN HUR		
	0529/2022	AUTOR	PEDRO		PEDRO		
	(FAVORÁVEL)						

DENOMINA-SE, LEONARDA FURMAN OLBRE, LOGRADOURO PUBLICO DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA, CONFORME ESPECIFICA.

5	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
	PL 85/2022	CJR	100/2022	APARECIDO	BEN HUR		
	0559/2022	AUTOR	FABIO		PEDRO		
	(FAVORÁVEL)						

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA REALIZACAO DO CIRCUITO DE CORRIDA DE RUA DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA.

6	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
	PL 2451/2022	CJR	108/2022	PEDRO	APARECIDO		
		COSP	07/2022		BEN HUR		
		0603/2022	AUTOR	PREFEITO	FABIO		
	(FAVORÁVEL)				VILSON		

TRANSFERE IMOVEIS, POR DOACAO, DE PROPRIEDADE DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA - COHAB - ARAUCARIA, CONFORME ESPECIFICA.

7	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
	PL 2452/2022	CJR	109/2022	PEDRO	APARECIDO		
		COSP	08/2022		BEN HUR		
		0604/2022	AUTOR	PREFEITO	FABIO		
	(FAVORÁVEL)				VILSON		

TRANSFERE IMOVEIS, POR DOACAO, DE PROPRIEDADE DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA - COHAB - ARAUCARIA, CONFORME ESPECIFICA.

8	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
	PL 2453/2022	CJR	110/2022	PEDRO	APARECIDO		
		COSP	09/2022		BEN HUR		
		0605/2022	AUTOR	PREFEITO	FABIO		
	(FAVORÁVEL)				VILSON		

TRANSFERE IMOVEIS, POR DOACAO, DE PROPRIEDADE DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA - COHAB - ARAUCARIA, CONFORME ESPECIFICA.

9	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
	PL 2454/2022	CJR	111/2022	PEDRO	APARECIDO		
		COSP	10/2022		BEN HUR		
		0606/2022	AUTOR	PREFEITO	FABIO		
	(FAVORÁVEL)				VILSON		

TRANSFERE IMOVEIS, POR DOACAO, DE PROPRIEDADE DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA - COHAB - ARAUCARIA, CONFORME ESPECIFICA.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 67/2022

SÚMULA: dispõe sobre a instituição do programa municipal de educação ambiental denominado “Eco Jovem” a ser ministrado no quinto ano das escolas da rede pública de ensino fundamental do Município de Araucária.

Art. 1º Fica instituída, nos termos desta Lei, o Programa Municipal de Educação Ambiental denominado “Eco Jovem” que tem o propósito geral de realizar a defesa, preservação e conservação do meio ambiente, bem como da promoção do desenvolvimento sustentável, da segurança alimentar e nutricional, da saúde e saneamento ambiental, do voluntariado, do desenvolvimento econômico e social, do combate à pobreza, da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais, estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades socioambiental.

Parágrafo único. O Programa “Eco Jovem” será coordenado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente que atuará com a equipe técnica própria especializada e integrado com o conjunto das secretarias da administração municipal.

Art. 2º O Programa “Eco Jovem” está consonante a Lei Municipal nº 3.662, que criou a Política Municipal de Educação Ambiental de Araucária, em conformidade com os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), do Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA), da

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 17/03/2022 as 10:18:06.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Política Estadual de Educação Ambiental do Paraná, atendendo o disposto na Política Municipal de Meio Ambiente de Araucária (Lei Estadual nº 2277/2010), Agenda 21 Construindo a Araucária do Futuro, Lei Orgânica do Município de Araucária, Diretrizes Municipais de Educação de Araucária e Organização Curricular de Araucária; articulada com o sistema de meio ambiente e educação em âmbito federal, estadual e municipal que estabelece os princípios e os objetivos da Educação Ambiental e define as diretrizes e instrumentos para sua implantação.

Art. 3º O público alvo do Programa “Eco Jovem” será os alunos do quinto ano da rede pública de ensino fundamental do Município de Araucária.

Art. 4º O programa realizará ações de capacitação voltadas para os alunos do quinto ano da rede pública de ensino fundamental, fomentando a conscientização, por meio de oficinas, cursos, treinamentos e orientações educativas, relacionadas, direta e indiretamente, com a promoção da qualidade ambiental e sanitária da cidade, bem como a realização de atividades no entorno do bairro da escola.

Parágrafo único. Por meio das atividades descritas no *caput*, deverá ser promovido o empreendedorismo com a promoção de conhecimentos e oportunidades ligadas ao meio ambiente, saúde e cidadania.

Art. 5º A Secretaria do Meio Ambiente fará um cronograma para que seja realizado a capacitação dos professores da rede municipal de ensino para que seja abordado a temática objeto do Programa “Eco Jovem”.

Art. 6º São linhas de ação do Programa “Eco Jovem”:

I - O incentivo ao conhecimento e proteção da fauna e flora do bairro ao entorno da escola;

II - A aprendizagem sobre Áreas verdes e Unidades de Conservação - UC;

III - A aprendizagem com a natureza, através de visitas interativas e sensoriais em espaços naturais, como parques, bosques, mata ciliar, rios e outros que forem próximas à escola;

IV - O incentivo à reciclagem de materiais;

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 17/03/2022 as 10:18:06.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

V - Atividades educativas com enfoque na difusão de técnicas de boas práticas agroambientais;

VI - Ações educativas de combate à poluição em todas as suas formas;

VII - Atividades educativas sobre hortas comunitárias, compostagem e sensibilização aos modelos de consumo sustentável da sociedade;

VIII - Ações educativas de combate à poluição em todas as suas formas;

IX - Atividades educativas sobre saneamento básico e desigualdades sociais.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei para a sua fiel execução.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 17/03/2022 as 10:18:06.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa tem por objetivo dispor sobre a implantação do Programa “Eco Jovem” no quinto ano do ensino público do Município de Araucária, dentro da Temática de Educação Ambiental, de acordo com o disposto na Constituição Federal e na Lei Municipal nº 3.662, que criou a Política Municipal de Educação Ambiental de Araucária.

Através das atividades descritas neste projeto de lei será possível o aumento da consciência ambiental entre os jovens e adolescentes do município, bem como através o desenvolvimento de um senso de responsabilidade socioambiental.

A educação ambiental, integrada à proposta pedagógica das escolas merece ser componente do programa de ensino da rede pública de educação básica, tendo vista constituir um requisito essencial e permanente da prevenção dos problemas de natureza ambiental e da preservação do meio ambiente.

Além disso, a educação ambiental é fundamental para o desenvolvimento social e econômico da sociedade. Dessa forma, torna-se imperativo ao Poder Público promover as condições favoráveis à conscientização, à democratização das informações ambientais, o estímulo e o fortalecimento do conhecimento da causa ambiental nas escolas públicas municipais, por meio de atividades educacionais descritas neste projeto de lei.

A escola é um lugar de aprendizado, que contribui com a formação de valores sociais importantes ao pleno desenvolvimento de nossa civilização, como a luta por um meio ambiente ecologicamente equilibrado e o reconhecimento da importância da preservação da qualidade de vida às futuras gerações.

Convém ressaltar que a matéria em questão não irá gerar ônus ao Município, pois poderá ser abordado por educadores quando o tema for pertinente e por entidades governamentais de diferentes esferas, e não governamentais, através de convênios ou parcerias. Ainda, frisa-se que é um Programa facultativo com o objetivo de ampliar os meios de propagação da educação ambiental para os alunos do quinto ano do ensino fundamental.

Com estas razões, solicitamos o empenho de Vossas Senhorias na aprovação da presente proposta.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 17/03/2022 as 10:18:06.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação desta lei.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de março de 2022.

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41)
3641-5200



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 17/03/2022 as 10:18:06.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=108115&c=F55l9P>.



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Ofício Externo nº 1143/2022

Araucária, 24 de março de 2022.

Excelentíssimo Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Projeto de Lei nº 2.445/2022.

Senhor Presidente,

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação o Projeto de Lei nº 2.445/2022, que autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento – Programa vigente, nos termos dos artigos 41, inciso II, 42 e 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64.

O Crédito Adicional Especial por *Superávit Financeiro* de 2021 solicitado faz-se necessário para a regularização orçamentária e contábil, da restituição de recursos financeiros ao Ministério da Saúde no montante de R\$ 407,23 (quatrocentos e sete reais e vinte e três centavos) ocorrida em 31/01/2014, bem como o fechamento de conta bancária específica em virtude da não execução da Portaria nº 2665 de 06 de novembro de 2013, sendo este valor referente aos rendimentos bancários da época da devolução.

Desse modo, solicitamos que Vossa Excelência e demais vereadores que compõem essa Câmara Municipal apreciem e votem o Projeto de Lei nos termos da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


HISSAM HUSSEIN D'HAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 28883/2022

41 3614-1693
Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



PROJETO DE LEI N° 2.445, DE 24 DE MARÇO DE 2022

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 407,23 (quatrocentos e sete reais e vinte e três centavos), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional suplementar, com base em anulação parcial, no valor de R\$ 407,23 (quatrocentos e sete reais e vinte e três centavos), para reforço no exercício financeiro de 2022 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR		
Secretaria Municipal de Saúde		
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
4422930000 - Indenizações e restituições	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R\$ 407,23
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R\$ 407,23		

Art. 2º Para dar cobertura ao (s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		
Secretaria Municipal de Saúde		
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
4490510000 - Obras e instalações	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R\$ 407,23
VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R\$ 407,23		

Art. 3º Fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3763 de 15 de Outubro de 2021, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, o seguinte:



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.445/2022 - pág. 2/2

Programa: 0005 - Programa Municipal de Saúde

Nº	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta	Valor	Recurso
2098	Construir, reformar e ampliar pontos da atenção primária a saúde	Apoio Administrativo	Outras Unidades e Medidas	1	R\$ 1.500.000,00	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente

Art. 4º Fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3739 de 14 de Setembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, o seguinte:

Órgão:	12 - Secretaria Municipal de Saúde		
Programa:	0005 - Programa Municipal de Saúde		
Ação:	2098 - Construir, reformar e ampliar pontos da atenção primária a saúde		
Produto:	Apoio Administrativo	Unidade de Medida:	Outras Unidades e Medidas
Vínculo:	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente		

Ano	Meta Física	Meta Financeira
2022	1	1.500.000,00
2023	1	1.591.050,00
2024	1	1.687.626,74
2025	1	1.790.065,68
Valor Total do Programa	4	6.568.742,42

Art. 5º O crédito adicional suplementar, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2022.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 24 de março de 2022.


HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

OFÍCIO EXTERNO Nº 1623/2022

Araucária, 27 de abril de 2022.

Ao Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
D.D Presidente da Câmara
Câmara Municipal Araucária
Araucaria/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 169/2021 - P.A. 35916/22

Senhor Presidente,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 169/2021 de autoria parlamentar, que "autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar transferências voluntárias de recursos financeiros, a título de Subvenção Social, às Comunidade Terapêuticas – CTs sediadas no Município de Araucária".



Assinado digitalmente por:
GENILDO PEREIRA CARVALHO

015.048.429-10
27/04/2022 14:50:34
GENILDO PEREIRA CARVALHO

Secretário Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/04/2022 14:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net/p/6269828e79f56>.
POR GENILDO PEREIRA CARVALHO: 015.048.429-10 - (015) 048 429-10 | EM 27/04/2022 14:51





PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 35916/2022

ASSUNTO: Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar transferências voluntárias de recursos financeiros, a título de Subvenção Social, às Comunidades Terapêuticas – CTs sediadas no Município de Araucária.

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI N° 169/2021**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 66/2022, referente ao Projeto de Lei nº 169/2021, de autoria parlamentar, que autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar transferências voluntárias de recursos financeiros, a título de Subvenção Social, às Comunidades Terapêuticas – CTs sediadas no Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar transferências voluntárias de recursos financeiros, a título de Subvenção Social, às Comunidades Terapêuticas – CTs sediadas no Município de Araucária, **não tem como prosperar, pelas seguintes razões:**

1) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

2) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e incisos VI e XVIII do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica;

3) O Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o inciso I, do art. 68 e incisos I e II do art. 135, ambos da Constituição Estadual, bem como os incisos I e II do art. 135 da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.





DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS AUTORIZATIVAS

O Projeto é autorizativo, porém, tal caráter não impede o controle de constitucionalidade exercido pelo Chefe do Executivo se o conteúdo do Projeto estiver em desacordo com a Constituição Estadual. Neste sentido é a **jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná que julgou inconstitucional Lei com origem na Câmara Municipal de Araucária**:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 3.402/2018 DE ARAUCÁRIA/PR – INICIATIVA PARLAMENTAR – EDUCADOR INFANTIL – AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O BENEFÍCIO DA HORA PERMANÊNCIA – PRELIMINARES – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – REJEITADA – INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ COMO PARÂMETRO DE CONTROLE – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS NORMAS – AFASTADA – ALEGADA VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – MÉRITO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VÍCIO DE INICIATIVA – MATÉRIA AFETA AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTANTE – INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 66, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – INTROMISSÃO INDEVIDA DO PODER LEGISLATIVO NAS ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ARTIGO 7º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO PARANÁ – LEI AUTORIZATIVA – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – POSSIBILIDADE – EFEITOS MODULADOS PARA QUE A DECLARAÇÃO TENHA EFICÁCIA A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NA IMPRENSA OFICIAL. A indicação de normas diversas à Constituição Estadual como fundamento para o pedido de declaração de inconstitucionalidade não acarreta a extinção parcial do processo sem resolução de mérito, mas a delimitação da cognição da ação exclusivamente ao parâmetro de controle da Constituição do Estado do Paraná. O princípio da especificação das normas exige que o autor apresente as razões pelas quais o normativo impugnado estaria em desconformidade com o parâmetro constitucional invocado. Lei municipal, iniciada pelo Poder Legislativo local, que disponha sobre matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo, incorre em inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de iniciativa, por invasão da competência privativa do Prefeito, conforme disposto no artigo 66, inciso II, da Constituição Estadual. A promulgação de lei, iniciada pela Câmara dos Vereadores, que altera a jornada de trabalho do educador infantil, além de fixar marcos temporais para a sua implementação, representa intromissão indevida do Poder Legislativo em matéria de alçada do poder executante, e configura afronta ao princípio da separação dos poderes, consoante disposto no artigo 7º, caput, da Constituição do Paraná. A lei autorizativa pode ser objeto de controle de constitucionalidade, pois a sua natureza, por si só, não deslegitima a pretensão do autor quanto ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, nem afasta as eventuais máculas das quais possa padecer. Razões de interesse social e segurança jurídica impõem, no caso, a modulação de efeitos da decisão, resguardando a situação daqueles que, porventura, já tenham desempenhado atividades no regime de "hora permanência". Artigo 27 da Lei nº 9.868/1999. Precedentes desta Corte. Ação julgada procedente.
(TJPR - Órgão Especial - 0000173-42.2019.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADOR JORGE WAGIH MASSAD - J. 26.07.2021)

Importante, transcrever trechos da decisão exarada pelo Desembargador Relator no processo acima colacionado:

Necessário registrar que a lei autorizativa pode ser objeto de controle de





constitucionalidade, pois a sua natureza, por si só, não deslegitima a pretensão do autor quanto ao reconhecimento de sua *inconstitucionalidade*, nem afasta as eventuais máculas das quais possa padecer. Dessa forma, ainda que se trate de lei autorizativa, não é dado ao Legislativo se imiscuir sobre matérias cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nem invadir as suas atribuições asseguradas constitucionalmente. Por oportuno, cumpre consignar que as competências de cada Poder são emanadas diretamente da carta constitucional, diploma com hierarquia normativa para estabelecer as atribuições, prerrogativas e deveres dos Poderes Constituídos. Logo, não se mostra possível que uma lei infraconstitucional, iniciada pelo Poder Legislativo, pretenda autorizar o Chefe do Poder Executivo a fazer algo que compete à Constituição conceder, notadamente em se tratando de matéria reservada à iniciativa privativa do próprio poder executante. O Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido:

“INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea “a”, da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos.” (ADI 3176, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-01 PP-00026) – (destaquei)

Acerca do tema **inconstitucionalidade de lei autorizativa**, necessária a transcrição de trecho do voto do Relator Ministro Cezar Peluso:

“A alegação de não usurpação de competência pela Assembleia Legislativa, dado o caráter meramente ‘autorizativo’ da lei, não pode ser ouvida, sob pena de subversão da disciplina constitucional da separação de poderes e insulto ao art. 2º da Constituição Federal. É que, como bem aponta SÉRGIO RESENDE DE BARROS: ‘A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócuia ou rebarbativa. É inconstitucional porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares’ (in Leis Autorizativas. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, n. 29, ago./nov. 2000, p. 263 e ss).” (STF, ADI 3176/AP, Pleno, Unânime, Rel Min. Cezar Peluso, j. 30.06.2011)

O Órgão Especial já se manifestou acerca da possibilidade de controle de constitucionalidade de leis autorizativas:

“INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N° 816/1992, DO MUNICÍPIO DE PORECATU/PARANÁ. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER O BENEFÍCIO DA CESTA BÁSICA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE POR CONTA DO ART. 949, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REJEITADA. APONTADA OFENSA AO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA “C” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 66, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE REGIME





JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. É POSSÍVEL O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MERAMENTE AUTORIZATIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE" (TJPR - Órgão Especial - IDI - 1485531-3/01 - Porecatu - Rel.: Desembargador Carvílio da Silveira Filho - Unânime - J. 07.08.2017 - DJ: 2101 29/08/2017). - (destaquei)

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal n.º 844/2009, de Santo Antônio do Paraíso. 1. Lei Municipal n.º 844/2009, de iniciativa do Poder Legislativo, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder licença-maternidade às servidoras municipais pelo período de seis meses - Impossibilidade - Matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos - Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo - CF, art. 61, par. 1.º, inc. II, alínea "c"; CE, art. 66, inc. II, e Lei Orgânica Municipal, art. 47, inc. II - Ofensa, outrossim, ao princípio da separação dos poderes - CE, art. 7.º. Lei "autorizativa" - Irrelevância - Mácula de exclusiva iniciativa que não pode ser desconsiderada. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa que se declara - Precedentes desta Corte. 2. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade - Lei n.º 9.868/1999, art. 27 - Produção de efeitos ex nunc (não retroativos) - Verbas eventualmente pagas em razão da autorização legal que têm caráter alimentar. 3. Procedência do pedido - Lei n.º 844/2009, do Município de Santo Antônio do Paraíso, declarada inconstitucional, com produção de efeitos a partir do trânsito em julgado desta decisão" (TJPR - Órgão Especial - AI - 618026-1 - Curitiba - Rel.: Desembargador Rabello Filho - Unânime - J. 03.12.2010) - (destaquei)

Diante do exposto, mesmo autorizativo, o Projeto de Lei pode e deve ser objeto de controle de constitucionalidade, neste momento exercido pelo Chefe do Executivo.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da Constituição Federal.

Neste sentido estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem





como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), razão pela qual é **inconstitucional**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto em análise prevê na ementa e caput do art. 1º que autoriza a realizar transferência voluntária de recursos financeiros, a título de Subvenção Social, às Comunidades Terapêuticas.

Entretanto, em diversos dispositivos faz imposições ao Poder Executivo, veja-se:

Art. 1º (...)

*§ 2º O objeto da Subvenção Social, o início do prazo e a forma da transferência dos recursos financeiros **deverão ser formalizados através de Convênio**, com Termo de Referência específico, observado o disposto nesta Lei.*
(...)

Art. 4º O valor dos recursos financeiros a serem repassados é de até R\$1.172,23 (um mil, cento e setenta e dois reais e vinte e três centavos), por mês, por unidade de acolhidos nos serviços de acolhimento de adultos masculino e feminino e R\$1.527,37 (um mil, quinhentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos), por mês, por unidade de acolhidos nos serviços de acolhimento de mãe nutriz, acompanhada do lactente.

§ 1º Os referidos valores destinam-se à integralidade dos custos de acolhimento, tais como hospedagem, alimentação, cuidados com higiene e atividades contempladas no projeto terapêutico de cada entidade.

§ 2º As prestações de contas da transferência de recursos de que trata esta Lei será realizada de acordo com os termos estabelecidos no Convênio e conforme as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR.

Art. 5º O Poder Executivo e a Comunidade Terapêutica ficam responsáveis por divulgar, em local visível ao público e nas redes de circulação social, as vagas gratuitas formalizadas pelo Convênio firmado.

Art. 6º As transferências dos recursos financeiros do Município ficam condicionadas ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no Termo de Convênio.

Art. 7º O Convênio terá vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período mediante Termo Aditivo.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Verifica-se que para a efetivação do que está previsto no Projeto de Lei serão necessários diversos procedimentos a serem executados pela Secretaria





Municipal de Saúde – SMSA, tais como, seleção das CTs, firmar Convênio, fiscalizar a conveniada, destinar recursos públicos, divulgação com relação aos objetos do convênio, etc.

Na concretização do princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

(...)

XVIII - celebrar ou autorizar convênios ou acordos com entidades públicas ou particulares, na forma desta Constituição;

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

Art. 56 Ao Prefeito compete:

(...)

X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;

XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)

O conteúdo do Projeto de Lei invade a competência privativa do Chefe do Executivo, ao criar atribuições às Secretarias e ao próprio Prefeito.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquia o ato normativo de nulidade, por vício de constitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Dito isso, o ato normativo impugnado padece de constitucionalidade, pois se imiscuiu o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do art. 66 e incisos VI e XVIII, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.





DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO

O Projeto estabelece em seu art. 4º os valores que deverão ser repassados a título de subsídio social, sem apresentar qualquer estudo ou cálculo que demonstre que os valores indicados são correspondentes aos custos da CTs para manutenção do acolhimento de pessoas com problemas associados ao uso abusivo ou dependência de substâncias psicoativas.

Art. 4º O valor dos recursos financeiros a serem repassados é de até R\$1.172,23 (um mil, cento e setenta e dois reais e vinte e três centavos), por mês, por unidade de acolhidos nos serviços de acolhimento de adultos masculino e feminino e R\$1.527,37 (um mil, quinhentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos), por mês, por unidade de acolhidos nos serviços de acolhimento de mãe nutriz, acompanhada do lactente.

§ 1º Os referidos valores destinam-se à integralidade dos custos de acolhimento, tais como hospedagem, alimentação, cuidados com higiene e atividades contempladas no projeto terapêutico de cada entidade.

§ 2º As prestações de contas da transferência de recursos de que trata esta Lei será realizada de acordo com os termos estabelecidos no Convênio e conforme as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR.

Entretanto, a criação das despesas dispostas no presente projeto de lei só poderiam ter origem de Projeto do Poder Executivo, visto que não há no Projeto demonstração de fonte de custeio orçamentário. Desta forma, o Projeto de Lei deveria estar acompanhado pelo relatório de impacto orçamentário, em conformidade com a determinação dos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não ocorreu.

Com relação a criação de despesas, a Constituição do Estado do Paraná assim estabelece:

Art. 68. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, quando compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;
(...)

Art. 135. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual:

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
(...)

Neste sentido se posiciona a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DE VEREADOR. DETERMINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO À SECRETARIA DE SAÚDE DO





MUNICÍPIO E CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DA RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO OU PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. VETO DO PREFEITO NÃO MANTIDO. PROMULGAÇÃO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. LEI MUNICIPAL Nº 3.221/99. ANTINOMIA COM OS ARTIGOS 66, IV, 68, I, CE.

(TJPR - Órgão Especial - AI - 87885-5 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: DESEMBARGADOR JEORLING JOELY CORDEIRO CLEVE - Unânime - J. 06.04.2001)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 547/2010 DO MUNICÍPIO DE LÍNDOESTE. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE INTERNET PÚBLICA E GRATUITA À POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA, EM PROL DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E A TODOS OS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO. PROJETO DE LEI QUE PARTIU DE VEREADOR. USURPAÇÃO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA ATINENTE À ESTRUTURAÇÃO, ATRIBUIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 66, INCISO IV E 87, INCISO VI, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. JURISPRUDÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL. PROJETO QUE IMPLICA EM AUMENTO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE FONTE DE CUSTEIO. FALTA DE INCLUSÃO ESPECÍFICA NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS. AFRONTA AOS ARTS. 68, INCISO I E 135, INCISOS I E II, AMBOS DA CARTA ESTADUAL. NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL REFERENTES AO PROCESSO LEGISLATIVO DE OBRIGATÓRIA OBSERVÂNCIA PELOS ENTES FEDERADOS. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

(TJPR - Órgão Especial - AI - 901447-5 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR SERGIO ARENHART - Unânime - J. 18.02.2013)

Desta forma, a norma impugnada é **inconstitucional**, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando **as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o inciso I, do art. 68 e incisos I e II do art. 135, ambos da Constituição Estadual, bem como os incisos I e II do art. 135 da Lei Orgânica.**

Isto posto, o Projeto de Lei nº 169/2021 contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e incisos VI e XVIII do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica, gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o inciso I, do art. 68 e incisos I e II do art. 135, ambos da Constituição Estadual, bem como os incisos I e II do art. 135 da Lei Orgânica, sendo, portanto **inconstitucional**, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.





DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO** o Projeto de Lei nº 169/2021.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.



Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI

233.850.819-04
27/04/2022 13:50:43

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 63/2022

Instituir o “Dia Municipal do Casamento Civil Comunitário”, a ser celebrado no segundo sábado do mês de maio e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o segundo sábado do mês de maio como o “Dia Municipal do Casamento Civil Comunitário”.

Art. 2º O Executivo Municipal poderá celebrar convênios, parcerias e outros instrumentos jurídicos previstos em lei, com os Cartórios de Registro Civil, com o Poder judiciário, com a Defensoria pública e outras instituições de direito público, a fim de viabilizar a realização do Casamento Civil Comunitário.

Art. 3º Para participar do Casamento civil, os casais interessados, deverão se inscrever, atentando Edital a ser publicado anualmente.

Parágrafo único: O casal deverá preencher os seguintes requisitos:

- I – ser residente no Município de Araucária;
- II – comprovar situação de baixa renda;
- III – viver em união estável ou possuir filhos que sejam frutos dessa união;
- IV – estar em conformidade com a Lei Nº 10.406, de janeiro de 2002 – Código Civil – no tocante à capacidade, habilitação e casamento, bem como cumprir os requisitos previstos no art. 1.512, parágrafo único, da mesma Lei.

Art. 4º Não haverá custos para os nubentes, nos termos do artigo 1.512, Parágrafo único, do Código Civil, que assegura a habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão, isentos de selos, emolumentos e custas para pessoas que apresentem declaração de hipossuficiência econômica.

Art. 5º O Poder Executivo, poderá, ainda afirmar parceiras e outros instrumentos jurídicos previstos em lei, com Sindicatos, escolas profissionalizantes, entidades não governamentais, empresas privadas e órgãos públicos com o objetivo de propiciar aos noivos serviços de preparação de cabelo e maquiagem, decoração, fotografias, filmagens, “buffet”, entre outros, desde que pertinentes à realização da cerimônia, sendo autorizada a divulgação do nome e das marcas do parceiro durante o evento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 14/04/2022 as 14:15:36.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Câmara Municipal de Araucária, 11 de abril 2022.

Vagner Chefer
Vereador



Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 14/04/2022 as 14:15:36.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112702&c=10SG53>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei, vem ao encontro fortalecer os laços de união dos casais, com a responsabilidade principalmente, para aqueles que já possuem filhos.

E nesse sentido viabiliza oficialmente os casais com a sua união por razões financeiras e o principal objetivo promover a família como a instituição social que merece proteção nos termos da Constituição Federal.

Acolhida da referida data, pois em consideração ao mês das noivas (Maio).

Enfim, trata a matéria de cunho social e de relevância de interesse público, espero a apreciação e aprovação pelas Comissões permanentes e polo Plenário Desta Casa de Leis.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de abril 2022.

Vagner Chefer
Vereador



Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 14/04/2022 as 14:15:36.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 83/2022

Dispõe sobre a implantação de adesivos nos veículos de transporte público para indicar a localização do ponto cego aos ciclistas e motociclistas.

Art. 1º Torna-se obrigatória a implantação de adesivos nos veículos de transporte público dentro do município de Araucária para apontar de modo claro e ostensivo o ponto cego aos ciclistas e motociclistas.

Art. 2º O descumprimento do disposto neste Lei sujeitará a concessionária de serviço público às seguintes penalidades:

- I – advertência, quando da primeira autuação da infração; e
- II – multa, a partir da segunda autuação.

§1º A multa prevista no inciso II será fixada entre R\$500,00 (quinhentos reais) e R\$1.000,00 (mil reais), a depender das circunstâncias da infração.

§2º O valor da multa será atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por índice que venha substituí-lo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente se necessário, sendo consignadas nos orçamentos futuros.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no que couber, para que haja sua efetiva aplicação, inclusive no quanto ao modelo de adesivo utilizado.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 14/04/2022 as 11:05:13.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41)
3641-5200



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 14/04/2022 as 11:05:13.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112751&c=Y7AX51>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa de lei tem por finalidade a implantação de adesivos nos veículos de transporte público para indicar a localização do ponto cego aos ciclistas e motociclistas. Destaque-se que o ponto cego é aquele que impede o motorista do automóvel de ver outros carros que estão ao lado ou atrás dele no trânsito. Assim, a partir do banco do condutor, por um espaço de quatro menos, quem está ao volante não consegue enxergar motocicletas e nem bicicleta estejam trafegando em ambos os lados.

O presente projeto está em consonância com a resolução do CONTRAN de número 703/2017, que dispõe sobre áreas de não visibilidade a partir do alinhamento do motorista (pontos oculares do condutor) em áreas definidas como “Ponto Cego”. Através da implantação dos adesivos, será possível alertar, principalmente ciclistas, motociclistas e pedestres, que acabam sendo vítimas de acidentes no trânsito, para que mantenham distância destes pontos dos ônibus, micro-ônibus e vans, em especial em curvas e áreas de manobras, e diminuir, assim, os índices de acidentes.

O projeto visa contribuir para o arrefecimento da quantidade de acidentes de trânsito decorrentes da visualização comprometida dos motoristas, bem como para a melhoria da mobilidade urbana. A imagem a ser utilizada ficará a critério da Administração Pública.

Com estas razões, solicitamos o empenho de Vossas Senhorias na aprovação da presente proposta.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de abril de 2022.

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 14/04/2022 as 11:05:13.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112751&c=Y7AX51>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI N° 84/2022

Dispõe sobre a instituição do Programa de Atendimento aos familiares de surdos e dá outras providências no Município de Araucária.

Art. 1º O Programa de Atendimento aos Familiares de Surdos objetiva proporcionar a compreensão da linguagem gestual e aprendizagem da Língua Oficial dos Surdos (Lei. 10.436/2002), em consonância com os seguintes objetivos:

I – criação, desenvolvimento e realização de campanhas educativas que destaque a importância do aprendizado em Libras para o familiar da criança surda;

II – formação e capacitação em Libras para os familiares de surdos, de modo a garantir que os mesmos possam ter melhor comunicação;

III – A Prefeitura do Município de Araucária, por meio das Unidades Educacionais integrantes da Rede Municipal de Ensino promoverá cursos de aprendizagem da Língua Oficial dos Surdos.

Art. 2º A aprendizagem de Libras do familiar do surdo é condição indispensável para o acesso do familiar responsável pela sua criação aos programas de atendimento social mantidos pela Municipalidade.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no que couber, para que haja sua fiel execução.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 14/04/2022 as 11:09:15.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41)
3641-5200



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 14/04/2022 as 11:09:15.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

A Lei 10.436/2002 é um marco normativo que institucionaliza o uso de Libras no espaço escolar, profissional e na sociedade de um modo geral. A referida lei foi e continua sendo uma grande conquista no que se refere a inclusão da pessoa com deficiência auditiva.

No artigo 4º da Lei supracitada, fica determinado o ensino da Língua Brasileira de Sinais nos cursos de formação de Educação Especial, Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior e o inclui aos Parâmetros Curriculares Nacionais PCNs, nos termos da Legislação em vigor.

A presente Lei municipal junta esforços à Lei 10.436/2002, para que haja plena inclusão da pessoa com deficiência auditiva. Quando estamos diante de uma situação em que não há quem fale Libras dentro da família, trabalho, escritório, lojas comerciais, instituições públicas e muitos outros espaços de convivência social, temos como resultado o isolamento social dos cidadãos surdos.

A presente iniciativa procura dar especial atenção a formação e capacitação de familiares dos surdos que são os primeiros responsáveis pela sua inclusão na família e na sociedade. Muitas vezes a criança surda que não se comunica é tida como deficiente mental. É preciso que os pais ou familiares responsáveis pela criação sejam os primeiros a conhecer e aprender a Língua de Libras.

Nesse sentido, o presente projeto de lei objetiva oferecer aos familiares o ensino de Libras, pois o acesso à língua de sinais tem por objetivo precípua garantir a aquisição da linguagem e a aquisição de valores, cultura e padrões sociais que se perpassam através do uso da língua. A criança surda precisa ter acesso à LIBRAS e interagir com várias pessoas que usam tal língua para constituir sua linguagem e sua identidade emocional e social.

Com estas razões, solicitamos o empenho de Vossas Senhorias na aprovação da presente proposta.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 14/04/2022 as 11:09:15.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Câmara Municipal de Araucária, 12 de abril de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41)
3641-5200



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 14/04/2022 as 11:09:15.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112753&c=MK453W>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 92/2022

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar O SERVIÇO DE PLANEJAMENTO FAMILIAR para atender as famílias de baixa a renda e a todas as pessoas e casais do Município de Araucária que desejarem planejar suas famílias, e dá outras providências”.

Art. 1º Fica, por força desta Lei, criado no Município de Araucária, através das Secretarias Municipais de Saúde e Assistência Social, o SERVIÇO DE PLANEJAMENTO FAMILIAR, destinado a prestar assistência educacional às pessoas e casais que desejarem planejar suas famílias.

Art. 2º Compete ao aludido serviço, prestar aos casais e pessoas em idade fértil, amplos esclarecimentos sobre Planejamento Familiar, diretamente ou através de cursos ministrados por técnicos especializados – médicos, psicólogos, assistentes sociais, enfermeiros, sobre os meios de concepção e anticoncepção existentes, naturais, físicos, químicos, cirúrgicos, bem como as vantagens e desvantagens de cada um.

Art. 3º A intervenção dos profissionais da saúde deverá respeitar o princípio constitucional de que a escolha do método anticoncepcional é direito da pessoa e do casal, sendo vetado qualquer procedimento coercitivo da parte deles ou das instituições oficiais e privadas, executoras do programa.

Art. 4º A intervenção dos profissionais de saúde deve estar pautada no pressuposto básico de que os indivíduos ou casais têm direito à escolha dos padrões de reprodução que lhes conviver, e para tanto, todos os procedimentos do Serviço de Planejamento Familiar, devem vir acompanhados de educação em saúde.

Art. 5º Os interessados na anticoncepção cirúrgica, após orientação e plenamente de acordo, antes de se submeter à cirurgia, deverão preencher requerimento padrão, no qual o paciente assinará como aceitando e o outro cônjuge, que poderá ser substituído por outra pessoa idônea e maior idade, assinará como testemunha.

Art. 6º O Serviço de Planejamento Familiar incluirá o tratamento da infertilidade para casas sem filhos, orientação para noivos, jovens e adolescentes, numa ampla assistência cultural e médica à família.



Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 14/04/2022 as 14:16:06.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 7º A execução de uma política de orientação sexual deve fazer parte dos serviços de Planejamento Familiar.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de abril de 2022.

Vagner Chefer
Vereador



Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 14/04/2022 as 14:16:06.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

É sabido que quando melhor for a qualidade da orientação prestada, maior será a adequação na escolha, satisfação, aceitabilidade e continuidade do planejamento familiar, portanto é necessário ampliar a conscientização em sua integridade, mobilizando-as para o comprometimento compartilhado com seus parceiros na construção conjunta do planejamento diário da família com o propósito de aderir o atual modelo de promoção da saúde.

Este tema abordado no planejamento do familiar, além de ser um direito assegurado pela Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 7º, e sem sombras de dúvidas essa iniciativa tem o valor inestimável as famílias.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de abril de 2022.

Vagner Chefer
Vereador



Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 14/04/2022 as 14:16:06.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 93/2022

"Autoriza o poder executivo institui o PRÊMIO ESCOLA QUE FAZ, com as finalidades que específica, e dá outras providências."

Art. 1º Esta lei institui o PRÊMIO ESCOLA QUE FAZ, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Araucária.

Parágrafo único – A premiação de que se trata esta lei visa o incentivo e o reconhecimento às escolas da rede municipal de ensino, no nível de ensino fundamental, sendo sua disciplina e execução estabelecidas na forma desta lei.

Art. 2º O PRÊMIO ESCOLA QUE FAZ, tem como objetivo garantir a melhoria da qualidade do ensino fundamental, destinado às escolas da rede pública municipal de ensino que alcançarem as metas definidas pelo ministério da educação, por meio da Secretaria Municipal de educação.

§ 1º – O indicador a ser alcançado pelas escolas municipais do ensino fundamental, igual ou superior a média no IDEB e pela secretaria municipal de educação, será fixado a critério do poder executivo do município em conjunto com a secretaria municipal da educação.

§ 2º – Para que uma unidade de ensino receba o PRÊMIO ESCOLA QUE FAZ, é necessário o alcance ou a superação da média estabelecida no IDEB e pela secretaria municipal de educação, pelo menos em um nível de ensino.

Art. 3º O valor da premiação será fixado pelo poder executivo municipal de acordo com a estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 4º – Os recursos podem ser utilizados com as seguintes finalidades:

- I – aquisição de material permanente;
- II – manutenção, conservação e pequenos reparos da unidade escolar;
- III – aquisição de material de consumo necessário ao funcionamento da escola;
- IV – implementação de projetos pedagógicos e desenvolvimento de atividades educacionais;
- V – confraternização dos servidores da escola;

 Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 14/04/2022 as 14:16:22.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 5º – As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações próprias suplementadas se necessárias.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de abril de 2022.

Vagner Chefer
Vereador



Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 14/04/2022 as 14:16:22.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

Enfim salientamos, ainda que avaliação de aprendizagem é de extrema importância para alunos, para professores, para escola e para pais dos alunos, entretanto ele não poderá se resumir num fim por si só, não poderá se resumir ao um conceito ou servir para classificar o prêmio é um diagnóstico para um processo de ensino e aprendizagem.

E a instituição do referido prêmio tem como objetivo qualidade do ensino fundamental, destinando as escolas da rede pública municipal de ensino, alcançar em metas definidas pelo Ministério da educação, por meio de Índices da educação básica/IDEB, Secretaria Municipal de Araucária.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de abril de 2022.

Vagner Chefer
Vereador



Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 14/04/2022 as 14:16:22.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112713&c=DI0H94>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

O Vereador FÁBIO PAVONI que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 94/2022

Institui a obrigatoriedade da realização do Circuito de Ciclismo do Município de Araucária.

Art. 1º Estabelece a obrigatoriedade da realização do Circuito de Ciclismo do Município de Araucária.

Art. 2º A realização do Circuito de Ciclismo do Município de Araucária deverá ser organizada e realizada pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e contemplará no mínimo quatro etapas, realizadas trimestralmente, se forem mais etapas, essas realizar-se-ão bimestralmente, sendo que independente do número, a primeira será em comemoração à Emancipação Política de Araucária.

Art. 3º O calendário e o regulamento, do referido circuito de Ciclismo deverá ser amplamente divulgado pela Secretaria de Esporte e Lazer a toda comunidade.

Art. 4º O Circuito de Ciclismo será realizado nas mesmas datas do Circuito de Corridas de Araucária, podendo ser utilizada a mesma estrutura para os dois eventos.

Art. 5º As inscrições não terão custo aos interessados em participar do Circuito de Ciclismo do Município de Araucária, e estas serão abertas a moradores locais e demais cidades do território nacional.

Art. 6º A Secretaria de Esporte e Lazer poderá utilizar para a realização das inscrições os meios eletrônicos ou outros, a definir.

Art. 7º As premiações devem seguir as categorias da Confederação Brasileira de Ciclismo.

Art. 8º Os percursos e as distâncias serão definidos pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

Art. 9º Os valores adicionais para a realização do Circuito de Ciclismo Araucária serão contemplados no orçamento municipal a ser destinado para a Secretaria de Esporte e Lazer para o ano subsequente.

Art. 10º Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 14/04/2022 as 11:19:12.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Justificativa

O referido projeto de lei, tem como objetivo fomentar a prática de atividades físicas, tornando a modalidade de ciclismo, em percursos de ruas urbanas e de estradas rurais, popular no âmbito do Município de Araucária bem como nas demais cidades da região.

A prática do ciclismo é uma modalidade que está sendo praticada por uma grande parcela da população, a bicicleta é usada como meio de transporte, lazer, ou por pessoas que almejam por uma melhora na qualidade de vida, ou as que buscam resultados em competições esportivas.

Araucária, 13 abril de 2022.

Fábio Pavoni
Vereador

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 14/04/2022 as 11:19:12.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112757&c=6GX57M>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA**

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI N° 107/2022

SÚMULA: “Autoriza o Executivo Municipal a criar o Programa Auxílio Esperança, destinado a beneficiar órfãos e órfãs, de mães ou responsáveis legais vítimas de feminicídio conforme específica”

Art. 1º Fica autorizado o poder executivo criar o Programa auxílio esperança, destinado para órfãos e órfãs de mães ou responsável legal que tenham sido vítimas de feminicídio. .

§ 1º – O auxílio esperança tem a finalidade e objetivo:

I- Assegurar o direito e proteção integral das crianças e adolescentes, bem como o direito de viverem em um lar sem violência.

II- Preservar a saúde física e mental.

III- Proteger as crianças e adolescentes de toda forma de negligência, discriminação, abuso e opressão. A teor do que dispõe a Lei Federal nº 13.431/2017 art. 2º

Art. 2º. Consideram-se órfãos e órfãs do feminicídio as crianças e adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar, ou por discriminação. Nos termos da Lei Federal nº 13.104/2015, e nº 11.340/2006.

Art. 3º. O auxílio será concedido para custear as despesas do órfão ou órfãos, não sendo requisitos a renda da família acolhedora ou do responsável detentor da guarda.

Parágrafo único. O valor do auxílio esperança será de meio salário mínimo correspondente hoje a de R\$ 606,00(seiscentos e seis reais) para cada criança ou adolescente.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 18/04/2022 as 16:50:59.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA**

Art. 4º Será requisito para receber o auxílio esperança:

- I. residir no município há pelo menos 12(doze) meses
- II. não receber pensão por morte
- III. A guarda judicial do órfão ou órfãos
- VI. Frequência escolar mínima de 75%
- V. Vacinas em dia
- VI. Apresentação do atestado de óbito

Art. 5º Será concedido o auxílio esperança até os 18(dezoito) anos de idade.

Art.6º O poder executivo poderá regulamentar o Programa e sua efetiva aplicação bem como direciona qual órgão do poder público ficará responsável.

Art.7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 18/04/2022 as 16:50:59.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA**

Justificativa

A proposta do presente projeto de Lei tem o objetivo em proteger os órfãos cujo mãe ou responsável tenha sido vítima de feminicídio, a cada dia cresce o número de mortes de mulheres vítimas de feminicídio. Ficando os filhos a cuidados de familiares ou guardiões legais, porém não é só o problema de ausência da figura materna que os filhos enfrentam o amparo financeiro fica descoberto, levando em muitos casos a situação de vulnerabilidade social, em diversos casos os familiares ficam com todas as despesas dos órfãos tendo que muita vezes recorrer para o acolhimento institucional tirando do convívio familiar no momento que eles mais precisam. O auxílio vem para suprir as despesas com os órfãos independente da realidade financeira de quem se dispõem a cuidar e buscar a guarda legal sendo de responsabilidade o gerenciamento dos valores que será concedido.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 18/04/2022 as 16:50:59.



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Ofício Externo nº 1425 /2022

Araucária, 11 de abril de 2022.

Excelentíssimo Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Projeto de Lei nº 2.457/2022.

Senhor Presidente,

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação o Projeto de Lei nº 2.457/2022, que autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento – Programa vigente, nos termos dos artigos 41, inciso II, 42 e 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64.

O Crédito Adicional Especial por *Superávit Financeiro* 2021 no valor total de R\$ 154.524,44 (cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos), faz-se necessário para a regularização orçamentária da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transporte, conforme efetiva devolução de recursos de convênios e contratos de repasse, a qual apresentam pendências na conciliação bancária junto ao Tribunal de Contas, devolvidos aos órgãos repassadores conforme segue:

1. Contrato de Repasse 1.016.982-58/2014/ Ministério do Turismo/CEF, saldo de R\$ 19.079,90 (fonte: 3843), devolvido em 03/01/2018;
2. Contrato de Repasse 1.013.995-05/2013/Ministério das Cidades/CEF, saldo de R\$ 79.735,19 (fonte: 3347), devolvido em 14/03/2018;
3. Contrato de Repasse 1.026.410-57/2015, saldo de R\$ 44.800,68 (fonte: 3845), devolvido em 20/11/2018;
4. Convênio 074/2018 - SEDU - VEÍCULOS/EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS, saldo de R\$ 49,49 (fonte: 3861), devolvido em 29/01/2019;
5. Contrato de Repasse 1.030.505-46/2016/MINISTÉRIO DAS CIDADES, saldo de R\$ 10.780,46 (fonte: 3848), devolvido em 01/03/2019;
6. Convênio 059/2017 - SEIL COLÔNIA CRISTINA, saldo de R\$ 78,72 (fonte: 3848), devolvido em 23/02/2021;

Desse modo, solicitamos que Vossa Excelência e demais vereadores que compõem essa Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Lei nos termos da Lei Orgânica do Município de Araucária.

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/04/2022 11:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.ataende.net/tip6256ddc0da134>.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI: 23385081904 - (233.850.819-04) EM 13/04/2022 11:27





Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Ofício 1425/2022- pág. 2/2

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
13/04/2022 11:27:06

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/04/2022 11:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSO <https://lc.ataende.net/p/6256ddc0da134>.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 13/04/2022 11:27



Processo nº 33112//2022

41 3614-1693
Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI N° 2.457, DE 11 DE ABRIL DE 2022

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R\$ 154.524,44 (cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em superávit financeiro, no valor de R\$ 154.524,44 (cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos), para criação no exercício financeiro de 2022 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes		
Unidade Orçamentária: 26.001	Gabinete do Secretário - Smop	
Funcional Programática: 26.001.0026.0782.0006.2230	Atividade: Aumentar o número de vias pavimentadas na malha viária urbana e rural. Construir viaduto na Av. Independência com Rodovia do Xisto, construir anel viário entre as distribuidoras e implantar passarelas na Rodovia do Xisto.	
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
4422930000 - Indenizações e restituições	03843 - Pavimentação Avenida Centenário - 3ª Etapa	R\$ 19.079,90
Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes		
Unidade Orçamentária: 26.001	Gabinete do Secretário - Smop	
Funcional Programática: 26.001.0026.0782.0006.2230	Atividade: Aumentar o número de vias pavimentadas na malha viária urbana e rural. Construir viaduto na Av. Independência com Rodovia do Xisto, construir anel viário entre as distribuidoras e implantar passarelas na Rodovia do Xisto.	
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
4422930000 - Indenizações e restituições	03347 - Convênio Ministério das Cidades/Recapé de Vias Urbanas no Município	R\$ 79.735,19
Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes		
Unidade Orçamentária: 26.001	Gabinete do Secretário - Smop	
Funcional Programática: 26.001.0026.0782.0006.2230	Atividade: Aumentar o número de vias pavimentadas na malha viária urbana e rural. Construir viaduto na Av. Independência com Rodovia do Xisto, construir anel viário entre as distribuidoras e implantar passarelas na Rodovia do Xisto.	
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
4422930000 - Indenizações e restituições	03845 - Emenda Rosane - Pavimentação Asfáltica	R\$ 44.800,68





Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.457/2022 - pág. 2/5

	C.Redondo	
Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes		
Unidade Orçamentária: 26.001	Gabinete do Secretário - Smop	
Funcional Programática: 26.001.0026.0782.0006.2230	Atividade: Aumentar o número de vias pavimentadas na malha viária urbana e rural. Construir viaduto na Av. Independência com Rodovia do Xisto, construir anel viário entre as distribuidoras e implantar passarelas na Rodovia do Xisto.	
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
4422930000 - Indenizações e restituições	03848 - Instalação de Ligações prediais - Arvoredo II	R\$ 10.780,46
Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes		
Unidade Orçamentária: 26.001	Gabinete do Secretário - Smop	
Funcional Programática: 26.001.0026.0782.0006.2230	Atividade: Aumentar o número de vias pavimentadas na malha viária urbana e rural. Construir viaduto na Av. Independência com Rodovia do Xisto, construir anel viário entre as distribuidoras e implantar passarelas na Rodovia do Xisto.	
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
4422930000 - Indenizações e restituições	03859 - Convênio 059/2017- SEIL - Colônia Cristina	R\$ 78,72
Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes		
Unidade Orçamentária: 26.001	Gabinete do Secretário - Smop	
Funcional Programática: 26.001.0026.0782.0006.2235	Atividade: Investir em equipamentos, máquinas, veículos e materiais permanentes para manutenção e ampliação da estrutura operacional da SMOP.	
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
4432930000 - Indenizações e restituições	03861 - CONVÊNIO Nº 74/2018 - SEDU - EQUIPAMENTOS	R\$ 49,49
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R\$ 154.524,44		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) utilizado(s) recurso(s) proveniente(s) do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2021, nos termos do inciso I, do § 1º e § 2º, do artigo 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3763 de 15 de Outubro de 2021, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, o seguinte:

Programa:0006 - Municipal de Urbanismo e Obras Públicas

Nº	Ação	Produto	Unidade medida	Meta	Valor	Recurso
2230	Aumentar o número de vias pavimentadas na malha viária urbana e rural.	Pavimentação de Vias	Metros Lineares	100000	R\$ 79.735,19	03347 - Convênio



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.457/2022 - pág. 3/5

	Construir viaduto na Av. Independência com Rodovia do Xisto, construir anel viário entre as distribuidoras e implantar passarelas na Rodovia do Xisto.					Ministério das Cidades/Recape de Vias Urbanas no Município
2230	Aumentar o número de vias pavimentadas na malha viária urbana e rural. Construir viaduto na Av. Independência com Rodovia do Xisto, construir anel viário entre as distribuidoras e implantar passarelas na Rodovia do Xisto.	Pavimentação de Vias	Metros Lineares	100000	R\$ 19.079,90	03843 - Pavimentação Avenida Centenário - 3ª Etapa
2230	Aumentar o número de vias pavimentadas na malha viária urbana e rural. Construir viaduto na Av. Independência com Rodovia do Xisto, construir anel viário entre as distribuidoras e implantar passarelas na Rodovia do Xisto.	Pavimentação de Vias	Metros Lineares	100000	R\$ 44.800,68	03845 - Emenda Rosane - Pavimentação Asfáltica C.Redondo
2230	Aumentar o número de vias pavimentadas na malha viária urbana e rural. Construir viaduto na Av. Independência com Rodovia do Xisto, construir anel viário entre as distribuidoras e implantar passarelas na Rodovia do Xisto.	Pavimentação de Vias	Metros Lineares	100000	R\$ 10.780,46	03848 - Instalação de Ligações prediais - Arvoredo II
2230	Aumentar o número de vias pavimentadas na malha viária urbana e rural. Construir viaduto na Av. Independência com	Pavimentação de Vias	Metros Lineares	100000	R\$ 78,72	03859 - Convênio 059/2017-SEIL -





Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.457/2022 - pág. 4/5

	Rodovia do Xisto, construir anel viário entre as distribuidoras e implantar passarelas na Rodovia do Xisto.					Colônia Cristina
2235	Investir em equipamentos, máquinas, veículos e materiais permanentes para manutenção e ampliação da estrutura operacional da SMOP.	Estrutura mantida e ampliada	Outras Unidades e Medidas	1	R\$ 49,49	03861 - CONVÊNIO Nº 74/2018 - SEDU - EQUIPAMENTOS

Art. 4º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3739 de 14 de Setembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, o seguinte:

Órgão:	26 - Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes	
Programa:	0006 – Programa Municipal de Urbanismo e Obras Públicas	
Ação:	2230 - Aumentar o número de vias pavimentadas na malha viária urbana e rural. Construir viaduto na Av. Independência com Rodovia do Xisto, construir anel viário entre as distribuidoras e implantar passarelas na Rodovia do Xisto.	
Produto:	Unidade de medida:	
Vínculo:	03347 - Convênio Ministério das Cidades/Recape de Vias Urbanas no Município:	
Vínculo:	03843 - Pavimentação Avenida Centenário - 3ª Etapa	
Vínculo:	03845 - Emenda Rosane - Pavimentação Asfáltica C.Redondo	
Vínculo:	03848 - Instalação de Ligações prediais - Arvoredo II	
Vínculo:	03859 - Convênio 059/2017-SEIL - Colônia Cristina	
Ação:	2235 - Investir em equipamentos, máquinas, veículos e materiais permanentes para manutenção e ampliação da estrutura operacional da SMOP.	
Produto	Unidades e Medidas	
Vínculo:	03861 - CONVÊNIO Nº 74/2018 - SEDU - EQUIPAMENTOS	
	Meta Física	Meta Financeira
2022	100001	0,00
2023	100001	0,00
2024	100001	0,00
2025	100001	0,00
Valor Total do Programa	400004	0,00





Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.457/2022 - pág. 5/5

Art. 5º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2022.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 11 de abril de 2022.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI

233.850.819-04
13/04/2022 11:27:54

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/04/2022 11:28:03 00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net/p/6256dd186760>.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 13/04/2022 11:27:54.





Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Ofício Externo nº 1420 /2022

Araucária, 08 de abril de 2022.

Excelentíssimo Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Projeto de Lei nº 2.456/2022.

Senhor Presidente,

Pelo presente, solicito a essa Egrégia Câmara Municipal, na pessoa de Vossa Excelência e demais pares dessa Casa Legislativa, que apreciem e votem o **Projeto de Lei nº 2.456/2022, de 08 de abril de 2022**, que trata de transferência de imóveis, por doação, de propriedade do Município de Araucária para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária – COHAB – Araucária.

A presente solicitação reveste-se de interesse público, na medida em que os imóveis registrados sob as matrículas nºs. 2.697, 24.355, 30.328 e 37.331 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca encontram-se ocupados de forma irregular há mais de dez anos e pela metragem, não é possível a instalação de equipamentos públicos. Assim, com a transferência, poderá a COHAB - Araucária contratar as famílias que residem no local, oportunizando que os moradores tenham a propriedade dos imóveis regularizada.

Além disso, a regularização dos imóveis possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política Habitacional do Município mediante regularização fundiária ou loteamentos sociais para atender os inscritos na Companhia, os quais não possuem condições financeiras de realizar aquisição de imóvel no mercado convencional, tendo a necessidade de um subsídio implementado pela política de habitação.

Posteriormente, o Município poderá arrecadar impostos como IPTU, taxa de coleta de lixo, alvarás e outras taxas pertinentes aos imóveis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa de Leis, minha estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

41 3614-1693



PROJETO DE LEI N° 2.456, DE 08 DE ABRIL DE 2022

Transfere imóveis, por doação, de propriedade do Município de Araucária para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária – COHAB – Araucária, conforme específica.

Art.1º Fica o Executivo Municipal autorizado a transferir, por doação, para fins de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária – COHAB – Araucária, criada pela Lei nº 1.559, de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais nºs 1.575, de 04 de julho de 2005, 1.640, de 18 de maio de 2006 e 2.008, de 10 de julho de 2009, os lotes de terreno urbano de patrimônio do Município, abaixo especificados:

I – O lote de terreno urbano sob nº 14 (quatorze) da quadra 5 (cinco) da Planta LEOMAR I, com a área de 890,00 m² (oitocentos e noventa metros quadrados), confrontando-se: pela frente, em 15,60 m, com a Rua nº 3; pelo lado direito, em 51,50 m, com João Biscaia; aos fundos, em 20,00 m, com o lote 19; e, pelo lado esquerdo, em 48,50 m com o lote 13, da referida Planta, conforme matrícula nº 2.697 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

II – O lote de terreno urbano de forma irregular sob nº 08 (oito) da quadra 10 (dez) da Planta JARDIM DO BOSQUE II, desta cidade com a área de 2.209,49 m² (dois mil, duzentos e nove metros e quarenta e nome decímetros quadrados) sem benfeitorias, confrontando-se: Inicia num ponto situado na confluência do prolongamento da rua Gerânicos com o lote 07, seguindo em linha reta por 29,44 metros pelo prolongamento da rua dos Gerânicos, deflexiona à esquerda, seguindo por um córrego na divisa do loteamento jardim Rebeca por 69,36 metros, deflexiona à direita, seguindo em linha reta por 32,64 metros para o prolongamento da Rua das Dálias, deflexiona à direita, seguindo em linha reta por 31,00 metros para o lote 09, deflexiona à direita, seguindo em linha reta por 26,00 metros pelos lotes 06 e 07, deflexiona à esquerda seguindo por 31,00 metros pelo lote 07, até atingir o ponto inicial, conforme matrícula nº 24.355 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

III – O lote de terreno urbano de forma irregular, sob nº 13 (treze) com a área de 210,70m² (duzentos e dez metros e setenta decímetros quadrados), sítio no lugar TINDIQUERA, deste Município de Araucária, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 47,04 metros com a rua Projetada, pelo lado direito em 11,69 metros com o lote 14 e pelos fundos em linhas quebradas, em 16,73 metros com o loteamento Planta Leomar 2 e em 31,65 metros com o loteamento Planta Leomar 2, conforme matrícula nº 30.328 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

IV – A área de terreno urbano sob denominação “EL2”, com 348,75 m² (trezentos e quarenta e oito metros e setenta e cinco decímetros quadrados), sítio no bairro CAPELA VELHA, desta Cidade, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 15,50 metros para a Rua Tesoureiro; pelo lado direito em 22,50 metros com a Rua Bico de Lacre; pelo lado esquerdo em



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.456/2022 - pág. 2/2

22,50 metros com o lote “EL-1”; e, finalmente pelos fundos em 15,50 metros com o lote “EL-1”, conforme matrícula nº 37.331 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar os lotes de terrenos urbanos transferidos, na eventualidade de estarem sujeitos à destinação específica.

Art. 3º Os imóveis aludidos nesta Lei serão utilizados pela Companhia Municipal de Habitação Araucária para os fins previstos na referida Lei nº 1.559, de 19 de abril de 2005 e alterações.

Parágrafo único. Os lotes doados reverterão automaticamente ao domínio do Município se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 08 de abril de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária



COMISSÃO MUNICIPAL DE AVALIAÇÃO – DEC. 35.580/2021

Data de referência: 14/03/2022 – LAUDO 604/2022 – Proc. 43782/2021

Solicitação de transferência de imóveis para COHAB

O presente laudo se refere à avaliação de solicitação de transferência para COHAB dos imóveis com as matrículas nº 2697, 24355, 30328 e 37331, de propriedade do Município de Araucária.

Indicação Fiscal: 01.03.00.079.0436

Matrícula: 2697

Endereço: Rua Valetim Vall, Tindiquera - Araucária /PR

1. ESCALAS ADOTADAS NA ESTIMATIVA

Característica	Escala Adotada	Justificativa para a Escala Adotada	Mínimo Amostra	Máximo Amostra
RECUO 0	1	Conforme LC 25/2020	0,00	1,00
ÁREA (m ²)	890,00	Conforme matrícula	348,00	126.000,00
C.A.	1,50	Conforme LC 25/2020	1,00	4,00
LOCALIZAÇÃO (km)	3,20	Distância até a Prefeitura	0,10	10,20
ÁREA ÚTIL (%)	100	Sem atingimentos	34,60	100,00
VALOR UNITÁRIO (R\$)	511,09	Adotada Moda estatística	45,45	1.822,92

2. INTERVALOS DE VALORES PARA ESTIMATIVA

	Valor Mínimo	Valor Estimado	Valor Máximo	Desvio Mínimo	Desvio Máximo	Desvio Total
Confiança (80 %)	476,69	511,09	547,98	-6,73%	7,22%	13,95%
Predição (80%)	361,82	511,09	721,96	-29,21%	41,26%	70,46%
Campo de Arbítrio	434,43	511,09	587,75	-15,00%	15,00%	30,00%

3. INTERVALOS DE VALORES PARA DECISÃO

	Mínimo (R\$)	Estimativa (R\$)	Máximo (R\$)
Confiança (80 %)	424.254,10	454.870,10	487.702,20
Predição (80%)	322.019,80	454.870,10	642.544,40
Campo de Arbítrio	386.642,70	454.870,10	523.097,50





COMISSÃO MUNICIPAL DE AVALIAÇÃO – DEC. 35.580/2021

4. VALOR UNITÁRIO ARBITRADO

R\$ 480,42

Justificativa: Desconto de 6% no valor inferido para contemplar a taxa de corretagem presente nos valores de oferta, predominantes na amostra.

5. CLASSIFICAÇÃO QUANTO A PRECISÃO E FUNDAMENTAÇÃO

Amplitude do intervalo de confiança para 80% de confiabilidade: 13,95 %

Classificação para a estimativa: Grau III de Precisão

ITEM	DESCRIÇÃO	GRAU		
		III	II	I
1	Caracterização do imóvel avaliado		2	
2	Quantidade mínima de dados de mercado, efetivamente utilizados	3		
3	Identificação dos dados de mercado		2	
4	Extrapolação	3		
5	Nível de significância (somatório do valor das duas caudas) máximo para a rejeição da hipótese nula de cada regressor (teste bicaudal)		2	
6	Nível de significância máximo admitido para a rejeição da hipótese nula do modelo através do teste F de Snedecor	3		
		TOTAL DE PONTOS	15	
		FUNDAMENTAÇÃO	ENQUADRAMENTO GRAU:	II





6. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Variáveis		Dados	
Total	Consideradas	Total	Considerados
7	6	67	50
Graus de Liberdade		44	
Determinação		Correlação	
Linear	Não Linear	Ajustado	Linear
0,893864	0,814269	0,881803	0,945444
Fisher-Snedecor		Desvio Padrão	
F calculado	Significância	Linear	Não Linear
74,11	0,01	0,26	233,40
Normalidade dos Resíduos		D-Watson (Dependente)	
-1 a +1	-1,64+1,64-1,96+1,96	D Calculado	1,91
64 %	94 %	100 %	Não auto-regressão 90%
Cálculo		Outliers	
Tipo	Críterio	Equação	Linear
Geral	Linear	60	0
			3

7. MODELO UTILIZADO NA ESTIMATIVA DE VALOR (Moda)

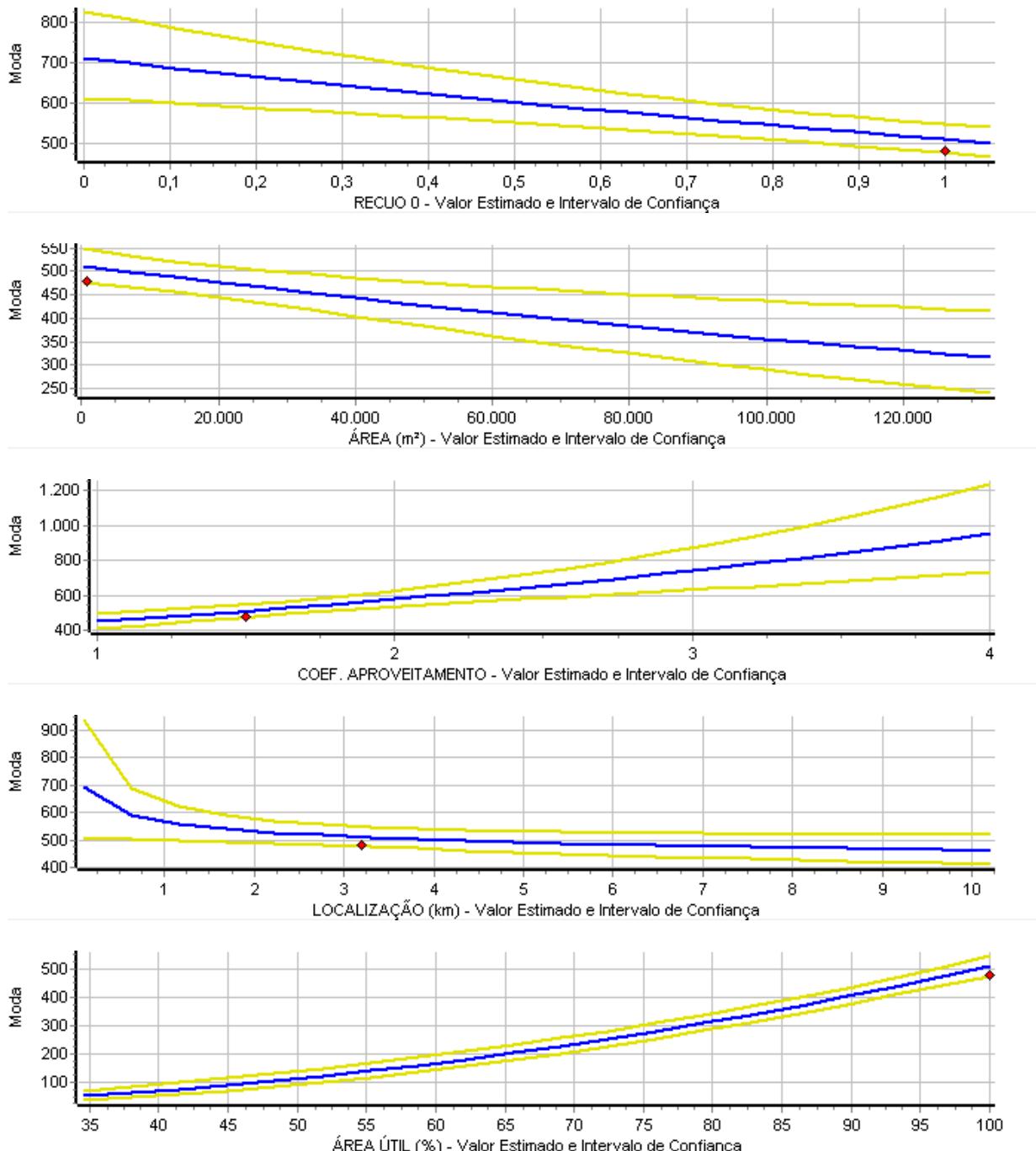
Moda:

VALOR UNITÁRIO (R\$) =
0,024326748 *
 $e^{(-0,32984344 * \text{RECUO 0})} *$
 $e^{(-3,6400708e-06 * \text{ÁREA (m}^2\text{)})} *$
 $e^{(0,2489269 * \text{COEF. APROVEITAMENTO})} *$
LOCALIZAÇÃO (km) $^{ -0,087147346 } *$
ÁREA ÚTIL (%) $^{ 2,1744666 }$





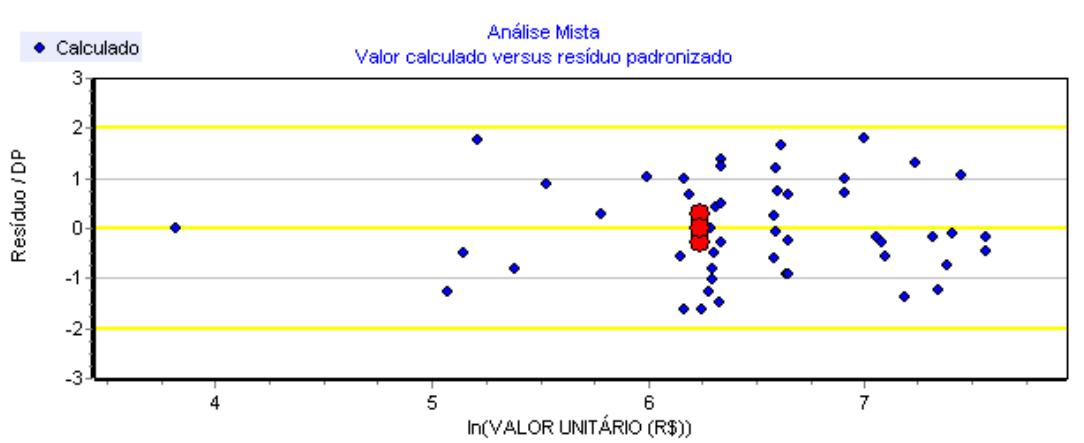
8. COMPORTAMENTO DO MODELO NO PONTO DE ESTIMAÇÃO





COMISSÃO MUNICIPAL DE AVALIAÇÃO – DEC. 35.580/2021

9. VALOR ESTIMADO PARA O IMÓVEL NO CONTEXTO DA AMOSTRA



10. INTERVALO ADMISSÍVEL PARA MÉDIA DE MERCADO

Mínimo (R\$): 396.957,80
Arbitrado (R\$): 427.578,00
Máximo (R\$): 460.405,90

11. VALOR DE AVALIAÇÃO

R\$ 427.578,00 (quatrocentos e vinte e sete mil, quinhentos e setenta e oito reais)





Indicação Fiscal: 01.04.00.164.0302

Matrícula: 24355

Endereço: Rua das Dálias, Campina da Barra - Araucária /PR

1. ESCALAS ADOTADAS NA ESTIMATIVA

Característica	Escala Adotada	Justificativa para a Escala Adotada	Mínimo Amostra	Máximo Amostra
RECUO 0	0	Conforme LC 25/2020	0,00	1,00
ÁREA (m ²)	2.209,49	Conforme matrícula	348,00	126.000,00
C.A.	1,80	Conforme LC 25/2020	1,00	4,00
LOCALIZAÇÃO (km)	6,20	Distância até a Prefeitura	0,10	10,20
ÁREA ÚTIL (%)	48,00	Sem atingimentos	34,60	100,00
VALOR UNITÁRIO (R\$)	145,86	Adotada Moda estatística	45,45	1.822,92

2. INTERVALOS DE VALORES PARA ESTIMATIVA

	Valor Mínimo	Valor Estimado	Valor Máximo	Desvio Mínimo	Desvio Máximo	Desvio Total
Confiança (80 %)	114,24	145,86	186,22	-21,68%	27,67%	49,35%
Predição (80%)	96,10	145,86	221,39	-34,11%	51,78%	85,90%
Campo de Arbítrio	123,98	145,86	167,74	-15,00%	15,00%	30,00%

3. INTERVALOS DE VALORES PARA DECISÃO

	Mínimo (R\$)	Estimativa (R\$)	Máximo (R\$)
Confiança (80 %)	252.412,14	322.276,21	411.451,23
Predição (80%)	212.331,99	322.276,21	489.158,99
Campo de Arbítrio	273.932,57	322.276,21	370.619,85

4. VALOR UNITÁRIO ARBITRADO

R\$ 137,11

Justificativa: Desconto de 6% no valor inferido para contemplar a taxa de corretagem presente nos valores de oferta, predominantes na amostra.





5. CLASSIFICAÇÃO QUANTO A PRECISÃO E FUNDAMENTAÇÃO

Amplitude do intervalo de confiança para 80% de confiabilidade: 49,35 %
Classificação para a estimativa: Grau I de Precisão

ITEM	DESCRIÇÃO	GRAU
1	Caracterização do imóvel avaliado	III
2	Quantidade mínima de dados de mercado, efetivamente utilizados	II
3	Identificação dos dados de mercado	I
4	Extrapolação	
5	Nível de significância (somatório do valor das duas caudas) máximo para a rejeição da hipótese nula de cada regressor (teste bicaudal)	
6	Nível de significância máximo admitido para a rejeição da hipótese nula do modelo através do teste F de Snedecor	
TOTAL DE PONTOS		15
FUNDAMENTAÇÃO		ENQUADRAMENTO GRAU: II

6. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Variáveis		Dados	
Total	Consideradas	Total	Considerados
7	6	67	50
Graus de Liberdade		44	
Determinação		Correlação	
Linear	Não Linear	Ajustado	Linear
0,893864	0,814269	0,881803	0,945444
Fisher-Snedecor		Desvio Padrão	
F calculado	Significância	Linear	Não Linear
74,11	0,01	0,26	233,40
Normalidade dos Resíduos		D-Watson (Dependente)	
-1 a +1	-1,64+1,64	D Calculado	1,91
64 %	94 %	100 %	Não auto-regressão 90%
Cálculo		Outliers	
Tipo	Crítico	Equação	Linear
Geral	Linear	60	0
			3

7. MODELO UTILIZADO NA ESTIMATIVA DE VALOR (Moda)

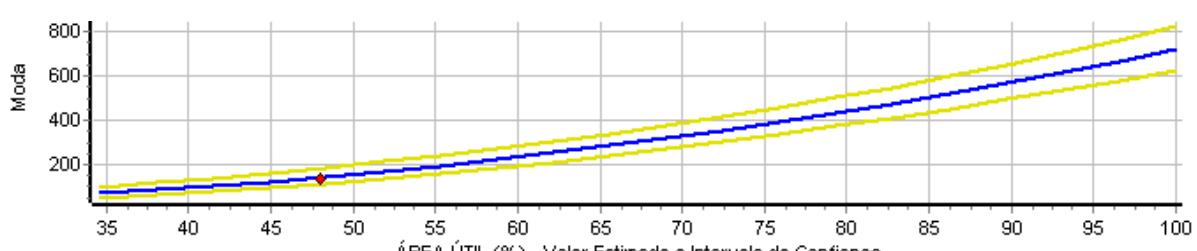
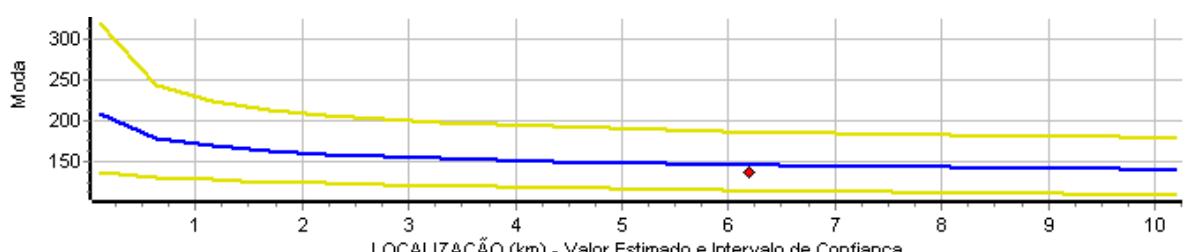
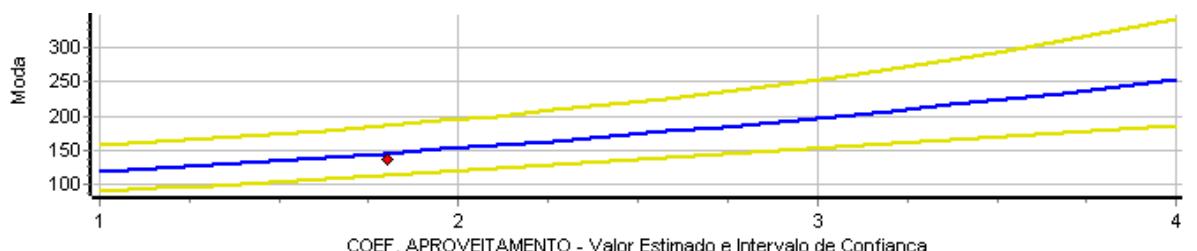
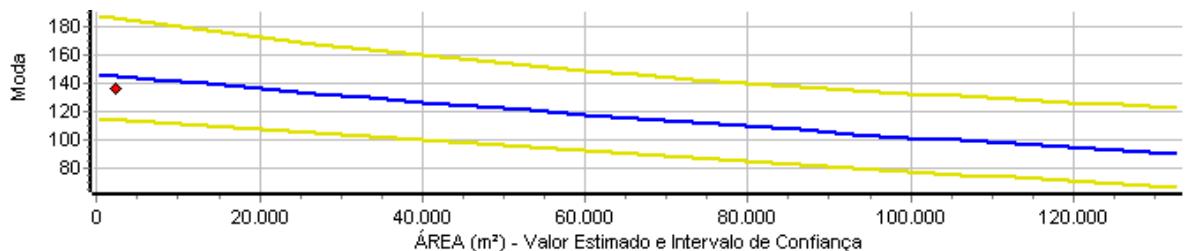
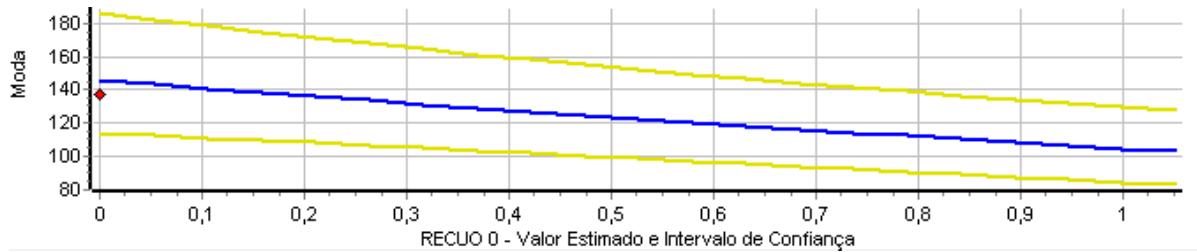
Moda:

VALOR UNITÁRIO (R\$) =
0,024326748 *
 $e^{(-0,32984344 * \text{RECUO 0})} *$
 $e^{(-3,6400708e-06 * \text{ÁREA (m}^2\text{)})} *$
 $e^{(0,2489269 * \text{COEF. APROVEITAMENTO})} *$
 $\text{LOCALIZAÇÃO (km)}^{-0,087147346} *$
 $\text{ÁREA ÚTIL (%)}^{2,1744666}$



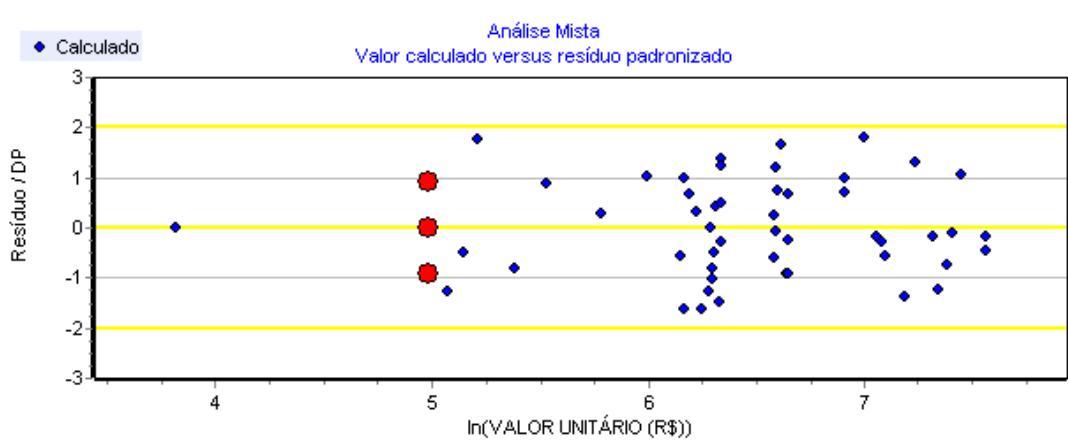


8. COMPORTAMENTO DO MODELO NO PONTO DE ESTIMAÇÃO





9. VALOR ESTIMADO PARA O IMÓVEL NO CONTEXTO DA AMOSTRA



10. INTERVALO ADMISSÍVEL PARA MÉDIA DE MERCADO

Mínimo (R\$): 273.932,57
Arbitrado (R\$): 303.000,00
Máximo (R\$): 370.619,85

11. VALOR DE AVALIAÇÃO

R\$ 303.000,00 (trezentos e três mil reais)





Indicação Fiscal: 01.03.00.079.0731

Matrícula: 30328

Endereço: Rua Joel Neves, Tindiquera - Araucária /PR

1. ESCALAS ADOTADAS NA ESTIMATIVA

Característica	Escala Adotada	Justificativa para a Escala Adotada	Mínimo Amostra	Máximo Amostra
RECUO 0	1	Conforme LC 25/2020	0,00	1,00
ÁREA (m ²)	210,70	Conforme matrícula	348,00	126.000,00
C.A.	1,50	Conforme LC 25/2020	1,00	4,00
LOCALIZAÇÃO (km)	3,00	Distância até a Prefeitura	0,10	10,20
ÁREA ÚTIL (%)	100	Sem atingimentos	34,60	100,00
VALOR UNITÁRIO (R\$)	515,25	Adotada Moda estatística	45,45	1.822,92

2. INTERVALOS DE VALORES PARA ESTIMATIVA

	Valor Mínimo	Valor Estimado	Valor Máximo	Desvio Mínimo	Desvio Máximo	Desvio Total
Confiança (80 %)	480,10	515,25	552,97	-6,82%	7,32%	14,14%
Predição (80%)	364,69	515,25	727,97	-29,22%	41,28%	70,51%
Campo de Arbítrio	437,96	515,25	592,54	-15,00%	15,00%	30,00%

3. INTERVALOS DE VALORES PARA DECISÃO

	Mínimo (R\$)	Estimativa (R\$)	Máximo (R\$)
Confiança (80 %)	101.157,07	108.563,17	116.510,78
Predição (80%)	76.840,18	108.563,17	153.383,28
Campo de Arbítrio	92.278,17	108.563,17	124.848,18

4. VALOR UNITÁRIO ARBITRADO

R\$ 484,33

Justificativa: Desconto de 6% no valor inferido para contemplar a taxa de corretagem presente nos valores de oferta, predominantes na amostra.





COMISSÃO MUNICIPAL DE AVALIAÇÃO – DEC. 35.580/2021

5. CLASSIFICAÇÃO QUANTO A PRECISÃO E FUNDAMENTAÇÃO

Amplitude do intervalo de confiança para 80% de confiabilidade: 14,14 %
Classificação para a estimativa: Grau III de Precisão

ITEM	DESCRIÇÃO	GRAU
1	Caracterização do imóvel avaliado	III
2	Quantidade mínima de dados de mercado, efetivamente utilizados	2
3	Identificação dos dados de mercado	3
4	Extrapolação	2
5	Nível de significância (somatório do valor das duas caudas) máximo para a rejeição da hipótese nula de cada regressor (teste bicaudal)	2
6	Nível de significância máximo admitido para a rejeição da hipótese nula do modelo através do teste F de Snedecor	3
TOTAL DE PONTOS		14
FUNDAMENTAÇÃO		ENQUADRAMENTO GRAU: II

6. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Variáveis		Dados	
Total	Consideradas	Total	Considerados
7	6	67	50
Graus de Liberdade			
Determinação		Correlação	
Linear	Não Linear	Ajustado	Linear
0,893864	0,814269	0,881803	0,945444
Fisher-Snedecor		Desvio Padrão	
F calculado	Significância	Linear	Não Linear
74,11	0,01	0,26	233,40
Normalidade dos Resíduos		D-Watson (Dependente)	
-1 a +1	-1,64+1,64-1,96+1,96	D Calculado	1,91
64 %	94 %	100 %	Não auto-regressão 90%
Cálculo		Outliers	
Tipo	Critério	Equação	Linear
Geral	Linear	60	0
			3

7. MODELO UTILIZADO NA ESTIMATIVA DE VALOR (Moda)

Moda:

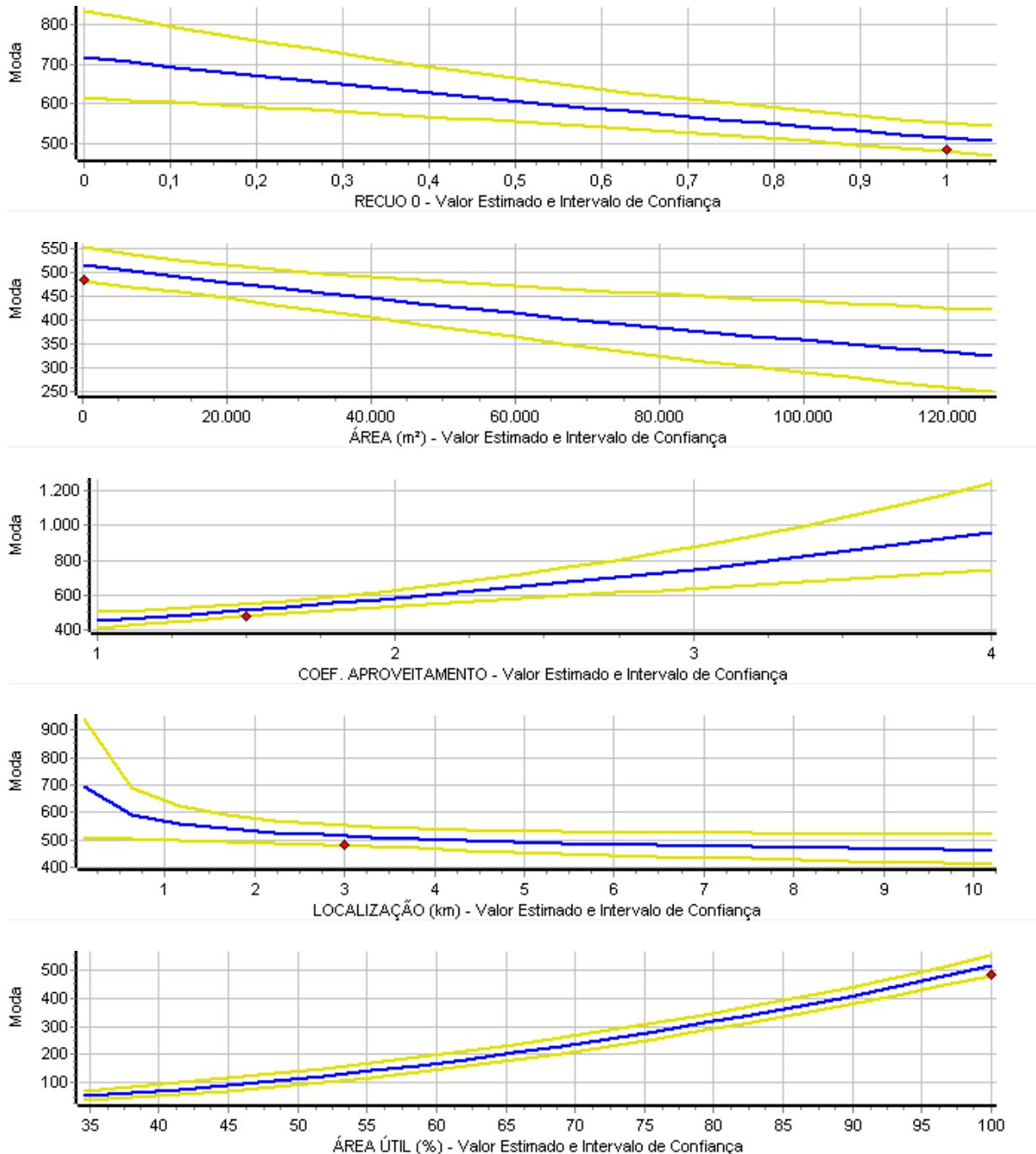
VALOR UNITÁRIO (R\$) =
0,024326748 *
e ^ (-0,32984344 * RECUO 0) *
e ^ (-3,6400708e-06 * ÁREA (m²)) *
e ^ (0,2489269 * COEF. APROVEITAMENTO) *
LOCALIZAÇÃO (km) ^ -0,087147346 *
ÁREA ÚTIL (%) ^ 2,1744666





COMISSÃO MUNICIPAL DE AVALIAÇÃO – DEC. 35.580/2021

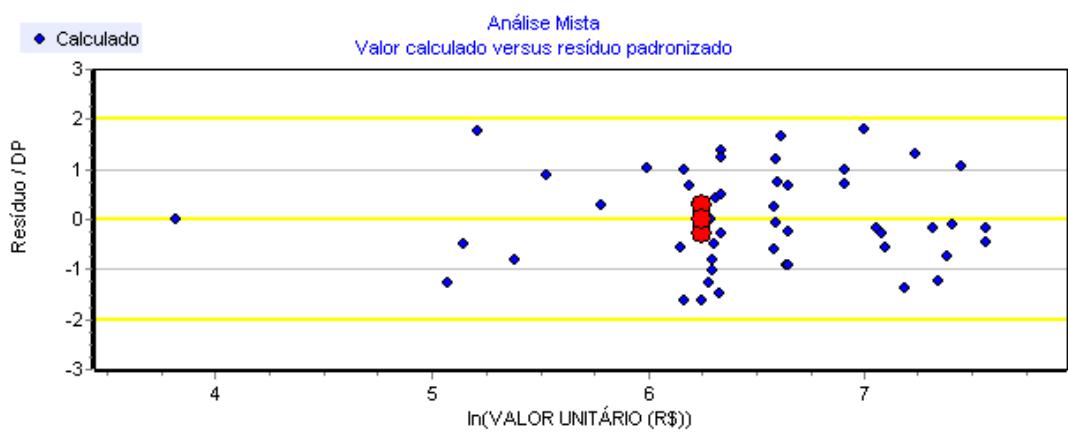
8. COMPORTAMENTO DO MODELO NO PONTO DE ESTIMAÇÃO





COMISSÃO MUNICIPAL DE AVALIAÇÃO – DEC. 35.580/2021

9. VALOR ESTIMADO PARA O IMÓVEL NO CONTEXTO DA AMOSTRA



10. INTERVALO ADMISSÍVEL PARA MÉDIA DE MERCADO

Mínimo (R\$):	94.642,23
Arbitrado (R\$):	102.000,00
Máximo (R\$):	109.998,04

11. VALOR DE AVALIAÇÃO

R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais)





Indicação Fiscal: 02.01.00.177.0178

Matrícula: 37331

Endereço: Rua Bico de Lacre, Capela Velha - Araucária /PR

1. ESCALAS ADOTADAS NA ESTIMATIVA

Característica	Escala Adotada	Justificativa para a Escala Adotada	Mínimo Amostra	Máximo Amostra
RECUO 0	0	Conforme LC 25/2020	0,00	1,00
ÁREA (m ²)	348,75	Conforme matrícula	348,00	126.000,00
C.A.	1,80	Conforme LC 25/2020	1,00	4,00
LOCALIZAÇÃO (km)	7,20	Distância até a Prefeitura	0,10	10,20
ÁREA ÚTIL (%)	100	Sem atingimentos	34,60	100,00
VALOR UNITÁRIO (R\$)	715,06	Adotada Moda estatística	45,45	1.822,92

2. INTERVALOS DE VALORES PARA ESTIMATIVA

	Valor Mínimo	Valor Estimado	Valor Máximo	Desvio Mínimo	Desvio Máximo	Desvio Total
Confiança (80 %)	619,44	715,06	825,45	-13,37%	15,44%	28,81%
Predição (80%)	495,15	715,06	1.032,65	-30,75%	44,41%	75,17%
Campo de Arbítrio	607,80	715,06	822,32	-15,00%	15,00%	30,00%

3. INTERVALOS DE VALORES PARA DECISÃO

	Mínimo (R\$)	Estimativa (R\$)	Máximo (R\$)
Confiança (80 %)	216.029,70	249.377,17	287.875,69
Predição (80%)	172.683,56	249.377,17	360.136,69
Campo de Arbítrio	211.970,25	249.377,17	286.784,10

4. VALOR UNITÁRIO ARBITRADO

R\$ 672,16

Justificativa: Desconto de 6% no valor inferido para contemplar a taxa de corretagem presente nos valores de oferta, predominantes na amostra.





5. CLASSIFICAÇÃO QUANTO A PRECISÃO E FUNDAMENTAÇÃO

Amplitude do intervalo de confiança para 80% de confiabilidade: 28,81 %
Classificação para a estimativa: Grau III de Precisão

ITEM	DESCRIÇÃO	GRAU
1	Caracterização do imóvel avaliado	III
2	Quantidade mínima de dados de mercado, efetivamente utilizados	II
3	Identificação dos dados de mercado	II
4	Extrapolação	III
5	Nível de significância (somatório do valor das duas caudas) máximo para a rejeição da hipótese nula de cada regressor (teste bicaudal)	II
6	Nível de significância máximo admitido para a rejeição da hipótese nula do modelo através do teste F de Snedecor	III
TOTAL DE PONTOS		15
FUNDAMENTAÇÃO		ENQUADRAMENTO GRAU: II

6. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Variáveis		Dados	
Total	Consideradas	Total	Considerados
7	6	67	50
Graus de Liberdade		44	
Determinação	Correlação		
Linear	Não Linear	Ajustado	Linear
0,893864	0,814269	0,881803	0,945444
Fisher-Snedecor		Desvio Padrão	
F calculado	Significância	Linear	Não Linear
74,11	0,01	0,26	233,40
Normalidade dos Resíduos		D-Watson (Dependente)	
-1 a +1	-1,64+1,64-1,96+1,96	D Calculado	1,91
64 %	94 %	100 %	Não auto-regressão 90%
Cálculo		Outliers	
Tipo	Critério	Equação	Linear
Geral	Linear	60	0
			3

7. MODELO UTILIZADO NA ESTIMATIVA DE VALOR (Moda)

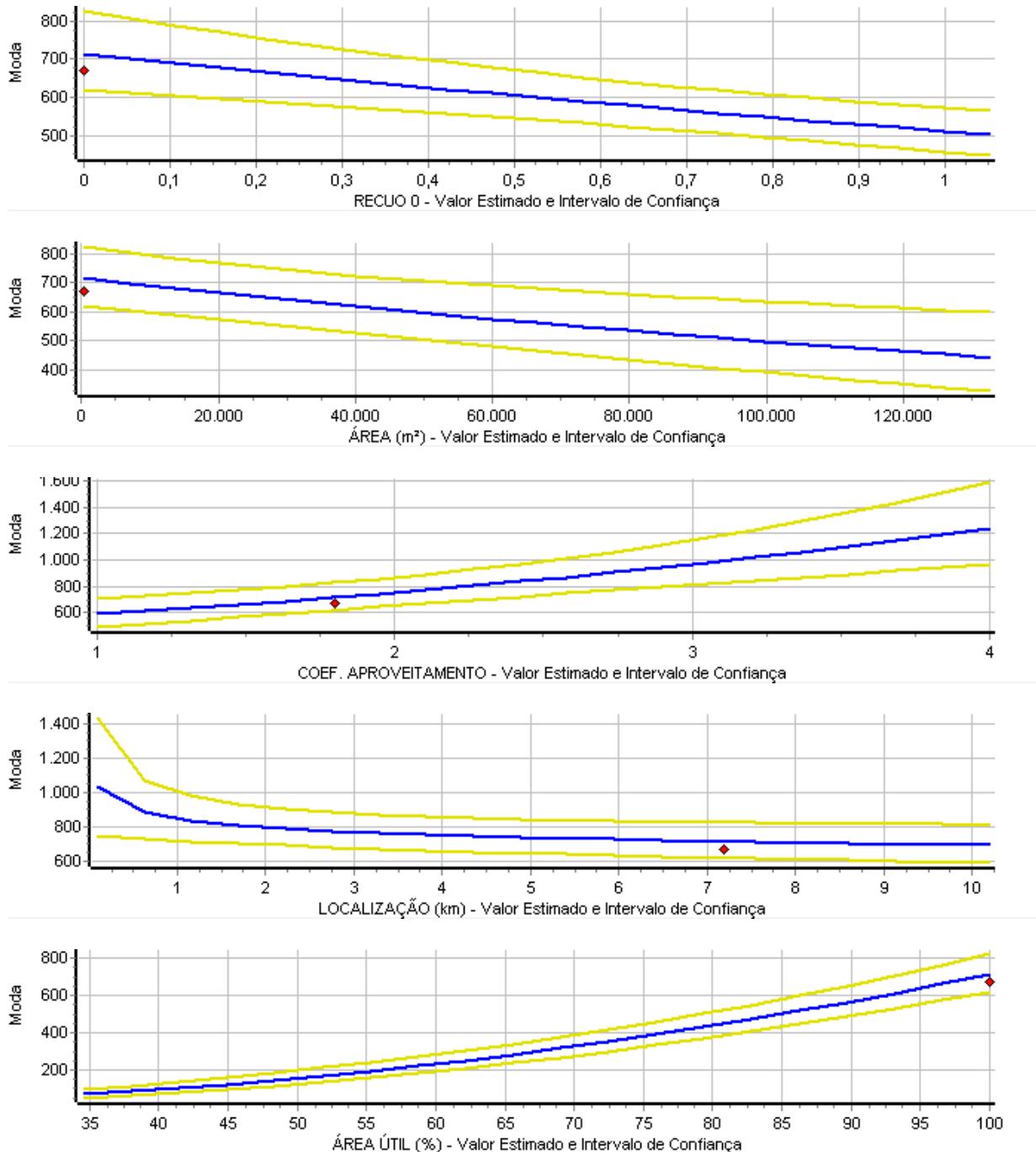
Moda:

VALOR UNITÁRIO (R\$) =
0,024326748 *
e ^ (-0,32984344 * RECUO 0) *
e ^ (-3,6400708e-06 * ÁREA (m²)) *
e ^ (0,2489269 * COEF. APROVEITAMENTO) *
LOCALIZAÇÃO (km) ^ -0,087147346 *
ÁREA ÚTIL (%) ^ 2,1744666



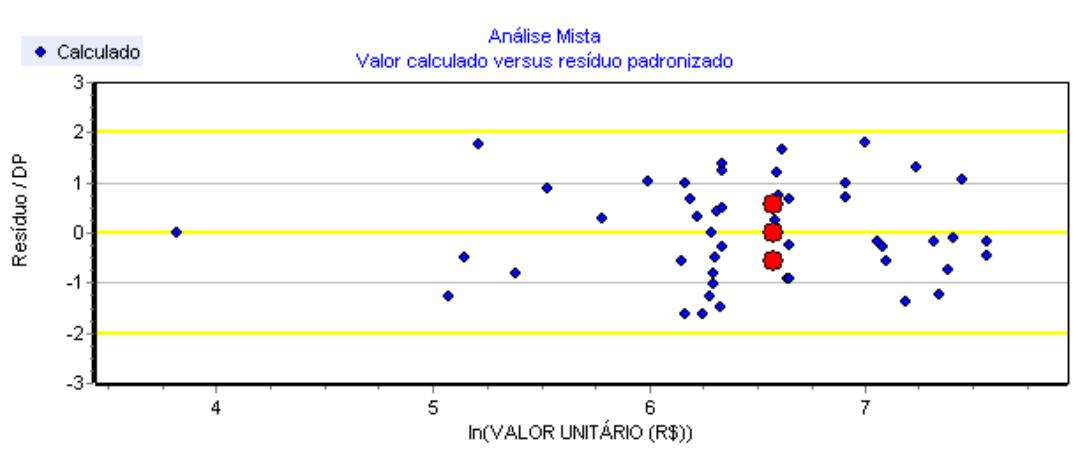


8. COMPORTAMENTO DO MODELO NO PONTO DE ESTIMAÇÃO





9. VALOR ESTIMADO PARA O IMÓVEL NO CONTEXTO DA AMOSTRA



10. INTERVALO ADMISSÍVEL PARA MÉDIA DE MERCADO

Mínimo (R\$): 211.970,25

Arbitrado (R\$): 234.415,00

Máximo (R\$): 272.910,83

11. VALOR DE AVALIAÇÃO

R\$ 234.415,00 (duzentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e quinze reais)



AMOSTRAS DE MERCADO

	ENDEREÇO	OBSERVAÇÃO	RECUO	ÁREA (m ²)	C.A	TOPOG.	LOCAL	Á. ÚTIL %	RS / m ²
1	RUA ARARA, 941 - CAPELA VELHA	https://www.imovelweb.com.br/propriedades/terreno-com-360-m-sup2-imovel-construido-3-2962215614.html	0	360	1.8	4	7	100	722.22
2	PRACA ALBERTO MARKOWICZ, THOMAZ COELHO	https://www.imovelweb.com.br/propriedades/terreno-em-araucaia-cafe-do-tomaz-coelho-600-m-sup2-area-313605.html	1	600	1.5	4	8.3	100	950
3	RUA PATATIVA X RUA TANGARA, CAPELA VELHA	https://www.imovelweb.com.br/propriedades/terreno-a-venda-com-360-m-sup2-com-olima-localizacao-2950794933.html	0	360	1.3	4	6.3	100	916.67
4	RUA MIGUEL BERTOLINO PIZZATO - COSTEIRA	https://www.imobiliariasapaulo.com.br/movel/venda/terrenos-residenciais-em-arauacaria/terreno-miguel-bertolino-pizzato-501.67-m2/1291	1	501.67	1.5	4	2.9	100	615.94
5	RUA MIGUEL BERTOLINO PIZZATO, 2027 - COSTEIRA	https://www.imobiliariasapaulo.com.br/movel/venda/terrenos-residenciais-em-arauacaria/terreno-grande/655	1	672.75	2.5	4	2	100	891.36
6	AVENIDA ARCHELAU DE ALMEIDA TORRES, 1062 - IGUAÇU	https://www.imobiliariasapaulo.com.br/movel/venda/terrenos-residenciais-em-arauacaria/terreno-comercial/1249	0	1650	2.5	4	1	100	1929.39
7	RUA CABO ANTONIO MACHADO, SABIA	https://www.vivareal.com.br/movel/lof-terreno-sabia-bairros-arauacaria-1050m2-venda-RS4000000-id-2487179590f	1	1050	1.5	4	2.3	100	380.95
8	RODOVIA BR-476 - RODOVIA DO XISTO, 650 - FAZENDA VELHA	https://www.vivareal.com.br/movel/lof-terreno-fazenda-velha-bairros-arauacaria-1920m2-venda-RS5000000-id-2507550357f	1	4997.95	3	4	1.3	100	1000.4
9	RUA DE ALCANTARA MEIRA, 1198 - FAZENDA VELHA	https://www.imovelweb.com.br/propriedades/area-a-venda-72180-m-sup2-por-518.810.000-fezenda-2947439149.html	1	72180	1	4	3.4	56.68	260.58
10	RUA TADEU RIZIO WACH, 961 - FAZENDA VELHA	https://www.chavesnhamo.com.br/movel/terreno-estacao-bairros-arauacaria-700m2-venda-RS4500000-id-2512047111f	0	360	1	4	2.1	100	1944.45
11	RUA ROXANE CHARVET, 62 - ESTAÇÃO	https://www.vivareal.com.br/movel/lof-terreno-estacao-bairros-arauacaria-19568m2-venda-RS5000000-id-2510899215f	1	700	1.5	4	2.3	100	642.85
12	RUA IRINEU CHEMPCEK - ESTAÇÃO	https://www.vivareal.com.br/movel/lof-terreno-estacao-bairros-arauacaria-420m2-venda-RS3000000-id-2513370680f	1	28395.56	1.5	4	3.6	68.9	176.08
13	RUA EDMUNDO KAMPA, 82 - BOQUEIRÃO	https://www.vivareal.com.br/movel/lof-terreno-boqueirao-bairros-arauacaria-456m2-venda-RS3500000-id-250509582f	1	420	2.5	4	2.2	100	714.28
14	RUA LINCOLN SETEMBRE COIMBRA, 156 - BOQUEIRÃO	https://www.vivareal.com.br/movel/lof-terreno-boqueirao-bairros-arauacaria-456m2-venda-RS3500000-id-250509582f	1	456	2.5	4	2.4	100	767.54
15	RUA TEODORO SANTINI PIOTROWSKI - BOQUEIRÃO	https://www.vivareal.com.br/movel/lof-terreno-das-laranjeiras-bairros-arauacaria-520m2-venda-RS3200000-id-2510596485f	1	520	2.5	4	2.4	100	615.38
16	RUA ADILHA SAAD, 387 - PORTO DAS LARANJEIRAS	https://www.vivareal.com.br/movel/lof-terreno-porto-das-laranjeiras-bairros-arauacaria-564m2-venda-RS6560000-id-2502790089f	0	650	3	4	1.5	100	1152.48
17	RUA FRANCISCO DRANKA, 1396 - VILA NOVA	https://www.vivareal.com.br/movel/lof-terreno-vila-nova-bairros-arauacaria-650m2-venda-RS7150000-id-2510468387f	1	5000	1.5	4	3.2	100	540
18	RUA JOAO ASSEF - ESTAÇÃO	https://www.chavesnhamo.com.br/movel/terreno-a-venda-pr-arauacaria-estacao-5000m2-RS2700000-id-37362457?gal=1	1	588	1.5	4	2.3	100	807.82
19	RUA TENENTE JOSÉ JERÔNIMO BATISTAS - ESTAÇÃO	https://www.vivareal.com.br/movel/terreno-lof-terreno-arauacaria-pr-estacao-cruzeiro-imoves/22504354	0	2604	1.5	3	5.1	100	1000
20	RUA DR. JOSÉ VIEIRA, 100 - CHAPADA	https://www.vivareal.com.br/propriedades/terreno-a-venda-na-chapada-714098f	0	360	3.5	3	1.8	100	916.67
21	RUA JOÃO BATISTA RIBAS, 161 - CAPOEIRA	https://www.imovelweb.com.br/propriedades/terreno-em-arauacaria-cachoeira-pr-1993417267.html	0	360	3	3	1.8	100	916.67
22	RUA CORONEL JOÃO ANTONIO VIEIRA - CENTRO	https://www.vivareal.com.br/propriedades/terreno-a-venda-133m2-venda-RS5000000-id-2435088582f	1	633.33	1	4	1.5	100	900
23	RUA MIGUEL BERTOLINO PIZZATO, 2268 - IGUAÇU	https://www.chavesnhamo.com.br/movel/terreno-a-venda-pr-arauacaria-iguacu-435m2-RS1900000-id-24027387?gal=1	1	329	1.5	3	2.3	100	777.78
24	RUA GUSTAVO MICHEL SALIBA - COSTEIRA	https://www.chavesnhamo.com.br/movel/terreno-a-venda-pr-arauacaria-iguacu-435m2-RS1900000-id-24027387?gal=1	1	435	1.5	3	3.6	100	456.75
25	RUA JOAO TULIO, 427 - PASSAÚNA	https://www.chavesnhamo.com.br/movel/terreno-a-venda-pr-arauacaria-boqueirao-4356m2-RS1350000-id-3797567f	1	4366	1	3	3.4	100	309.91
26	RUA FLAMINGO, 940 - CAPELA VELHA	https://www.chavesnhamo.com.br/movel/terreno-de-618-m-capela-velha-arauacaria-a-venda-por-400000/TE105-DOC?from=sale	1	647.25	1.5	2	5.2	95.48	618
27	RUA AMOR-PERFECTO, 541 - CAMPINA DA BARRA	https://www.vivareal.com.br/movel/terreno-terreno-centro-bairros-arauacaria-1152m2-venda-RS2100000-id-74284993f	1	390	1.5	2	4.5	100	382.05
28	RUA IVAI, 176 - IGUAÇU	https://www.vivareal.com.br/movel/terreno-terreno-iguacu-bairros-arauacaria-1152m2-venda-RS3150000-id-2514980442f	1	652.5	1.5	2	3.2	100	482.76
29	RUA PEDRO DRUSCZ, 219 - CENTRO	https://www.vivareal.com.br/movel/terreno-terreno-centro-bairros-arauacaria-1152m2-venda-RS2100000-id-74284993f	0	1152	4	2	0.1	100	1822.92
30	RUA PRIMULA, 2129 - CAMPINA DA BARRA	https://www.vivareal.com.br/movel/terreno-terreno-estacao-bairros-arauacaria-472m2-venda-RS1600000-id-2515169593f	1	472.87	1.5	2	6.4	100	338.36
31	RUA DOUTOR VITAL BRASIL, 117 - FAZENDA VELHA	https://www.vivareal.com.br/movel/terreno-terreno-estacao-bairros-arauacaria-605m2-venda-RS6050000-id-2465983497f	1	6050	2.5	2	1.7	100	1000
32	AVENIDA ALFRED CHARVET/ RUA ALBERTO KARAS - PORTO DAS LARANJEIRAS	https://www.chavesnhamo.com.br/movel/terreno-a-venda-pr-arauacaria-vila-nova-RS1550000-id-895133f	1	2549.7	2.5	2	1	100	607.91
33	RUA FRANCISCO ORLIKOSKI - THOMAZ COELHO	https://www.vivareal.com.br/propriedades/terreno-a-venda-24337-m-sup2-por-57.057.730-2926208287.html	1	24337	1.5	1	9.3	39.87	294
34	RUA FRANCISCO ORLIKOSKI - THOMAZ COELHO	https://www.vivareal.com.br/propriedades/terreno-a-venda-em-thomaz-coelho-2952092021.html	1	24200	1.5	1	9.3	34.46	45.45
35	RUA LAIDLAS GEMBAROSKI, 410 - THOMAZ COELHO	https://www.vivareal.com.br/propriedades/terreno-a-venda-12600m-sup2-por-\$40.000.000-2926208282.html	1	126000	1.5	1	8.5	89.68	317.46
36	RUA FRANCISCO ORLIKOSKI - 1283 - THOMAZ COELHO	https://www.vivareal.com.br/propriedades/area-industrial-em-arauacaria-108.000-m-sup2-2950188579.html	1	108000	1.5	1	9	73.2	151.25
37	RUA PROFESSOR FRANCISCO RIBEIRO, 404 - BARIGU	https://www.vivareal.com.br/propriedades/terreno-a-venda-parana-2949136756.html	1	5630	1	1	10.2	87.82	348.85
38	RUA VITORIO SPENDRYCH, 333 - BARIGU	https://www.vivareal.com.br/propriedades/lotimo-lof-industrial-com-3.000-m-sup2-30-mx100-m-2942574164.html	1	3000	1.5	1	10.8	60	894
39	RUA TIRES, 100 - CAPELA VELHA	https://www.vivareal.com.br/propriedades/terreno-a-venda-pr-arauacaria-29422807.html	1	362	2.5	1	6.6	100	388.83
40	RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 800 - THOMAZ COELHO	https://www.vivareal.com.br/propriedades/terreno-a-venda-287.06-m-sup2-por-188.324.740-2926208286.html	1	287.06	1.5	1	7.3	65.5	290
41	RUA VILA VELHA, 100 - BOQUEIRÃO	https://www.vivareal.com.br/propriedades/terreno-a-venda-115m2-venda-RS1100000-id-2510311927f	0	115	1	4	1.5	105.11	105.11
42	RUA MAIOR SEZINO PEREIRA DE SOUZA, 436 - CENTRO	https://www.vivareal.com.br/movel/terreno-centro-bairros-arauacaria-115m2-venda-RS1150000-id-2510311927f	0	310.5	2.5	1	10.0	304.61	304.61
43	RUA PONTE GROSSA, 251 - IGUAÇU	https://www.chavesnhamo.com.br/movel/terreno-a-venda-pr-arauacaria-iguacu-1515m2-RS2700000-id-33727247274?gal=1	1	515	1.5	1	2.2	100	524.27
44	RUA MAIOR SEZINO PEREIRA DE SOUZA, 100 - CENTRO	https://www.vivareal.com.br/movel/terreno-centro-bairros-arauacaria-115m2-venda-RS1650000-id-2429753030f	0	1250	4	1	0.75	100	3220
45	RUA MAIOR SEZINO PEREIRA DE SOUZA, 811 - CENTRO	https://www.vivareal.com.br/movel/terreno-centro-bairros-arauacaria-890m2-venda-RS7670000-id-2495058609f	0	8904	4	1	0.8	100	2998.63
46	AVENIDA ARCHELAU DE ALMEIDA TORRES, 476 - CENTRO	https://www.vivareal.com.br/movel/terreno-centro-bairros-arauacaria-625m2-venda-RS9000000-id-95252523f	0	625	3.5	1	0.4	100	1440
47	RUA JULIO SZYMANSKI X RUA PRES. FRANCISCO XAVIER DA SILVA	https://www.vivareal.com.br/movel/terreno-estacao-bairros-arauacaria-840m2-venda-RS1800000-id-8150754074f	0	840	2.5	1	1.3	100	2142.86
48	RUA LONDRINA - COSTEIRA	https://www.chavesnhamo.com.br/movel/terreno-a-venda-pr-arauacaria-costeira-364m2-RS2190000-id-24024087?gal=1	0	364	1.5	1	3	100	601.65
49	RUA FERNANDO SUCKOW, 300 - CENTRO	https://www.chavesnhamo.com.br/movel/terreno-a-venda-pr-arauacaria-centro-576m2-RS9800000-id-30011387?gal=1	0	576	4	1	0.1	100	1701.39
50	RUA MAURILIO PEREIRA DA SILVA, 137 - COSTEIRA	https://www.vivareal.com.br/propriedades/terreno-a-venda-pr-arauacaria-costeira-376m2-RS2080000-id-18631617?gal=1	0	376	3	1	2.9	100	553.19
51	RUA MARIA STIGAR RYBINSKI, 410 - PASSAÚNA	https://www.vivareal.com.br/movel/terreno-passauna-bairros-arauacaria-111m2-venda-RS1800000-id-2505769020f	1	432	1.5	1	3.6	100	416.66
52	RUA ROSALIA KAMINIS - PORTO DAS LARANJEIRAS	https://www.vivareal.com.br/propriedades/area-a-venda-59532-m-sup2-por-\$24.000.000-porto-293250930.html	1	59532.18	1.5	1	1.7	100	403.14
53	RODOVIA PR 423 - FAZENDA VELHA	https://www.vivareal.com.br/movel/terreno-estacao-bairros-arauacaria-venda-RS5500000-id-							



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Urbanismo

COMISSÃO MUNICIPAL DE AVALIAÇÃO – DEC. 35.580/2021

COMISSÃO



Assinado digitalmente por:
ROBSON DE LIMA:06447395926

064.473.959-26
17/03/2022 10:18:37

Robson de Lima
Presidente



Assinado digitalmente por:
LUISA ALVES REIS:09146850660

091.468.506-60
16/03/2022 10:23:17

Luisa Reis
Vice - Presidente



Assinado digitalmente por:
NAYARA ROBERTA ALVES GONZATTI:08347770964

083.477.709-64
16/03/2022 13:27:52

Nayara Roberta Alves Gonzatti
Membro

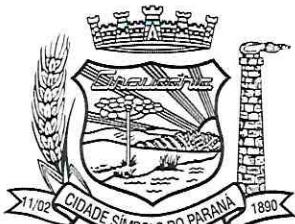


Assinado digitalmente por:
JOICE PRISCILA LASKA MONTES DA CRUZ:02876897946

028.768.979-46
16/03/2022 13:24:34

Joice Priscila Laska M. da Cruz
Membro





Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Ofício Externo nº 1406 /2022

Araucária, 08 de abril de 2022.

Excelentíssimo Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Projeto de Lei nº 2.455/2022.

Senhor Presidente,

Pelo presente, solicito a essa Egrégia Câmara Municipal, na pessoa de Vossa Excelência e demais pares dessa Casa Legislativa, que apreciem e votem o Projeto de Lei nº 2.455/2022, de 08 de abril de 2022, que trata de transferência de imóveis, por doação, de propriedade do Município de Araucária para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária – COHAB – Araucária.

A presente solicitação reveste-se de interesse público, na medida em que os imóveis registrados sob as matrículas nºs. 3.499, 3500, 3.501 e 20.183 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca encontram-se ocupados de forma irregular há mais de dez anos e pela metragem, não é possível a instalação de equipamentos públicos. Assim, com a transferência, poderá a COHAB - ARAUCÁRIA contratar as famílias que residem no local, oportunizando que os moradores obtenham a regularização da propriedade.

Além disso, a regularização dos imóveis possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política Habitacional do Município mediante regularização fundiária ou loteamentos sociais para atender os inscritos na Companhia, os quais não possuem condições financeiras de realizar aquisição de imóvel no mercado convencional, tendo a necessidade de um subsídio implementado pela política de habitação.

Posteriormente, o Município poderá arrecadar impostos como IPTU, taxa de coleta de lixo, alvarás e outras taxas pertinentes aos imóveis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa de Leis, minha estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 41818/2021

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



PROJETO DE LEI N° 2.455, DE 08 DE ABRIL DE 2022

Transfere imóveis, por doação, de propriedade do Município de Araucária para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária – COHAB – Araucária, conforme específica.

Art.1º Fica o Executivo Municipal autorizado a transferir, por doação, para fins de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária – COHAB – Araucária, criada pela Lei nº 1.559, de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais nºs 1.575, de 04 de julho de 2005; 1.640, de 18 de maio de 2006; e 2.008, de 10 de julho de 2009, os lotes de terreno urbano de patrimônio do Município, abaixo especificados:

I – O lote de terreno urbano sob nº 8 (oito) da quadra nº 8 (oito) da Planta JARDIM PETRÓPOLIS, com a área de 352,00 m² (trezentos e cinquenta e dois metros quadrados), confrontando-se: pela frente, com a Rua Irmã Elizabeth Werka e córrego de divisa; pelo lado direito, em 30,00 metros, com o lote nº 7; aos fundos, em 12,00 metros, com o lote nº 16; e, pelo lado esquerdo, em 28,00 metros, com terras de Arnaldo Pereira de Souza, conforme matrícula nº 3.499 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

II – O lote de terreno urbano sob nº 7 (sete) da quadra nº 8 (oito) da Planta JARDIM PETRÓPOLIS, com a área de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), confrontando-se: pela frente, em 12,00 metros, com a Rua Irmã Elizabeth Werka; pelo lado direito, em 30,00 metros, com o lote nº 6; aos fundos, em 12,00 metros, com o lote nº 15; e, pelo lado esquerdo, em 30,00 metros, com o lote nº 8, conforme matrícula nº 3.500 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

III – O lote de terreno urbano sob nº 6 (seis) da quadra nº 8 (oito) da Planta JARDIM PETRÓPOLIS, com a área de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), confrontando-se: pela frente, em 12,00 metros, com a Rua Irmã Elizabeth Werka; pelo lado direito, em 30,00 metros, com o lote nº 5; aos fundos, em 12,00 metros, com o lote nº 14; e, pelo lado esquerdo, em 30,00 metros, com o lote nº 7, conforme matrícula nº 3.501 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

IV – O lote de terreno urbano sob denominação “A4-K” com a área de 525,00 m² (quinhentos e vinte e cinco metros quadrados) da Planta de Subdivisão de João Bruno Schaikoski, aprovada pela Prefeitura Municipal de Araucária em 01/08/91, confrontando-se: pela frente em 12,50 metros com a Rua Rosália Kaminski, pelo lado direito em 42,00 metros com os lotes A4-J e A4-G, pelos fundos em 12,50 metros com o lote A4-F e finalmente pelo lado esquerdo em 42,00 metros com o lote A7, conforme matrícula nº 20.183 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.455/2022 - pág. 2/2

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar os lotes de terrenos urbanos transferidos, na eventualidade de estarem sujeitos à destinação específica.

Art. 3º Os imóveis aludidos nesta Lei serão utilizados pela Companhia Municipal de Habitação Araucária para os fins previstos na referida Lei nº 1.559, de 19 de abril de 2005 e alterações.

Parágrafo único. Os lotes doados reverterão automaticamente ao domínio do Município se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Prefeitura do Município de Araucária, 08 de abril de 2022.

HISSEIN HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Urbanismo

COMISSÃO MUNICIPAL DE AVALIAÇÃO – DEC. 34.204/2020

Data de referência: 28/10/2021 – LAUDO 589/2021 – Proc. 41818/2021

Endereço: Rua Irmã Elizabeth Werka

I.F.:
1- 01.02.00.054.0012
2- 01.02.00.054.0024
3- 01.02.00.054.0036

Município: Araucária / PR

Bairro: Fazenda Velha

Loteamento: Jardim Petrópolis

Matrículas: 1- 3499 – Lote 08 – Quadra 08
2- 3500 – Lote 07 – Quadra 08
3- 3501 – Lote 06 – Quadra 08





Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Urbanismo

COMISSÃO MUNICIPAL DE AVALIAÇÃO – DEC. 34.204/2020

1. ESCALAS ADOTADAS NA ESTIMATIVA

Matrículas 3500 e 3501

Característica	Escala Adotada	Justificativa para a Escala Adotada	Mínimo Amostra	Máximo Amostra
RECUO 0	1,00	Não se aplica - Conforme LC 25/2020 - ZR-2	0,00	1,00
ÁREA (m ²)	360,00	Conforme matrícula.	360,00	126.000,00
TOPOGRAFIA	4,00	Plano	1,00	4,00
LOCALIZAÇÃO (km)	3,10	Distância em km até a Prefeitura	0,10	10,50
VALOR UNITÁRIO (R\$)	602,16	Adotada Moda estatística	45,45	2142,86

Matrícula 3499

Característica	Escala Adotada	Justificativa para a Escala Adotada	Ext	Mínimo Amostra	Máximo Amostra
RECUO 0	1,00	Não se aplica - Conforme LC 25/2020 - ZR-2	0,00	1,00	
ÁREA (m ²)	352,00	Conforme matrícula.	-2,22%	360,00	126.000,00
TOPOGRAFIA	4,00	Plano	1,00	4,00	
LOCALIZAÇÃO (km)	3,10	Distância em km até a Prefeitura	0,10	10,50	
VALOR UNITÁRIO (R\$)	604,09	Adotada Moda estatística	45,45	2142,86	

2. INTERVALOS DE VALORES PARA ESTIMATIVA

Matrículas 3500 e 3501

	Valor Mínimo	Valor Estimado	Valor Máximo	Desvio Mínimo	Desvio Máximo	Desvio Total
Confiança (80 %)	525,36	602,16	690,17	-12,75%	14,62%	27,37%
Predição (80%)	329,64	602,16	1.099,96	-45,26%	82,67%	127,93%
Campo de Arbítrio	511,84	602,16	692,48	-15,00%	15,00%	30,00%

Matrícula 3499

	Valor Mínimo	Valor Estimado	Valor Máximo	Desvio Mínimo	Desvio Máximo	Desvio Total
Confiança (80 %)	526,78	604,09	692,73	-12,80%	14,67%	27,47%
Predição (80%)	330,66	604,09	1.103,61	-45,26%	82,69%	127,95%
Campo de Arbítrio	513,48	604,09	694,70	-15,00%	15,00%	30,00%





COMISSÃO MUNICIPAL DE AVALIAÇÃO – DEC. 34.204/2020

3. INTERVALOS DE VALORES PARA DECISÃO

Matrículas 3500 e 3501

	Mínimo (R\$)	Estimativa (R\$)	Máximo (R\$)
Confiança (80 %)	189.129,60	216.777,60	248.461,20
Predição (80%)	118.670,40	216.777,60	395.985,60
Campo de Arbítrio	184.262,40	216.777,60	249.292,80

Matrícula 3499

	Mínimo (R\$)	Estimativa (R\$)	Máximo (R\$)
Confiança (80 %)	185.426,56	212.639,68	243.840,96
Predição (80%)	116.392,32	212.639,68	388.470,72
Campo de Arbítrio	180.744,96	212.639,68	244.534,40

4. VALORES UNITÁRIOS ARBITRADOS:

Matrículas 3500 e 3501: **R\$ 563,03** e Matrícula 3499: **R\$567,84**

Justificativa: Desconto de 6% no valor inferido para contemplar a taxa de corretagem presente nos valores de oferta, predominantes na amostra.

5. CLASSIFICAÇÃO QUANTO A PRECISÃO

Amplitude do intervalo de confiança para 80% de confiabilidade:
Matrículas 3500 e 3501: 27,37% e Matrícula 3499: 27,47%.

Classificação para a estimativa:
Matrículas 3500 e 3501: Grau III de Precisão e Matrícula 3499: Grau II de Precisão.





Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Urbanismo

COMISSÃO MUNICIPAL DE AVALIAÇÃO – DEC. 34.204/2020

Matrículas 3500 e 3501:

ITEM	DESCRIÇÃO	GRAU		
		III	II	I
1	Caracterização do imóvel avaliado		2	
2	Quantidade mínima de dados de mercado, efetivamente utilizados	3		
3	Identificação dos dados de mercado		2	
4	Extrapolação	3		
5	Nível de significância (somatório do valor das duas caudas) máximo para A rejeição da hipótese nula de cada regressor (teste bicaudal)	3		
6	Nível de significância máximo admitido para a rejeição da hipótese nula Do modelo através do teste F de Snedecor	3		
		TOTAL DE PONTOS	16	
				GRAU DE FUNDAMENTAÇÃO
				III

Matrículas 3499:

Matrícula 3-133:		ITEM	DESCRIÇÃO	GRAU		
				III	II	I
1	Caracterização do imóvel avaliado				2	
2	Quantidade mínima de dados de mercado, efetivamente utilizados			3		
3	Identificação dos dados de mercado				2	
4	Extrapolação			3		
5	Nível de significância (somatório do valor das duas caudas) máximo para A rejeição da hipótese nula de cada regressor (teste bicaudal)				2	
6	Nível de significância máximo admitido para a rejeição da hipótese nula Do modelo através do teste F de Snedecor			3		
TOTAL DE PONTOS					15	
GRAU DE FUNDAMENTAÇÃO						II

6. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Variáveis		Dados	
Total	Consideradas	Total	Considerados
7	5	61	53
Graus de Liberdade		48	
Determinação		Correlação	
Linear	Não Linear	Ajustado	Linear
0,652151	0,586869	0,623163	0,807558
Fisher-Snedecor		Desvio Padrão	
F calculado	Significância	Linear	Não Linear
22,50	0,01	0,45	328,39
Normalidade dos Resíduos		D-Watson (Dependente)	
-1 a +1	-1,64+1,64-1,96+1,96	D Calculado	2,02
75 %	88 %	96 %	Não auto-regressão 90%
Cálculo		Outliers	
Tipo	Críterio	Equação	Linear
Geral	Linear	1	2
			3

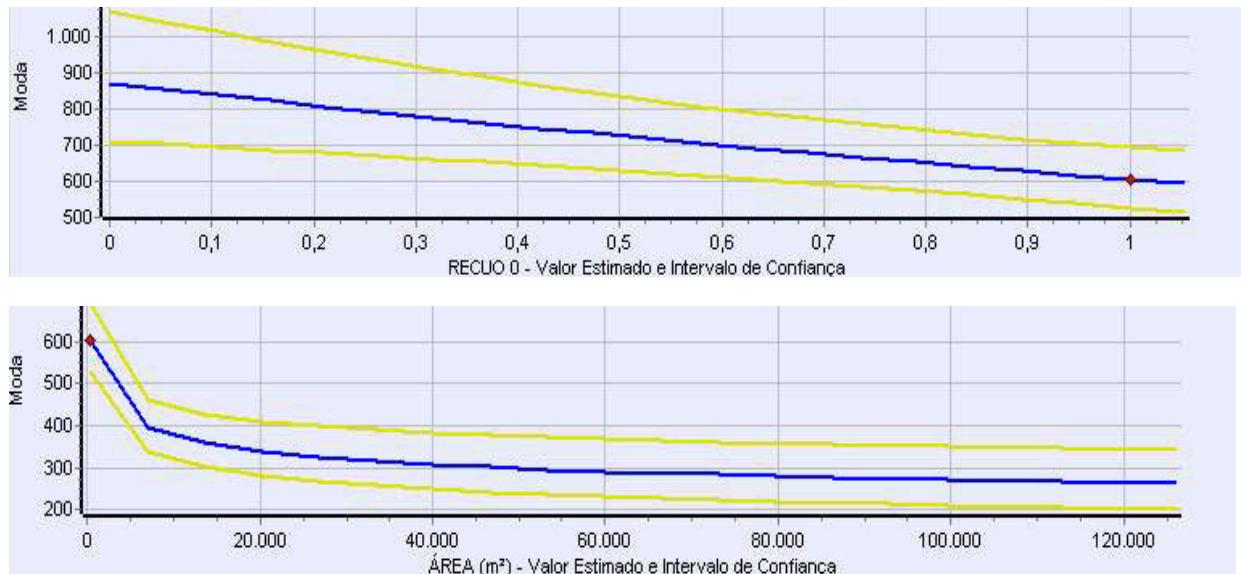


7. MODELO UTILIZADO NA ESTIMATIVA DE VALOR (Moda)

Moda:

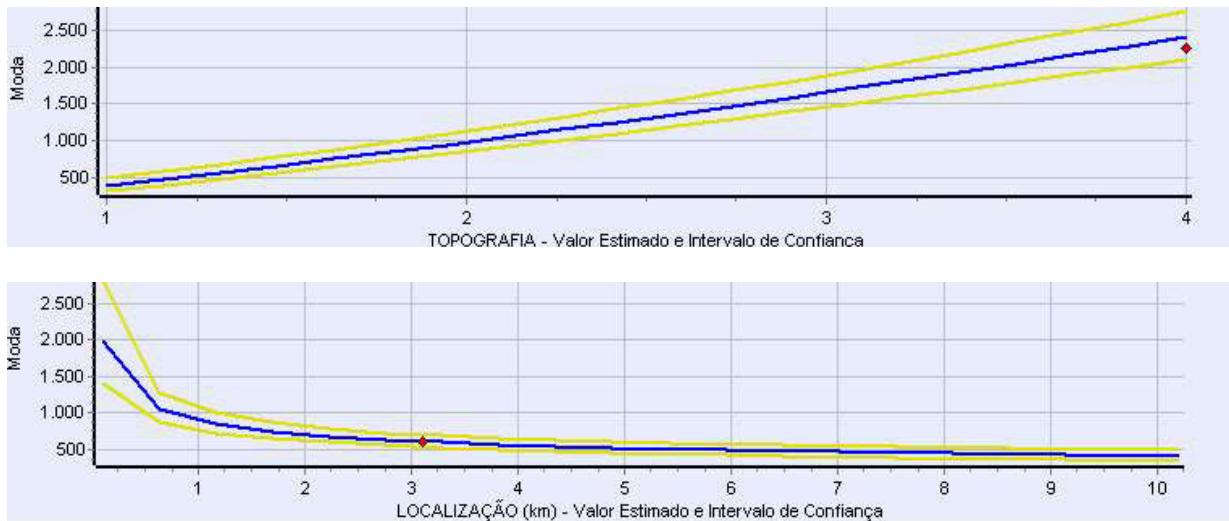
VALOR UNITÁRIO (R\$) =
1972,4619 *
 $e^{(-0,3667088 * \text{RECUO 0})} *$
ÁREA (m²) ^ -0,14235715 *
TOPOGRAFIA ^ 0,29517522 *
LOCALIZAÇÃO (km) ^ -0,34566043

8. COMPORTAMENTO DO MODELO NO PONTO DE ESTIMAÇÃO

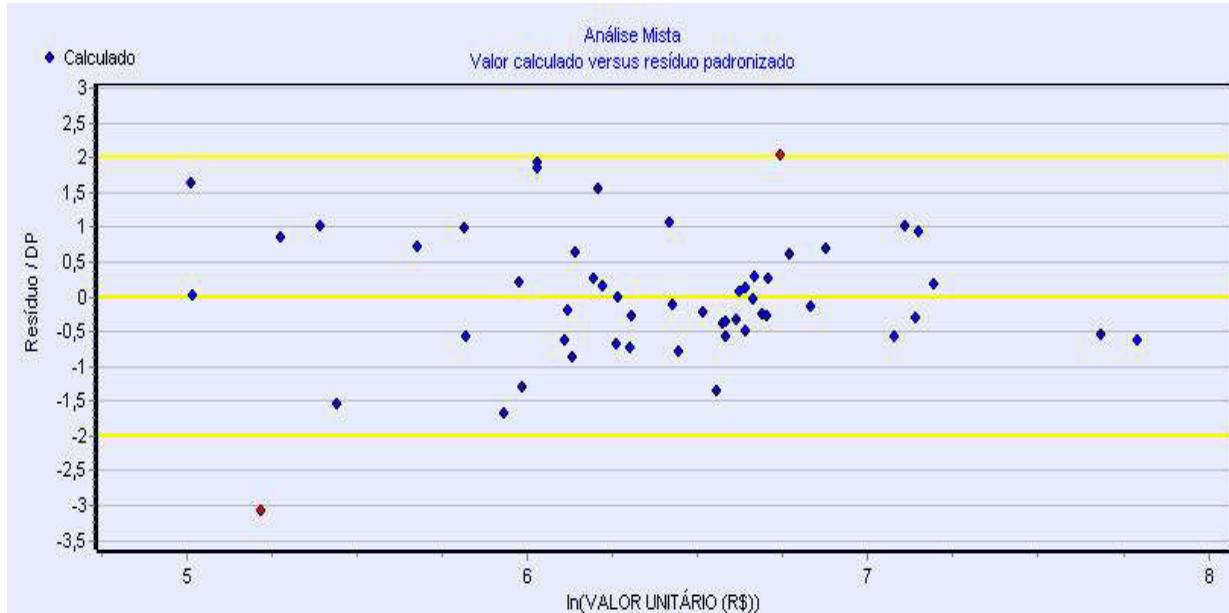




COMISSÃO MUNICIPAL DE AVALIAÇÃO – DEC. 34.204/2020



9. VALOR ESTIMADO PARA OS IMÓVEIS NO CONTEXTO DA AMOSTRA





COMISSÃO MUNICIPAL DE AVALIAÇÃO – DEC. 34.204/2020

10. INTERVALO ADMISSÍVEL PARA MÉDIA DE MERCADO

Matrículas 3500 e 3501:

Mínimo (R\$):	511,84/m ²	189.129,60
Arbitrado (R\$):	566,03/m²	203.770,00
Máximo (R\$):	692,48/m ²	248.461,20

Matrículas 3499:

Mínimo (R\$):	513,48/m ²	185.426,56
Arbitrado (R\$):	567,84/m²	199.900,00
Máximo (R\$):	694,70/m ²	243.840,96

11. VALOR DE AVALIAÇÃO

Considerando-se um valor médio por m² encontrado de R\$602,16, descontando-se a corretagem em 6% (devido a todas as amostras de mercado utilizadas serem de valores de oferta anunciados) obtendo-se um valor por m² de R\$566,03, temos um valor final de:

**Matrículas 3500 e 3501: R\$ 203.770,00
(duzentos e três mil setecentos e setenta reais)**

Matrícula 3499: R\$ 199.900,00 (cento e noventa e nove mil e novecentos reais)



12. AMOSTRA DE MERCADO

Dado	Endereço	Observação	RECU	0	ÁREA (m²)	COEF.	APF	TOPOGRA	LOCALIZA	ÁREA ÚTIL	VALOR UN
1	RUA ARARA, 941 CAPELA VELHA	https://www.imovelweb.com	0,00	360,00	1,80	4,00	7,00	100,00	100,00	722,22	
2	PRAÇA ALBERTO MARKOWICZ, THO	https://www.imovelweb.com	1,00	600,00	1,50	4,00	8,30	100,00	100,00	550,00	
3	RUA PATATIVA X RUA TANGARÁ, CA	https://www.imovelweb.com	0,00	360,00	1,80	4,00	6,70	100,00	100,00	916,67	
4	RUA MIGUEL BERTOLINO PIZATTO	https://www.imobiliariasaopa	1,00	501,67	1,50	4,00	2,90	100,00	100,00	615,94	
5	RUA MIGUEL BERTOLINO PIZATTO,	https://www.imobiliariasaopa	1,00	672,75	2,50	4,00	2,00	100,00	100,00	891,86	
6	AVENIDA ARCHELAU DE ALMEIDA T	https://www.imobiliariasaopa	0,00	1.650,00	3,50	4,00	1,00	100,00	100,00	1.939,39	
7	RUA CABO ANTONIO MACHADO, SAE	https://www.vivareal.com.br	1,00	1.050,00	1,50	4,00	2,30	100,00	100,00	380,95	
8	RODOVIA BR 476 - RODOVIA DO XIS	https://www.vivareal.com.br	1,00	4.997,96	1,00	4,00	1,80	100,00	100,00	1.000,40	
9	RUA PEDRO DE ALCANTARA MEIRA	https://www.imovelweb.com	1,00	72.180,00	1,00	4,00	3,40	56,68	56,68	260,59	
10	RUA TADEU RIZIO WACH, 961 FAZE	https://www.chavesnamao.com.br	0,00	360,00	3,00	4,00	2,10	100,00	100,00	1.944,45	
11	RUA MARIE ROXANE CHARVET, 62	https://www.vivareal.com.br	1,00	700,00	1,50	4,00	2,30	100,00	100,00	642,85	
12	RUA IRINEU CHEMPCEK ESTAÇÃO	https://www.vivareal.com.br	1,00	28.395,56	1,50	4,00	3,60	68,90	68,90	176,08	
13	RUA EDMUNDO KAMPA, 82 BOQUE	https://www.vivareal.com.br	1,00	420,00	2,50	4,00	2,20	100,00	100,00	714,28	
14	RUA LINCOLN SETEMBRINO COIMBRE	https://www.vivareal.com.br	1,00	456,00	2,50	4,00	2,40	100,00	100,00	767,54	
15	RUA TEODORO SANTINI PIOTROWSKI	https://www.vivareal.com.br	1,00	520,00	2,50	4,00	2,40	100,00	100,00	615,38	
16	RUA ADILHA SAAD, 387 PORTO DA	https://www.vivareal.com.br	1,00	564,00	2,50	4,00	1,60	100,00	100,00	1.152,48	
17	RUA FRANCISCO DRANKA, 1396 VII	https://www.vivareal.com.br	0,00	650,00	3,00	4,00	1,50	100,00	100,00	1.100,00	
18	RUA JOÃO ASSEF ESTAÇÃO	https://www.chavesnamao.com.br	1,00	5.000,00	1,50	4,00	3,20	100,00	100,00	540,00	
19	RUA TENENTE JOSÉ JERÔNIMO BA1	https://imoveisaraucaria.com	1,00	588,00	1,50	4,00	2,30	100,00	100,00	807,82	
20	RUA DR. JOSÉ CZAKI, 13/274 - CHAF	https://www.imovelweb.com	1,00	2.600,00	1,50	3,00	5,70	100,00	100,00	1.000,00	
21	RUA DR. JOSÉ CZAKI, 13/274 - CHAF	https://www.imovelweb.com	1,00	2.600,00	1,50	3,00	5,70	100,00	100,00	961,54	
22	RUA JOÃO BATISTA RIBAS, 165 CAI	https://www.imovelweb.com	0,00	360,00	3,50	3,00	1,80	100,00	100,00	916,67	
23	RUA CORONEL JOÃO ANTÔNIO XAVI	https://www.vivareal.com.br	1,00	633,30	1,00	3,00	1,00	100,00	100,00	868,47	
24	RUA MIGUEL BERTOLINO PIZATTO,	https://www.chavesnamao.com.br	1,00	360,00	1,50	3,00	2,30	100,00	100,00	777,78	
25	RUA GUSTAVO MICHEL SALIBA CO	https://www.chavesnamao.com.br	1,00	435,00	1,50	3,00	3,60	100,00	100,00	436,78	
26	RUA JOAO TULIO, 427 PASSAÚNA	https://www.chavesnamao.com.br	1,00	4.356,00	1,00	3,00	3,40	100,00	100,00	309,91	
27	RUA FLAMINGO, 940 CAPELA VELHA	https://imobiliariadoci.com.br	1,00	647,25	1,50	2,00	5,20	95,48	95,48	618,00	
28	RUA AMOR-PERFEITO, 541 CAMPIN	https://www.imobiliariasaopa.com.br	1,00	390,00	1,50	2,00	4,50	100,00	100,00	382,05	
29	RUA IVAÍ, 176 IGUAÇU	https://www.vivareal.com.br	1,00	652,50	1,50	2,00	3,20	100,00	100,00	482,76	
30	RUA PEDRO DRUSCZ, 219 CENTRO	https://www.vivareal.com.br	0,00	1.152,00	4,00	2,00	0,10	100,00	100,00	1.822,92	
31	RUA PRÍMULA, 2129 CAMPINA DA E	https://www.vivareal.com.br	1,00	472,87	1,50	2,00	6,40	100,00	100,00	338,36	
32	RUA DOUTOR VITAL BRASIL, 117 F	https://www.vivareal.com.br	1,00	6.050,00	2,50	2,00	1,70	100,00	100,00	1.000,00	
33	AVENIDA ALFRED CHARVET/RUA AL	https://www.chavesnamao.com.br	1,00	2.549,70	2,50	2,00	1,00	100,00	100,00	607,91	
34	RUA FRANCISCO ORLIKOSKI - THOM	https://www.imovelweb.com	1,00	24.337,00	1,50	1,00	9,30	39,87	39,87	290,00	
35	RUA FRANCISCO ORLIKOSKI - THOM	https://www.imovelweb.com	1,00	24.200,00	1,50	1,00	9,30	34,60	34,60	45,45	
36	RUA LADISLAU GEMBAROSKI, 410	https://www.imovelweb.com	1,00	126.000,00	1,50	1,00	8,50	89,68	89,68	317,46	
37	RUA FRANCISCO ORLIKOSKI, 1283 -	https://www.imovelweb.com	1,00	108.000,00	1,50	1,00	9,00	73,20	73,20	151,25	
38	RUA PROFESSOR FRANCISCO RIBEIRO	https://www.imovelweb.com	1,00	5.630,00	1,00	1,00	10,20	87,82	87,82	348,85	
39	RUA VITÓRIO SFENDRYCH, 333 BA	https://www.imovelweb.com	1,00	3.000,00	1,50	1,00	10,50	60,00	60,00	890,00	
40	RUA TIRIVA, 996 CAPELA VELHA	https://www.imovelweb.com	0,00	360,00	2,50	1,00	6,60	100,00	100,00	388,89	
41	RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO	https://www.imovelweb.com	1,00	28.706,00	1,50	1,00	7,30	65,50	65,50	290,00	
42	RUA VITÓRIO SFENDRYCH, 335 BA	https://www.imovelweb.com	1,00	2.100,00	1,50	1,00	10,50	85,71	85,71	890,00	
43	RUA MAJOR SEZINO PEREIRA DE S	https://www.vivareal.com.br	0,00	310,50	2,50	1,00	1,00	100,00	100,00	3.542,67	
44	RUA PONTA GROSSA, 251 IGUAÇU	https://www.chavesnamao.com.br	1,00	515,00	1,50	1,00	2,20	100,00	100,00	524,27	
45	RUA MAJOR SEZINO PEREIRA DE S	https://www.vivareal.com.br	0,00	1.250,00	4,00	1,00	0,75	100,00	100,00	1.320,00	
46	RUA MAJOR SEZINO PEREIRA DE S	https://www.vivareal.com.br	0,00	8.904,00	4,00	1,00	0,60	100,00	100,00	2.998,65	
47	AVENIDA ARCHELAU DE ALMEIDA T	https://www.vivareal.com.br	0,00	625,00	3,50	1,00	0,40	100,00	100,00	1.440,00	
48	RUA DR. JÚLIO SZYMANSKI X RUA F	https://www.vivareal.com.br	0,00	840,00	2,50	1,00	1,30	100,00	100,00	2.142,86	
49	RUA LONDRINA COSTEIRA	https://www.chavesnamao.com.br	0,00	364,00	1,50	1,00	3,00	100,00	100,00	601,65	
50	RUA FERNANDO SUCKOW, 300 CET	https://www.chavesnamao.com.br	0,00	576,00	4,00	1,00	0,10	100,00	100,00	1.701,39	
51	RUA MAURÍLIO PEREIRA DA SILVA,	https://www.chavesnamao.com.br	0,00	376,00	3,00	1,00	2,90	100,00	100,00	553,19	
52	RUA MARIA STIGAR RYBINSKI, 410	https://www.vivareal.com.br	1,00	432,00	1,50	1,00	3,60	100,00	100,00	416,66	
53	RUA ROSALIA KAMINSKI PORTO DA	https://www.imovelweb.com	1,00	59.532,18	1,50	1,00	1,70	100,00	100,00	403,14	
54	RODOVIA PR 423 FAZENDA VELHA	https://www.vivareal.com.br	1,00	47.872,00	1,00	1,00	3,70	65,37	65,37	114,88	
55	RUA HELENA PIEKARSKI PINTO AV	https://www.chavesnamao.com.br	0,00	43.014,00	2,50	1,00	2,30	73,30	73,30	220,00	
56	RUA PEDRO NOLASCO PIZZATTO E	https://www.marioelozorioimoveis.com.br	1,00	5.585,00	1,00	1,00	3,00	92,30	92,30	523,72	
57	RUA NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS	https://www.chavesnamao.com.br	0,00	46.411,00	2,50	1,00	2,30	100,00	100,00	431,00	
58	RUA MARIA EDITH DE FRANÇA TRAI	https://www.imovelweb.com	1,00	3.705,57	1,50	3,00	2,80	100,00	100,00	117,37	
59	RUA ANTÔNIO CZARNIK PORTO DA	https://www.imovelweb.com	1,00	360,00	1,00	2,00	2,90	100,00	100,00	583,33	

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/10/2021 09:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://atende.net/p617be37e38dd4e>.





Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Urbanismo

COMISSÃO MUNICIPAL DE AVALIAÇÃO – DEC. 35.580/2021

13. COMISSÃO



Assinado digitalmente por:
ROBSON DE LIMA:06447395926

064.473.959-26
29/10/2021 09:55:37

**Robson de Lima
Presidente**



Assinado digitalmente por:
LUISA ALVES REIS:09146850660

091.468.506-60
29/10/2021 11:02:18

**Luisa Alves Reis
Vice Presidente**



Assinado digitalmente por:
NAYARA ROBERTA ALVES GONZATTI:08347770964

083.477.709-64
29/10/2021 09:05:09

**Nayara Roberta Alves Gonzatti
Membro**



Assinado eletronicamente por:
JOICE PRISCILA LASKA MONTES DA CRUZ:02876897946
028.768.979-46
29/10/2021 10:25:33

**Joice Priscila Laska M. da Cruz
Membro**





Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Urbanismo

COMISSÃO MUNICIPAL DE AVALIAÇÃO – DEC. 34.204/2020

Data de referência: 28/10/2021 – LAUDO 590/2021 – Proc. 41818/2021

Endereço: Rua Rosália Kaminski, 124

I.F.: 01.05.00.092.0459

Município: Araucária / PR

Bairro: Porto das Laranjeiras

Matrícula: 20.183



1. ESCALAS ADOTADAS NA ESTIMATIVA

Característica	Escala Adotada	Justificativa para a Escala Adotada	Mínimo Amostra	Máximo Amostra
RECUO 0	1,00	Não se aplica - Conforme LC 25/2020 - ZR-2	0,00	1,00
ÁREA (m ²)	525,00	Conforme matrícula.	360,00	126.000,00
TOPOGRAFIA	4,00	Plano	1,00	4,00
LOCALIZAÇÃO (km)	1,60	Distância em km até a Prefeitura	0,10	10,50
VALOR UNITÁRIO (R\$)	717,25	Adotada Moda estatística	45,45	2142,86





COMISSÃO MUNICIPAL DE AVALIAÇÃO – DEC. 34.204/2020

2. INTERVALOS DE VALORES PARA ESTIMATIVA

	Valor Mínimo	Valor Estimado	Valor Máximo	Desvio Mínimo	Desvio Máximo	Desvio Total
Confiança (80 %)	622,74	717,25	826,11	-13,18%	15,18%	28,35%
Predição (80%)	392,21	717,25	1.311,68	-45,32%	82,88%	128,19%
Campo de Arbítrio	609,66	717,25	824,84	-15,00%	15,00%	30,00%

3. INTERVALOS DE VALORES PARA DECISÃO

	Mínimo (R\$)	Estimativa (R\$)	Máximo (R\$)
Confiança (80 %)	326.938,50	376.556,25	433.707,75
Predição (80%)	205.910,25	376.556,25	688.632,00
Campo de Arbítrio	320.071,50	376.556,25	433.041,00

4. VALORES UNITÁRIOS ARBITRADOS: R\$ 674,22

Justificativa: Desconto de 6% no valor inferido para contemplar a taxa de corretagem presente nos valores de oferta, predominantes na amostra.

5. CLASSIFICAÇÃO QUANTO A PRECISÃO

Amplitude do intervalo de confiança para 80% de confiabilidade: 28,35%.
Classificação para a estimativa: Grau III de Precisão.

ITEM	DESCRIÇÃO	GRAU		
		III	II	I
1	Caracterização do imóvel avaliado			2
2	Quantidade mínima de dados de mercado, efetivamente utilizados	3		
3	Identificação dos dados de mercado			2
4	Extrapolação	3		
5	Nível de significância (somatório do valor das duas caudas) máximo para A rejeição da hipótese nula de cada regressor (teste bicaudal)	3		
6	Nível de significância máximo admitido para a rejeição da hipótese nula Do modelo através do teste F de Snedecor	3		

TOTAL DE PONTOS 16

GRAU DE FUNDAMENTAÇÃO III





6. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Variáveis		Dados	
Total	Consideradas	Total	Considerados
7	5	61	53
Graus de Liberdade		48	
Determinação		Correlação	
Linear	Não Linear	Ajustado	Linear
0,652151	0,586869	0,623163	0,807558
Fisher-Snedecor		Desvio Padrão	
F calculado	Significância	Linear	Não Linear
22,50	0,01	0,45	328,39
Normalidade dos Resíduos		D-Watson (Dependente)	
-1 a +1	-1,64+1,64	1,96+1,96	D Calculado
75 %	88 %	96 %	2,02
Não auto-regressão 90%			
Cálculo		Outliers	
Tipo	Crítico	Equação	Linear
Geral	Linear	1	2
			3

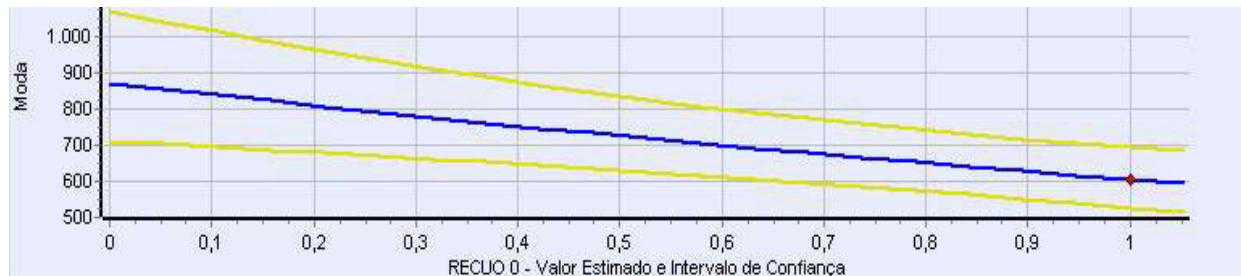
7. MODELO UTILIZADO NA ESTIMATIVA DE VALOR (Moda)

Moda:

VALOR UNITÁRIO (R\$) =
1972,4619 *
e ^ (-0,3667088 * RECUO 0) *
ÁREA (m²) ^ -0,14235715 *
TOPOGRAFIA ^ 0,29517522 *
LOCALIZAÇÃO (km) ^ -0,34566043



8. COMPORTAMENTO DO MODELO NO PONTO DE ESTIMAÇÃO

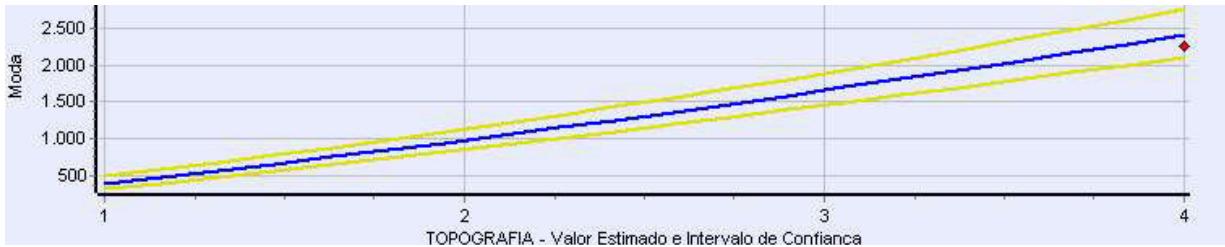
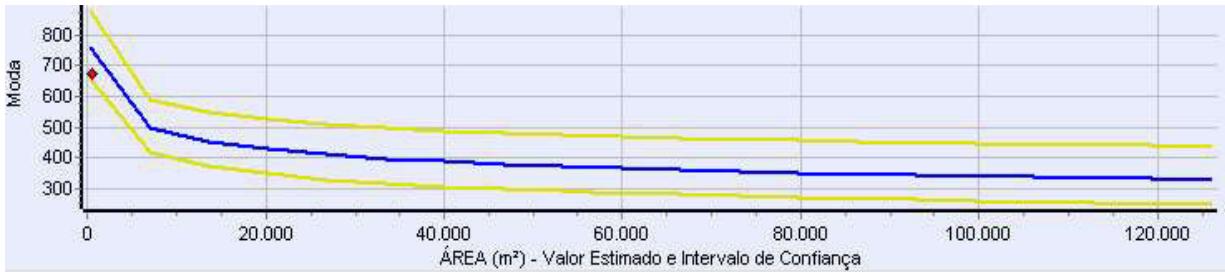




Prefeitura do Município de Araucária

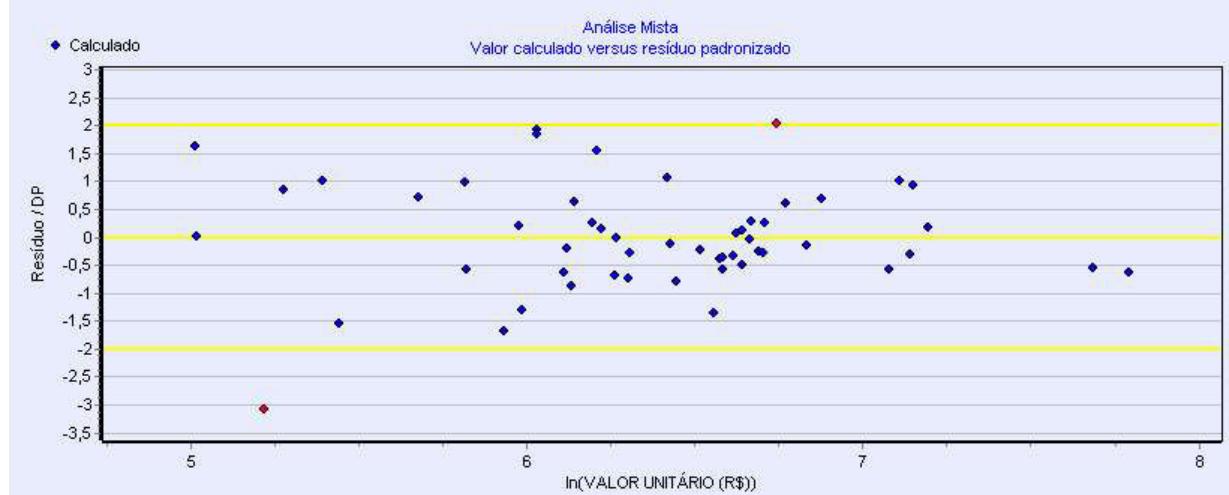
Secretaria Municipal de Urbanismo

COMISSÃO MUNICIPAL DE AVALIAÇÃO – DEC. 34.204/2020





9. VALOR ESTIMADO PARA OS IMÓVEIS NO CONTEXTO DA AMOSTRA



10. INTERVALO ADMISSÍVEL PARA MÉDIA DE MERCADO

Mínimo (R\$):	622,74/m ²	326.939,83
Arbitrado (R\$):	674,22/m²	353.900,00
Máximo (R\$):	824,84/m ²	433.705,13

11. VALOR DE AVALIAÇÃO

Considerando-se um valor médio por m² encontrado de R\$717,25, descontando-se a correção em 6% (devido a todas as amostras de mercado utilizadas serem de valores de oferta anunciados) obtendo-se um valor por m² de R\$674,22, temos um valor final de:

R\$ 353.900,00 (trezentos e cinquenta e três mil e novecentos reais)



12. AMOSTRA DE MERCADO

Dado	Endereço	Observação	RECU	0	ÁREA (m²)	COEF.	APF	TOPOGRA	LOCALIZA	ÁREA ÚTIL	VALOR UN
1	RUA ARARA, 941 CAPELA VELHA	https://www.imovelweb.com	0,00		360,00	1,80	4,00	7,00	100,00	722,22	
2	PRAÇA ALBERTO MARKOWICZ, THO	https://www.imovelweb.com	1,00		600,00	1,50	4,00	8,30	100,00	550,00	
3	RUA PATATIVA X RUA TANGARÁ, CA	https://www.imovelweb.com	0,00		360,00	1,80	4,00	6,70	100,00	916,67	
4	RUA MIGUEL BERTOLINO PIZATTO	https://www.imobiliariasaopa	1,00		501,67	1,50	4,00	2,90	100,00	615,94	
5	RUA MIGUEL BERTOLINO PIZATTO,	https://www.imobiliariasaopa	1,00		672,75	2,50	4,00	2,00	100,00	891,86	
6	AVENIDA ARCHELAU DE ALMEIDA T	https://www.imobiliariasaopa	0,00		1.650,00	3,50	4,00	1,00	100,00	1.939,39	
7	RUA CABO ANTONIO MACHADO, SAE	https://www.vivareal.com.br	1,00		1.050,00	1,50	4,00	2,30	100,00	380,95	
8	RODOVIA BR 476 - RODOVIA DO XIS	https://www.vivareal.com.br	1,00		4.997,96	1,00	4,00	1,80	100,00	1.000,40	
9	RUA PEDRO DE ALCANTARA MEIRA	https://www.imovelweb.com	1,00		72.180,00	1,00	4,00	3,40	56,68	260,59	
10	RUA TADEU RIZIO WACH, 961 FAZE	https://www.chavesnamao.com.br	0,00		360,00	3,00	4,00	2,10	100,00	1.944,45	
11	RUA MARIE ROXANE CHARVET, 62	https://www.vivareal.com.br	1,00		700,00	1,50	4,00	2,30	100,00	642,85	
12	RUA IRINEU CHEMPCEK ESTAÇÃO	https://www.vivareal.com.br	1,00		28.395,56	1,50	4,00	3,60	68,90	176,08	
13	RUA EDMUNDO KAMPA, 82 BOQUE	https://www.vivareal.com.br	1,00		420,00	2,50	4,00	2,20	100,00	714,28	
14	RUA LINCOLN SETEMBRINO COIMBRA	https://www.vivareal.com.br	1,00		456,00	2,50	4,00	2,40	100,00	767,54	
15	RUA TEODORO SANTINI PIOTROWSKI	https://www.vivareal.com.br	1,00		520,00	2,50	4,00	2,40	100,00	615,38	
16	RUA ADILHA SAAD, 387 PORTO DA	https://www.vivareal.com.br	1,00		564,00	2,50	4,00	1,60	100,00	1.152,48	
17	RUA FRANCISCO DRANKA, 1396 VII	https://www.vivareal.com.br	0,00		650,00	3,00	4,00	1,50	100,00	1.100,00	
18	RUA JOÃO ASSEF ESTAÇÃO	https://www.chavesnamao.com.br	1,00		5.000,00	1,50	4,00	3,20	100,00	540,00	
19	RUA TENENTE JOSÉ JERÔNIMO BA1	https://imoveisaraucaria.com	1,00		588,00	1,50	4,00	2,30	100,00	807,82	
20	RUA DR. JOSÉ CZAKI, 13/274 - CHAF	https://www.imovelweb.com	1,00		2.600,00	1,50	3,00	5,70	100,00	1.000,00	
21	RUA DR. JOSÉ CZAKI, 13/274 - CHAF	https://www.imovelweb.com	1,00		2.600,00	1,50	3,00	5,70	100,00	961,54	
22	RUA JOÃO BATISTA RIBAS, 165 CAI	https://www.imovelweb.com	0,00		360,00	3,50	3,00	1,80	100,00	916,67	
23	RUA CORONEL JOÃO ANTÔNIO XAVI	https://www.vivareal.com.br	1,00		633,30	1,00	3,00	1,00	100,00	868,47	
24	RUA MIGUEL BERTOLINO PIZATTO,	https://www.chavesnamao.com.br	1,00		360,00	1,50	3,00	2,30	100,00	777,78	
25	RUA GUSTAVO MICHEL SALIBA CO	https://www.chavesnamao.com.br	1,00		435,00	1,50	3,00	3,60	100,00	436,78	
26	RUA JOAO TULIO, 427 PASSAÚNA	https://www.chavesnamao.com.br	1,00		4.356,00	1,00	3,00	3,40	100,00	309,91	
27	RUA FLAMINGO, 940 CAPELA VELHA	https://imobiliariadoci.com.br	1,00		647,25	1,50	2,00	5,20	95,48	618,00	
28	RUA AMOR-PERFEITO, 541 CAMPIN	https://www.imobiliariasaopa.com.br	1,00		390,00	1,50	2,00	4,50	100,00	382,05	
29	RUA IVAÍ, 176 IGUAÇU	https://www.vivareal.com.br	1,00		652,50	1,50	2,00	3,20	100,00	482,76	
30	RUA PEDRO DRUSCZ, 219 CENTRO	https://www.vivareal.com.br	0,00		1.152,00	4,00	2,00	0,10	100,00	1.822,92	
31	RUA PRÍMULA, 2129 CAMPINA DA E	https://www.vivareal.com.br	1,00		472,87	1,50	2,00	6,40	100,00	338,36	
32	RUA DOUTOR VITAL BRASIL, 117 F	https://www.vivareal.com.br	1,00		6.050,00	2,50	2,00	1,70	100,00	1.000,00	
33	AVENIDA ALFRED CHARVET/RUA AL	https://www.chavesnamao.com.br	1,00		2.549,70	2,50	2,00	1,00	100,00	607,91	
34	RUA FRANCISCO ORLIKOSKI - THOM	https://www.imovelweb.com	1,00		24.337,00	1,50	1,00	9,30	39,87	290,00	
35	RUA FRANCISCO ORLIKOSKI - THOM	https://www.imovelweb.com	1,00		24.200,00	1,50	1,00	9,30	34,60	45,45	
36	RUA LADISLAU GEMBAROSKI, 410	https://www.imovelweb.com	1,00		126.000,00	1,50	1,00	8,50	89,68	317,46	
37	RUA FRANCISCO ORLIKOSKI, 1283 -	https://www.imovelweb.com	1,00		108.000,00	1,50	1,00	9,00	73,20	151,25	
38	RUA PROFESSOR FRANCISCO RIBEIRO	https://www.imovelweb.com	1,00		5.630,00	1,00	1,00	10,20	87,82	348,85	
39	RUA VITÓRIO SFENDRYCH, 333 BA	https://www.imovelweb.com	1,00		3.000,00	1,50	1,00	10,50	60,00	890,00	
40	RUA TIRIVA, 996 CAPELA VELHA	https://www.imovelweb.com	0,00		360,00	2,50	1,00	6,60	100,00	388,89	
41	RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO	https://www.imovelweb.com	1,00		28.706,00	1,50	1,00	7,30	65,50	290,00	
42	RUA VITÓRIO SFENDRYCH, 335 BA	https://www.imovelweb.com	1,00		2.100,00	1,50	1,00	10,50	85,71	890,00	
43	RUA MAJOR SEZINO PEREIRA DE S	https://www.vivareal.com.br	0,00		310,50	2,50	1,00	1,00	100,00	3.542,67	
44	RUA PONTA GROSSA, 251 IGUAÇU	https://www.chavesnamao.com.br	1,00		515,00	1,50	1,00	2,20	100,00	524,27	
45	RUA MAJOR SEZINO PEREIRA DE S	https://www.vivareal.com.br	0,00		1.250,00	4,00	1,00	0,75	100,00	1.320,00	
46	RUA MAJOR SEZINO PEREIRA DE S	https://www.vivareal.com.br	0,00		8.904,00	4,00	1,00	0,60	100,00	2.998,65	
47	AVENIDA ARCHELAU DE ALMEIDA T	https://www.vivareal.com.br	0,00		625,00	3,50	1,00	0,40	100,00	1.440,00	
48	RUA DR. JÚLIO SZYMANSKI X RUA F	https://www.vivareal.com.br	0,00		840,00	2,50	1,00	1,30	100,00	2.142,86	
49	RUA LONDRINA COSTEIRA	https://www.chavesnamao.com.br	0,00		364,00	1,50	1,00	3,00	100,00	601,65	
50	RUA FERNANDO SUCKOW, 300 CET	https://www.chavesnamao.com.br	0,00		576,00	4,00	1,00	0,10	100,00	1.701,39	
51	RUA MAURÍLIO PEREIRA DA SILVA,	https://www.chavesnamao.com.br	0,00		376,00	3,00	1,00	2,90	100,00	553,19	
52	RUA MARIA STIGAR RYBINSKI, 410	https://www.vivareal.com.br	1,00		432,00	1,50	1,00	3,60	100,00	416,66	
53	RUA ROSALIA KAMINSKI PORTO DA	https://www.imovelweb.com	1,00		59.532,18	1,50	1,00	1,70	100,00	403,14	
54	RODOVIA PR 423 FAZENDA VELHA	https://www.vivareal.com.br	1,00		47.872,00	1,00	1,00	3,70	65,37	114,88	
55	RUA HELENA PIEKARSKI PINTO AV	https://www.chavesnamao.com.br	0,00		43.014,00	2,50	1,00	2,30	73,30	220,00	
56	RUA PEDRO NOLASCO PIZZATTO E	https://www.marioelozorioimoveis.com.br	1,00		5.585,00	1,00	1,00	3,00	92,30	523,72	
57	RUA NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS	https://www.chavesnamao.com.br	0,00		46.411,00	2,50	1,00	2,30	100,00	431,00	
58	RUA MARIA EDITH DE FRANÇA TRAI	https://www.imovelweb.com	1,00		3.705,57	1,50	3,00	2,80	100,00	117,37	
59	RUA ANTÔNIO CZARNIK PORTO DA	https://www.imovelweb.com	1,00		360,00	1,00	2,00	2,90	100,00	583,33	

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/10/2021 09:05:03 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://clic.atende.net/p617be396ed102>





Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Urbanismo

COMISSÃO MUNICIPAL DE AVALIAÇÃO – DEC. 35.580/2021

13. COMISSÃO



Assinado digitalmente por:
ROBSON DE LIMA:06447395926

064.473.959-26
29/10/2021 10:03:04

**Robson de Lima
Presidente**



Assinado digitalmente por:
LUISA ALVES REIS:09146850660

091.468.506-60
29/10/2021 11:02:44

**Luisa Alves Reis
Vice Presidente**



Assinado digitalmente por:
NAYARA RÓBERTA ALVES GONZATTI:08347770964

083.477.709-64
29/10/2021 09:05:38

**Nayara Roberta Alves Gonzatti
Membro**



Assinado eletronicamente por:
JOICE PRISCILA LASKA MONTES DA CRUZ:02876897946
028.768.979-46

29/10/2021 10:26:03

**Joice Priscila Laska M. da Cruz
Membro**





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador Sebastião Valter Fernandes no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 76 /2022

“Dispõe sobre a adoção obrigatória de giz antialérgico, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino, e dá outras providências”.

Art. 1º Fica estabelecida a adoção obrigatória de giz antialérgico nas salas de aula das escolas integrantes da Rede Pública Municipal de Ensino.

Parágrafo único Fica estabelecido prazo de 60 (sessenta) dias para a adoção do disposto nesta lei, sendo que a partir de então passa a ser proibido o emprego de giz de gesso nas escolas de que trata o “caput” desta lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sebastião Valter Fernandes
Vereador



Assinado por **Sebastião Valter Fernandes, Vereador** em 28/03/2022 as 10:54:17.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

A mudança proposta nesse projeto se faz necessária, uma vez que trata-se de questão de saúde pública, pois o giz de gesso, sabidamente, tem causado o afastamento de professores e alunos das salas de aula por causa da alergia causada pelo mesmo, especialmente rinites e dermatites.

O Giz antialérgico, não espalha pó, não suja as mãos não quebram com facilidade e rende mais, motivos esses que justificam plenamente sua adoção obrigatória.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de Março de 2022.

Sebastião Valter Fernandes

Vereador



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 28/03/2022 as 10:54:17.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador Sebastião Valter Fernandes no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 78/2022

Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar no âmbito Municipal o incentivo à prática do jogo de xadrez no Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º A prática do jogo de xadrez, deverá ser incentivada no município de Araucária, principalmente nas escolas, bibliotecas da rede municipal, além das praças públicas.

I – O Poder Executivo, através de seus órgãos, fomentará a prática do jogo de Xadrez no município.

II – O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias, junto às federações e clubes de Xadrez visando a aquisição de know how e o aprimoramento do ensino, prática e desenvolvimento do jogo de Xadrez pelos estudantes e demais municípios.

Art. 2º Sem prejuízo do estabelecido no artigo anterior, para a aquisição de tabuleiros, peças e demais equipamentos para a prática do jogo de Xadrez, e a realização de campeonatos.

Poderá ser feitas doações por pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução dessa resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sebastião Valter Fernandes
Vereador



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 28/03/2022 as 10:53:29.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

Percebe-se no município de Araucária, um problema recorrente de casos de alunos com dificuldade de alfabetização, leitura e escrita, caracterizando algo conhecido como transtorno de aprendizagem.

Com a Pandemia isso se acentuou drasticamente e o retorno às aulas presenciais só nos mostram e corroboram para o que se pede.

Entretanto, há muito se reconhece na prática do jogo de Xadrez, como ótima ferramenta, para o desenvolvimento da memória, concentração e senso crítico.

Igualmente propicia a socialização, e integração entre os praticantes, bem como o incentivo ao respeito às regras.

Sendo assim, é imprescindível a utilização desta ferramenta propiciando aos estudantes do município tais benefícios.

Acatando de forma plena, o que determina o artigo 113 caput e incisos da Lei Orgânica do Município, sendo dever do município, o fomento e o amparo ao desporto.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de Março de 2022.

Sebastião Valter Fernandes

Vereador



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 28/03/2022 as 10:53:29.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=110183&c=RK57Q4>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **IRINEU CANTADOR** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 72/2022

Autoriza o Poder Executivo a instituir o programa “Cartão Mulher Araucariense”, o qual cria um auxílio passagem para a continuidade do atendimento de mulheres em situação de violência.

Art. 1º Fica instituído o Programa Auxílio-Passagem - Cartão Mulher Araucariense, cuja finalidade é viabilizar a continuidade no atendimento de mulheres em situação de violência nos serviços que compõem a Rede Especializada de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher do Município, tornando a passagem do transporte público coletivo gratuita à estas.

Parágrafo único: O Programa será desenvolvido, implantado e executado pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por secretaria que venha a ser criada especificamente para o desenvolvimento de políticas e promoção das mulheres.

Art. 2º Serão beneficiadas pelo programa mulheres em situação de violência, devidamente cadastradas e atendidas pela Rede Especializada de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher do Município.

Parágrafo único: Para a renovação e continuidade do benefício a equipe de assistentes sociais e psicólogos irá verificar se ainda existe a necessidade do atendimento, sendo necessária, será providenciada a renovação.



Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 23/03/2022 as 16:29:43.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 3º Para a execução do Programa, o Município poderá firmar convênios e/ou parcerias com outras secretarias, Governo do Estado, Governo Federal, sociedade civil e empresas privadas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Por mês, o CRAM (Centro de Referência e Atendimento à Mulher em Situação de Violência) realiza aproximadamente 500 atendimentos a mulheres em situação de violência. Muitas das atendidas possuem domicílio em localidades distantes do CRAM – localizado no Fazenda Velha. Além disso, a maioria das mulheres está em situação de vulnerabilidade social e econômica, desempregadas ou em subempregos e a renda recebida não ultrapassa um salário-mínimo.

Esse quadro dificulta ou impede a chegada e retorno das mulheres para atendimento e acompanhamento contínuo pelo CRAM, assim como o acesso a outros órgãos e políticas para os quais são encaminhadas: delegacias, Instituto Médico-Legal, postos de saúde, Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS), defensorias e juizados. Por não disporem dos recursos financeiros necessários para se deslocarem pela cidade, por vezes, o acesso dessas mulheres ao atendimento especializado torna-se inviável, fato que amplia as chances de ela continuar a sofrer violência, sem receber o amparo necessário, a gratuidade na passagem facilitaria o acesso destas ao atendimento que necessitarem.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de março de 2022.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR



Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 23/03/2022 as 16:29:43.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 75/2022

Dispõe sobre a instituição do programa “Paternidade Responsável” dentro do Município de Araucária.

Art. 1º Fica instituída, nos termos desta Lei, o Programa Municipal “Paternidade Responsável”, que consiste na prioridade de atendimento das demandas que versem sobre investigação de paternidade no âmbito do Departamento de Assistência Judiciária, vinculado à Procuradoria-Geral do Município de Araucária.

Art. 2º O atendimento ofertado ao público, em situação de vulnerabilidade econômica e social, pela Assistência Judiciária do Município, terá por objetivo a orientação jurídica adequada para o reconhecimento de paternidade, entre outras questões jurídicas relacionadas ao caso submetido à análise.

Art. 3º Assistência Judiciária do Município conjuntamente com a Secretaria Municipal de Saúde, poderão formular convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos similares com instituições públicas e privadas, para que seja garantido aos interessados o exame de DNA, para que seja comprovada a paternidade biológica, bem como incentivar o reconhecimento da paternidade pelo genitor de forma voluntária.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo as normas necessárias à sua implementação, bem como os documentos necessários que os interessados no reconhecimento de paternidade devem apresentar no atendimento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 28/03/2022 as 09:26:47.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41)
3641-5200



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 28/03/2022 as 09:26:47.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=110101&c=2R9PF3>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa tem por objetivo dispor sobre a implantação do Programa Paternidade Responsável, tendo em vista que a atividade legislativa municipal que complementa o direito fundamental à assistência jurídica integral é extremamente importante.

O Programa Paternidade Responsável se inspira em um princípio expressamente garantido pelo texto constitucional, no art. 226, §7º, que possui a seguinte redação:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da **paternidade responsável**, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.” (grifo nosso).

Além da previsão em texto constitucional, encontramos tal previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no artigo 27, ao dispor que o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

A presente iniciativa procura contribuir para que os cidadãos locais, em situação de vulnerabilidade econômica e social, tenham prioridade no atendimento das demandas relacionadas à investigação de paternidade, disponibilizada pelo serviço de Assistência Judiciária do Município de Araucária.

Com o atendimento prioritário em demandas que discutam o reconhecimento de paternidade, a Assistência Judiciária do Município de Araucária, colaborará na diminuição da morosidade do Judiciário, diminuindo o ajuizamento de novas ações.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 28/03/2022 as 09:26:47.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Com estas razões, solicitamos o empenho de Vossas Senhorias na aprovação da presente proposta.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação desta lei.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de março de 2022.

**RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR**

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 28/03/2022 as 09:26:47.



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Ofício Externo nº 1275/2022

Araucária, 31 de março de 2022.

Excelentíssimo Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Projeto de Lei nº 2.449/2022.

Senhor Presidente,

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação o Projeto de Lei nº 2.449/2022, que autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento – Programa vigente, nos termos dos artigos 41, inciso II, 42 e 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64.

O Crédito Adicional Especial por Superávit Financeiro de 2021 solicitado faz-se necessário para a regularização orçamentária de restituição de saldo efetivada por iniciativa da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 53.928,87 (cinquenta e três mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos) quando da finalização da execução do Convênio nº. 831994/2016.

O objeto do convênio foi executado, sendo adquiridos duas torres de comunicação, um veículo leve e um micro ônibus. Com o desconto da licitação somados aos rendimentos da aplicação financeira tem-se o saldo de R\$ 53.928,87, objeto da presente devolução. Tal valor foi devolvido ao órgão repassador pela Caixa Econômica Federal. Cabe ao município efetuar a adequação orçamentária e contábil, uma vez que a devolução financeira já ocorreu, conforme comprovantes anexos.

Todas as informações acerca do presente convênio podem ser acessadas por meio do site <http://plataformamaisbrasil.gov.br/acesso-livre>. No site, acessar a opção “Consultar Convênios/Pré-Convênios” e então fazer a consulta pelo número do convênio.

Desse modo, solicitamos que Vossa Excelência e demais vereadores que compõem essa Câmara Municipal apreciem e votem o Projeto de Lei nos termos da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

HISSEAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR



PROJETO DE LEI N° 2.449, DE 31 DE MARÇO DE 2022

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R\$ 53.928,87 (cinquenta e três mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional suplementar, com base em superávit financeiro, no valor de R\$ 53.928,87 (cinquenta e três mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos), para reforço no exercício financeiro de 2022 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR		
Secretaria Municipal de Segurança Pública		
Unidade Orçamentária:	Gabinete do Secretário	
27.001		
Funcional Programática: 27.001.0006.0181.0018.2241	Atividade: Criar, desenvolver e executar projetos com órgãos e/ou entidades governamentais e não governamentais.	
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
4422930000 - Indenizações e restituições	03850 - Ministerio da Justiça - Proposta SICONV 12268/2016 Pré Convênio 831994/2016	R\$ 53.928,87
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R\$ 53.928,87		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) utilizado(s) recurso(s) proveniente(s) do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2021, nos termos do inciso I, do § 1º e § 2º, do artigo 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3763 de 15 de Outubro de 2021, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, o seguinte:

Programa: 0018 - Programa Municipal de Segurança Pública

Nº	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta	Valor	Recurso
2241	Criar, desenvolver e executar projetos com órgãos e/ou entidades governamentais e não governamentais.	Convênio / Programa Firmado	Outras Unidades e Medidas	1	R\$ 53.928,87	03850 - Ministerio da Justiça - Proposta SICONV 12268/2016 Pré Convênio 831994/2016

Art. 4º Fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3739 de 14 de Setembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, o seguinte:



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.449/2022 - pág. 2/2

Órgão:	27 - Secretaria Municipal de Segurança Pública		
Programa:	0018 - Programa Municipal de Segurança Pública		
Ação:	2241 - Criar, desenvolver e executar projetos com órgãos e/ou entidades governamentais e não governamentais.		
Produto:	Convênio / Programa	Unidade de Medida:	Outras Unidades e Medidas
Vínculo:	03850 - Ministério da Justiça - Proposta SICONV 12268/2016 Pré Convênio 831994/2016		

Ano	Meta Física	Meta Financeira
2022	1	53.928,87
2023	1	0,00
2024	1	0,00
2025	1	0,00
Valor Total do Programa	4	53.928,87

Art. 5º O crédito adicional suplementar, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2022.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 31 de março de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

PARECER N° 30/2022

Da comissão de finanças e orçamento, sobre o **projeto de lei n° 2445 de 2022**, de iniciativa do excellentíssimo prefeito Hissam Hussein Dehaine que “Autoriza o poder executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor R\$ 407,23 (quatrocentos e sete reais e vinte e três centavos), na forma em que especifica”

Relator: **Pedro Ferreira de Lima**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 2445 de 2022, do Prefeito, que autoriza o poder executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor R\$ 407,23 (quatrocentos e sete reais e vinte e três centavos), na forma em que especifica.”

Justifica, o Senhor Prefeito que - “O Crédito Adicional Especial por Superávit Financeiro de 2021 faz-se necessário para a regularização orçamentária e contábil, da restituição de recursos financeiros ao Ministério da Saúde no montante de R\$ 407,23 (quatrocentos e sete reais e vinte e três centavos) ocorrida em 31/01/2014, bem como o fechamento de conta bancária específica em virtude da não execução da Portaria n° 2665 de 06 de novembro de 2013, sendo este valor referente aos rendimentos bancários da época da devolução”

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianal, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, “a” e “b” do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 03/05/2022 as 16:57:27.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

“Art. 52º Compete

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:

- a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;
- b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;”

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir,

Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

II – orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;

Ainda temos que Segundo o artigo 40, §1º, “b”, da Lei Orgânica do município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Prefeito, conforme artigo abaixo,

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:
§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
b) do Prefeito.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo (Processo nº 28883/2022 e código verificador H72FR5W4), no que nos cabe a Comissão de Finanças e Orçamento examinar, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 2445/2022.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, Desta forma, no que cabe a Comissão de Finanças e Orçamento analisar **SOMOS PELO PROSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 03/05/2022 as 16:57:27.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

É o parecer.

Sala das Comissões, 3 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

Pedro Ferreira de Lima

Vereador Relator – CFO

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 03/05/2022 as 16:57:27.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115318&c=8UI93T>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA CFO SOBRE O
PROJETO 2445 DE 2022**

Membro	Favorável	Contrário	Ausente	Assinatura
Ben Hur				
Ricardo Teixeira				

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 03/05/2022 as 16:57:27.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115318&c=8UI93T>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PROJETO DE LEI Nº 33/2021

INICIATIVA: Ricardo Teixeira

PARECER Nº16/2022 CEBES

Da Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o Projeto de Lei nº 033/2022, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira, que Autoriza o poder executivo a criar o programa voluntário via convênio entre instituições de ensino superior e a prefeitura de Araucária através da secretaria de saúde.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 33/2022, que institui Programa de voluntário entre instituições de ensino superior e a prefeitura de Araucária através da secretaria de saúde.

Justifica, o Exmo. Vereador, que o projeto visa designar acadêmicos, com o intuito de prestar voluntários não oneroso a Prefeitura Municipal de Araucária, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde

Narra ainda, o vereador em sua justificativa que devido a dificuldade presente em completar o quadro de funcionários nos centro de saúde do município e levando em consideração a grande procura da população nas instituições de saúde Municipais: Hospital Municipal de Araucária, Unidade de Pronto Atendimento, Pronto Atendimento Infantil e Unidade Básicas de Saúde, faz-se necessário o aumento de profissionais nos ambientes públicos de saúde, visto que o baixo número de funcionários provoca o aumento nas jornadas de trabalho, desgastando os servidores e gerando exaustão. Por isso se faz necessário o presente projeto.

É o breve relatório.



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 02/05/2022 as 14:30:01.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114993&c=33TEC2>.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Segundo o artigo 40º, §1º, alínea “a” , da Lei Orgânica do Município de Araucária – L.O.M.A, atribui-se ao Vereador a iniciativa dos Projetos de Lei, senão vejamos:

“Art. 40º da L.O.M.A.- O processo legislativo compreende a elaboração de:

[...]

*§1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador;*

[...]

Em análise concluímos da seguinte forma:

Não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação.

Encontra-se a propositura em conformidade com o art. 30 da Constituição Federal e o art. 5º da Lei Orgânica do Município de Araucária, os quais versam sobre a competência dos municípios de legislar sobre assuntos de interesse local:

PL 033/22

“Art. 30 da C.F. - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

“Art. 5º da L.O.M.A. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Dante do exposto, somos, no que nos cabe examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 033/22

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 02 de maio de 2022

RICARDO TEIXEIRA

RELATOR- CEBES



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 02/05/2022 as 14:30:01.



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 02/05/2022 as 14:30:01.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114993&c=33TEC2>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 19, 2022

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o Projeto de Lei nº 43 de 2022, de iniciativa do Ricardo Teixeira, que 'Dispõe sobre a vedação do fornecimento de comprovantes bancários em papel de material termossensível nas agências do Município de Araucária-PR.

Relator: **VAGNER CHEFER**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o Projeto de Lei nº 43 de 2022, de iniciativa do Ricardo Teixeira, que Dispõe sobre a vedação do fornecimento de comprovantes bancários em papel de material termossensível nas agências do Município de Araucária-PR

Justifica o Senhor Vereador Ricardo Teixeira que o papel termossensível tem sua forma tem durabilidade condicionada à sua forma de armazenamento, de maneira que a impressão pode se apagar facilmente, prejudicando os consumidores que necessitam da informação ali contida.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diz a respeito à violação dos direitos humanos, matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública, conforme o inciso V, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

"Art. 52º Compete

(...)



Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 04/05/2022 as 09:05:23.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

V - à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública.

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Em consideração o Art. 40º, § 1º, “a” da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo,

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador;”*

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de *Cidadania e Segurança Pública*, examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 43/2022.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – VOTO

Dante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de *Cidadania e Segurança Pública* analisar o projeto acima epigrafado, favoráveis ao trâmite.

É o parecer.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2022.

VAGNER CHEFER

ASSINATURA



Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 04/05/2022 as 09:05:23.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 529/2022

Projeto de Lei Nº 79/2022

Ementa: “DENOMINA-SE, LEONARDA FURMAN OLBRE, LOGRADOURO PUBLICO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, CONFORME ESPECIFICA”.

Iniciativa: VEREADOR PEDRO FERREIRA DE LIMA

PARECER CJR Nº 97/2022

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei nº 79/2022, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima, onde traz em sua ementa que “DENOMINA-SE, LEONARDA FURMAN OLBRE, LOGRADOURO PUBLICO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, CONFORME ESPECIFICA”.

Em sua justificativa, o Vereador Pedrinho da Gazeta relata que “Leonarda Furman Olbre, nasceu em 22 de junho de 1933, na localidade de Rio Abaixo, no município de Araucária. De origem polonesa, filha do agricultor João Furman e Tecla Furman, eram em 8 irmãs e 1 irmão. Leonarda casou se com Miguel Olbre e teve 5 filhos, sendo, Maria Luiza Stigar, Ermínio Eduardo Olbre, Divanir Wieczorkowski, Irene Olbre Zanon e Izabel Terezinha Trzaskos. Toda família trabalhava na lavoura. Perdeu o seu marido ainda jovem, e viúva, criou seus filhos sozinha, pois não havia pensão naquela época. Forte e guerreira, sempre lutando para não faltar nada à sua família. Mais tarde com os filhos criados, dedicou seu tempo em prol do voluntariado. Trabalhou voluntariamente como costureira na APMI da Prefeitura de Araucária, onde confeccionava agasalhos escolares. Posteriormente, foi convidada para dar aulas de costura na zona rural, aceitou o convite e então realizou mais esse trabalho voluntário. Também fez parte do coral da Igreja Matriz do Perpetuo Socorro por vários anos. Sua vida era se preocupar com a família e com a comunidade ao seu redor. Criou um vínculo de amizades onde era querida por todos. Leonarda Furman Olbre, viveu e amou a todos até seus 88 anos. No dia 7 de março de 2022, faleceu e deixou saudades a sua família, amigos e toda comunidade. Por isso, seus filhos tão agradecidos a ela, gostariam de homenageá-la, por sua força, coragem e dedicação, sempre contribuindo para o crescimento da desta Cidade”.

Após breve relatório, segue o parecer.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 04/05/2022 as 08:46:15.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

“Art. 52 Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);”

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Em consideração o Art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador;”*

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

“Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber.”

O Art. 272 da Lei Complementar Municipal nº 23/2020, estabelece requisitos para denominação de logradouros públicos:

“Art. 272 Para a denominação das vias e logradouros públicos deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I - não poderá ser demasiado extensa, de modo que prejudique a precisão e clareza das indicações;

II - não poderá conter nomes de pessoas vivas;



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 04/05/2022 as 08:46:15.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

III - não poderá haver no Município duas ruas com o mesmo nome;

IV - a nomenclatura deverá seguir o padrão da região, como espécies de animais, de plantas, de estados brasileiros e outros, conforme regulamento específico.”

Já a Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 238, proíbe a atribuição de nominação de logradouro público, com nome de pessoa viva:

“Art. 238 É vedada a alteração de nomes dos próprios públicos estaduais e municipais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos da lei; é vedada também a inscrição de símbolos ou nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da administração pública direta, indireta ou fundacional do Estado, a partir da promulgação desta Constituição, inclusive a atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza, pertencente ao Estado ou ao Município.” (grifo nosso)

Sob estas perspectivas, a propositura em análise não incorre em vício de ilegalidade e constitucionalidade, pois o presente Projeto de Lei não prevê nenhum ato de ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo e também não cria deveres nem gera custos à Administração Municipal, razões pelas quais não há nenhum impedimento a sua apresentação pelo Vereador.

Em vista a lei complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, recomendamos uma emenda modificativa ao presente Projeto de Lei.

Dessa forma, no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado.

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado**, com a **ALTERAÇÃO** da proposição pela **EMENDA MODIFICATIVA** em anexo a este parecer.



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 04/05/2022 as 08:46:15.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 04/05/2022 as 08:46:15.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 559/2022

Projeto de Lei Nº 85/2022

Ementa: “INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DO CIRCUITO DE CORRIDA DE RUA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA”.

Iniciativa: VEREADOR FÁBIO PAVONI

PARECER CJR Nº 100/2022

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei nº 85/2022, de iniciativa do Vereador Fábio Pavoni, onde traz em sua ementa que “INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DO CIRCUITO DE CORRIDA DE RUA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA”.

Em sua justificativa, o Vereador Fábio argumenta que “o referido projeto de lei, tem como objetivo fomentar a prática de atividades físicas pela população e tornar a modalidade de corridas de rua popular no âmbito do Município de Araucária”.

Justifica ainda o nobre Edil que “a corrida de rua é a modalidade que mais cresce a nível mundial, por ser uma atividade física que não requer grande investimento, podendo ser praticada em parques, praças, ruas”.

Após breve relatório, segue o parecer.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

“Art. 52 Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);”



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 28/04/2022 as 14:32:40.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Em consideração o Art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

“Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber.”

A Constituição do Estado do Paraná em seu art. 175 e 197, II prevê que é dever do Estado promover o fomentar o esporte educacional e amador:

*“Art. 175 O Estado destinará, deduzidos os prêmios e as despesas operacionais, cinquenta por cento do produto da arrecadação de concursos de prognósticos de números aos Municípios, para **programas de assistência social e de apoio ao esporte amador**.*

Parágrafo único. A lei estabelecerá critérios de proporcionalidade para a distribuição dos recursos referidos neste artigo.”

(...)

“Art. 197 É dever do Estado fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando:



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 28/04/2022 as 14:32:40.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

(...)

*II - destinação de recursos públicos para a **promoção prioritária do esporte educacional e amador;**" (grifo nosso)*

O Art. 113 da Lei Orgânica do Município de Araucária, em seu inciso II, preconiza que é dever do Município assegurar a destinação de recursos públicos para a promoção do esporte

"Art. 113 É dever do Município fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando:

(...)

*II - destinação de recursos públicos para a **promoção prioritária do esporte educacional e amador;**" (grifo nosso)*

Sob estas perspectivas, entendemos que a propositura em análise deve ser objeto de proposição a ser apresentada pelo Poder Executivo, entretanto, merece prosperar pois está revestida de boas intenções e é de relevante interesse público.

Em vista a lei complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, recomendo uma emenda modificativa ao presente Projeto de Lei.

Dessa forma, no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado. **Ainda, quanto ao relatório de impacto financeiro, mencionado no parecer jurídico, cabe a Comissão de Finanças e Orçamento requisitá-lo e fazer a análise que julgar pertinente, bem como, anexá-lo ao processo.**

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado**, com a **ALTERAÇÃO** da proposição pela **EMENDA MODIFICATIVA** em anexo a este parecer.



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 28/04/2022 as 14:32:40.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE

Ver. Aparecido da Reciclagem

Relator CJR



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 28/04/2022 as 14:32:40.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 85/2022

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei N° 85/2022, que “Institui a obrigatoriedade da realização do Circuito de Corrida de Rua do Município de Araucária”.

Art. 1º Modifica-se o Art. 6º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º As premiações devem ser para os três primeiros classificados no geral, nos naipes masculinos e femininos, bem como os três primeiros nas categorias por idades, obedecendo o seguinte:

- I - 16-19 anos;*
- II - 20-24 anos;*
- III - 25-29 anos;*
- IV - 30-34 anos;*
- V - 25-39 anos*
- VI - 40-44 anos;*
- VII - 45-49 anos;*
- VIII - 50-59 anos;*
- IX - 55-59 anos;*
- X - 60-64 anos;*
- XI - 65-69 anos;*
- XII - 70 anos ou mais.*

JUSTIFICATIVA

Recomendamos as alterações acima, para que cumpra as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 28/04/2022 as 14:33:04.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

PARECER CONJUNTO N° 108/2022 – CJR, e N° 07/2022 – COSP

Da comissão de justiça e redação em conjunto com a comissão de obras e serviços públicos, sobre o projeto de lei nº 2451/2022, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Husein Dehaine que “Transfere imóveis, por doação, de propriedade do município de Araucária para a companhia municipal de habitação de Araucária – Cohab – Araucária, conforme específica.”

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2451/2022, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que transfere imóveis, por doação, de propriedade do município de Araucária para a companhia municipal de habitação de Araucária – Cohab – Araucária, conforme específica.

Justifica o Senhor Prefeito, que: “os imóveis registrados sob as matrículas nºs. 8.495 e 33.471 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca encontram-se ocupados de forma irregular há mais de dez anos e pela metragem, não é possível a instalação de equipamentos públicos. Assim, com a transferência, poderá a COHAB contratar as famílias que residem no local, oportunizando que os moradores regularizem a propriedade, e ainda, possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política Habitacional do Município para atender os inscritos na Companhia.”

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52. Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 04/05/2022 as 13:58:43.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, b, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:
§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
b) do Prefeito;”

Assim como, compete ao Prefeito nos termos do art. 56, XV da Lei Orgânica do Município legislar sobre o assunto da propositura em análise.

Art. 56 Ao Prefeito compete:
XV – alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara.”

Entretanto, a norma que rege sobre a regularização fundiária urbana (Reurb) é a Lei Federal nº 13.465/2017, art. 9º, 10 e 11, e seus incisos seguintes. A propositura está em conformidade com os procedimentos e requisitos estabelecidos.

“Art. 9º Ficam instituídas no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

§ 1º Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§ 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 04/05/2022 as 13:58:43.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016.”

“Art. 10. Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

I – identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II – criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

III – ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV – promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V – estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

VI – garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

VII – garantir a efetivação da função social da propriedade;

VIII – ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

IX – concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

X – prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

XI – conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

XII – franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.”

“Art. 11. Para fins desta Lei, consideram-se:

I – núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

II – núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III – núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;”

(grifamos)

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 04/05/2022 as 13:58:43.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Da mesma maneira, o projeto de lei cumpre com a competência de legislar sobre a matéria, exigida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 5º, inciso XIII e art. 10 inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

“Art. 5º Compete ao Município:

[...]

XIII – dispor sobre a alienação, administração e utilização de seus bens;”

“Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

[...]

VI – a alienação ou permuta de bens imóveis e a concessão de direito real de uso;”

A lei de licitações (lei Federal nº 14.133/2021) art. 76, bem como a Lei orgânica do Município no art. 82, afasta a necessidade da realização das licitações:

“Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

(...)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;”

Em observação a Lei orgânica do Municipal de Araucária, art. 82, § 4º, traz requisitos para o bem imóvel ser objeto de doação, no qual ocorrerá apenas se estiver nas hipóteses em que: “o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.”, desta forma, o projeto de lei está de acordo com a L.O.M.A, visto que a lei municipal nº 1.559/2005 institui a COHAB, (beneficiário da doação) como uma empresa pública com sede e foro no Município de Araucária, vinculada ao Poder Executivo Municipal, por conseguinte, o projeto de lei também dá cumprimento ao art. 76, inciso I, alínea b, da lei de licitações.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 04/05/2022 as 13:58:43.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Incialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos de planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município, conforme segue:

“Art. 52. Compete:

IV – à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município.”

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Obras e Serviços Público, o processamento do presente projeto.

A presente propositura em análise vem com o intuito de autorizar a transferência por doação de imóvel de propriedade do Município de Araucária à Companhia Municipal de Habilitação de Araucária – COHAB.

A propositura encontra-se em conformidade com a lei que regulamenta a regularização fundiária urbana, a Lei Federal nº 13.465/2017. A propositura vem em cumprimento com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, visto que a propositura se preocupa com o direito social à moradia digna e às condições de vida adequada para as pessoas que ali residem irregularmente, além de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Do mesmo modo, o projeto de lei beneficia uma empresa pública, vinculada ao poder executivo, em concordância com o interesse público, e as pessoas de baixa renda que necessitam e que estão inscritos na Companhia Municipal de Habilitação de Araucária.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 04/05/2022 as 13:58:43.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Conforme análise, o projeto consta no parágrafo único do art. 3º da proposição a previsão de reversão automática ao domínio do Município, para se ocorrer a modificação na finalidade da destinação dos lotes doados. Desta forma demonstra que o projeto de lei tem a cautela necessária para a doação desses imóveis.

A importância da norma faz necessária, visto que, conforme a informação prestada no ofício externo 1393/2022, esses imóveis estão sendo ocupados irregularmente há mais de 10 (dez) anos, desta forma a propositura regulariza esses imóveis de maneira correta, em conformidade com a lei, bem como traz a implementação da política habitacional do município.

Outro ponto é que posteriormente a regularização o município também poderá cobrar impostos e taxas essenciais ao município, além de ter a possibilidade e maior eficiência no fornecimento de serviços prestados a esta população.

Conforme, consulta eletrônica ao Processo (Processo Administrativo nº 44941/2021 e código verificador Y3Y0) os documentos necessários para a tramitação estão anexados ao processo.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Obras e Serviços Pùblico, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com aspectos sobre planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Obras e Serviços Pùblico, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2451/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 04/05/2022 as 13:58:43.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

Pedro Ferreira de Lima

Vereador Relator – CJR

Vereador Relator – COSP

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 04/05/2022 as 13:58:43.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115411&c=75HP6R>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

PARECER CONJUNTO N° 109/2022 – CJR, e N° 08/2022 – COSP

Da comissão de justiça e redação em conjunto com a comissão de obras e serviços públicos, sobre o projeto de lei nº 2452/2022, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Husein Dehaine que “Transfere imóveis, por doação, de propriedade do município de Araucária para a companhia municipal de habitação de Araucária – Cohab – Araucária, conforme específica.”

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2452/2022, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que transfere imóveis, por doação, de propriedade do município de Araucária para a companhia municipal de habitação de Araucária – Cohab – Araucária, conforme específica.

Justifica o Senhor Prefeito, que: “os imóveis registrados sob as matrículas nºs. 30.229, 30.230, 30.231, 30.232, 30.233 e 30.234 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca encontram-se ocupados de forma irregular há mais de dez anos e pela metragem, não é possível a instalação de equipamentos públicos. Assim, com a transferência, poderá COHAB – Araucária contratar as famílias que residem no local, oportunizando que os moradores regularizem a propriedade, e ainda, possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política Habitacional do Município para atender os inscritos na Companhia.”

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52. Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 04/05/2022 as 13:58:28.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, b, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:
§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
b) do Prefeito;”

Assim como, compete ao Prefeito nos termos do art. 56, XV da Lei Orgânica do Município legislar sobre o assunto da propositura em análise.

Art. 56 Ao Prefeito compete:
XV – alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara.”

Entretanto, a norma que rege sobre a regularização fundiária urbana (Reurb) é a Lei Federal nº 13.465/2017, art. 9º, 10 e 11, e seus incisos seguintes. A propositura está em conformidade com os procedimentos e requisitos estabelecidos.

“Art. 9º Ficam instituídas no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

§ 1º Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§ 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 04/05/2022 as 13:58:28.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016.”

“Art. 10. Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

I – identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II – criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

III – ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV – promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V – estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

VI – garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

VII – garantir a efetivação da função social da propriedade;

VIII – ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

IX – concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

X – prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

XI – conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

XII – franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.”

“Art. 11. Para fins desta Lei, consideram-se:

I – núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

II – núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III – núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;”

(grifamos)

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 04/05/2022 as 13:58:28.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Da mesma maneira, o projeto de lei cumpre com a competência de legislar sobre a matéria, exigida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 5º, inciso XIII e art. 10 inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

“Art. 5º Compete ao Município:

[...]

XIII – dispor sobre a alienação, administração e utilização de seus bens;”

“Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

[...]

VI – a alienação ou permuta de bens imóveis e a concessão de direito real de uso;”

A lei de licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) art. 76, bem como a Lei orgânica do Município no art. 82, afasta a necessidade da realização das licitações:

“Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

(...)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;”

Em observação a Lei orgânica do Municipal de Araucária, art. 82, § 4º, traz requisitos para o bem imóvel ser objeto de doação, no qual ocorrerá apenas se estiver nas hipóteses em que: “o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.”, desta forma, o projeto de lei está de acordo com a L.O.M.A, visto que a lei municipal nº 1.559/2005 institui a COHAB, (beneficiário da doação) como uma empresa pública com sede e foro no Município de Araucária, vinculada ao Poder Executivo Municipal, por conseguinte, o projeto de lei também dá cumprimento ao art. 76, inciso I, alínea b, da lei de licitações.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 04/05/2022 as 13:58:28.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos de planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município, conforme segue:

“Art. 52. Compete:

IV – à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município.”

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Obras e Serviços Público, o processamento do presente projeto.

A presente propositura em análise vem com o intuito de autorizar a transferência por doação de imóveis de propriedades do Município de Araucária à Companhia Municipal de Habilitação de Araucária – COHAB.

A propositura encontra-se em conformidade com a lei que regulamenta a regularização fundiária urbana, a Lei Federal nº 13.465/2017. A propositura vem em cumprimento com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, visto que a propositura se preocupa com o direito social à moradia digna e às condições de vida adequada para as pessoas que ali residem irregularmente, além de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Do mesmo modo, o projeto de lei beneficia uma empresa pública, vinculada ao poder executivo, em concordância com o interesse público, e as pessoas de baixa renda que necessitam e que estão inscritos na Companhia Municipal de Habilitação de Araucária.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 04/05/2022 as 13:58:28.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Conforme análise, o projeto consta no parágrafo único do art. 3º da proposição a previsão de reversão automática ao domínio do Município, para se ocorrer a modificação na finalidade da destinação dos lotes doados. Desta forma demonstra que o projeto de lei tem a cautela necessária para a doação desses imóveis.

A importância da norma faz necessária, visto que, conforme a informação prestada no ofício externo 1397/2022, esses imóveis estão sendo ocupados irregularmente há mais de 10 (dez) anos, desta forma a propositura regulariza esses imóveis de maneira correta, em conformidade com a lei, bem como traz a implementação da política habitacional do município.

Outro ponto é que posteriormente a regularização o município também poderá cobrar impostos e taxas essenciais ao município, além de ter a possibilidade e maior eficiência no fornecimento de serviços prestados a esta população.

Conforme, consulta eletrônica ao Processo (Processo Administrativo nº 44927/2021 e código verificador Y69N) os documentos necessários para a tramitação estão anexados ao processo.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Obras e Serviços Pùblico, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com aspectos sobre planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Obras e Serviços Pùblico, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2452/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 04/05/2022 as 13:58:28.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

Pedro Ferreira de Lima

Vereador Relator – CJR

Vereador Relator – COSP

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 04/05/2022 as 13:58:28.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115415&c=30DST6>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

PARECER CONJUNTO N° 110/2022 – CJR e N° 09/2022 – COSP

Da comissão de justiça e redação em conjunto com a comissão de obras e serviços públicos, sobre o projeto de lei nº 2453/2022, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Husein Dehaine que “Transfere imóveis, por doação, de propriedade do município de Araucária para a companhia municipal de habitação de Araucária – Cohab – Araucária, conforme específica.”

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2453/2022, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que transfere imóveis, por doação, de propriedade do município de Araucária para a companhia municipal de habitação de Araucária – Cohab – Araucária, conforme específica.

Justifica o Senhor Prefeito, que: “os imóveis registrados sob as matrículas nºs. 33.213, 33.214 e 33.215 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca encontram-se ocupados de forma irregular há mais de dez anos e pela metragem, não é possível a instalação de equipamentos públicos. Assim, com a transferência, poderá COHAB – Araucária contratar as famílias que residem no local, oportunizando que os moradores regularizem a propriedade, e ainda, possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política Habitacional do Município para atender os inscritos na Companhia.”

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52. Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 04/05/2022 as 13:58:15.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, b, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:
§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
b) do Prefeito;”

Assim como, compete ao Prefeito nos termos do art. 56, XV da Lei Orgânica do Município legislar sobre o assunto da propositura em análise.

Art. 56 Ao Prefeito compete:
XV – alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara.”

Entretanto, a norma que rege sobre a regularização fundiária urbana (Reurb) é a Lei Federal nº 13.465/2017, art. 9º, 10 e 11, e seus incisos seguintes. A propositura está em conformidade com os procedimentos e requisitos estabelecidos.

“Art. 9º Ficam instituídas no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

§ 1º Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§ 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 04/05/2022 as 13:58:15.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016.”

“Art. 10. Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

I – identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II – criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

III – ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV – promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V – estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

VI – garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

VII – garantir a efetivação da função social da propriedade;

VIII – ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

IX – concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

X – prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

XI – conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

XII – franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.”

“Art. 11. Para fins desta Lei, consideram-se:

I – núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

II – núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III – núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;”

(grifamos)

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 04/05/2022 as 13:58:15.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Da mesma maneira, o projeto de lei cumpre com a competência de legislar sobre a matéria, exigida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 5º, inciso XIII e art. 10 inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

“Art. 5º Compete ao Município:

[...]

XIII – dispor sobre a alienação, administração e utilização de seus bens;”

“Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

[...]

VI – a alienação ou permuta de bens imóveis e a concessão de direito real de uso;”

A lei de licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) art. 76, bem como a Lei orgânica do Município no art. 82, afasta a necessidade da realização das licitações:

“Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

(...)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;”

Em observação a Lei orgânica do Municipal de Araucária, art. 82, § 4º, traz requisitos para o bem imóvel ser objeto de doação, no qual ocorrerá apenas se estiver nas hipóteses em que: “o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.”, desta forma, o projeto de lei está de acordo com a L.O.M.A, visto que a lei municipal nº 1.559/2005 institui a COHAB, (beneficiário da doação) como uma empresa pública com sede e foro no Município de Araucária, vinculada ao Poder Executivo Municipal, por conseguinte, o projeto de lei também dá cumprimento ao art. 76, inciso I, alínea b, da lei de licitações.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 04/05/2022 as 13:58:15.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Incialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos de planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município, conforme segue:

“Art. 52. Compete:

IV – à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município.”

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Obras e Serviços Público, o processamento do presente projeto.

A presente propositura em análise vem com o intuito de autorizar a transferência por doação de imóveis de propriedades do Município de Araucária à Companhia Municipal de Habilitação de Araucária – COHAB.

A propositura encontra-se em conformidade com a lei que regulamenta a regularização fundiária urbana, a Lei Federal nº 13.465/2017. A propositura vem em cumprimento com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, visto que a propositura se preocupa com o direito social à moradia digna e às condições de vida adequada para as pessoas que ali residem irregularmente, além de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Do mesmo modo, o projeto de lei beneficia uma empresa pública, vinculada ao poder executivo, em concordância com o interesse público, e as pessoas de baixa renda que necessitam e que estão inscritos na Companhia Municipal de Habilitação de Araucária.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 04/05/2022 as 13:58:15.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Conforme análise, o projeto consta no parágrafo único do art. 3º da proposição a previsão de reversão automática ao domínio do Município, para se ocorrer a modificação na finalidade da destinação dos lotes doados. Desta forma demonstra que o projeto de lei tem a cautela necessária para a doação desses imóveis.

A importância da norma faz necessária, visto que, conforme a informação prestada no ofício externo 1398/2022, esses imóveis estão sendo ocupados irregularmente há mais de 10 (dez) anos, desta forma a propositura regulariza esses imóveis de maneira correta, em conformidade com a lei, bem como traz a implementação da política habitacional do município.

Outro ponto é que posteriormente a regularização o município também poderá cobrar impostos e taxas essenciais ao município, além de ter a possibilidade e maior eficiência no fornecimento de serviços prestados a esta população.

Conforme, consulta eletrônica ao Processo (Processo Administrativo nº 41831/2021 código verificador 51W7) os documentos necessários para a tramitação estão anexados ao processo.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Obras e Serviços Pùblico, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com aspectos sobre planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Obras e Serviços Pùblico, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2453/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 04/05/2022 as 13:58:15.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

Pedro Ferreira de Lima

Vereador Relator – CJR

Vereador Relator – COSP

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 04/05/2022 as 13:58:15.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115425&c=QF2011>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

PARECER CONJUNTO N° 111/2022 – CJR e N° 10/2022 – COSP

Da comissão de justiça e redação em conjunto com a comissão de obras e serviços públicos, sobre o projeto de lei nº 2454/2022, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Husein Dehaine que “Transfere imóveis, por doação, de propriedade do município de Araucária para a companhia municipal de habitação de Araucária – Cohab – Araucária, conforme específica.”

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2454/2022, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que transfere imóveis, por doação, de propriedade do município de Araucária para a companhia municipal de habitação de Araucária – Cohab – Araucária, conforme específica.

Justifica o Senhor Prefeito, que: “os imóveis registrados sob as matrículas nºs. 47.188, 47.189, 47.190, 47.191 e 47.192 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca encontram-se ocupados de forma irregular há mais de dez anos e pela metragem, não é possível a instalação de equipamentos públicos. Assim, com a transferência, poderá COHAB – Araucária contratar as famílias que residem no local, oportunizando que os moradores regularizem a propriedade, e ainda, possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política Habitacional do Município para atender os inscritos na Companhia.”

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52. Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 04/05/2022 as 13:58:00.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, b, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:
§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
b) do Prefeito;”

Assim como, compete ao Prefeito nos termos do art. 56, XV da Lei Orgânica do Município legislar sobre o assunto da propositura em análise.

Art. 56 Ao Prefeito compete:
XV – alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara.”

Entretanto, a norma que rege sobre a regularização fundiária urbana (Reurb) é a Lei Federal nº 13.465/2017, art. 9º, 10 e 11, e seus incisos seguintes. A propositura está em conformidade com os procedimentos e requisitos estabelecidos.

“Art. 9º Ficam instituídas no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

§ 1º Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§ 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 04/05/2022 as 13:58:00.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016.”

“Art. 10. Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

I – identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II – criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

III – ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV – promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V – estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

VI – garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

VII – garantir a efetivação da função social da propriedade;

VIII – ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

IX – concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

X – prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

XI – conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

XII – franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.”

“Art. 11. Para fins desta Lei, consideram-se:

I – núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

II – núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III – núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;”

(grifamos)

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 04/05/2022 as 13:58:00.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Da mesma maneira, o projeto de lei cumpre com a competência de legislar sobre a matéria, exigida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 5º, inciso XIII e art. 10, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

“Art. 5º Compete ao Município:

[...]

XIII – dispor sobre a alienação, administração e utilização de seus bens;”

“Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

[...]

VI – a alienação ou permuta de bens imóveis e a concessão de direito real de uso;”

A lei de licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) art. 76, bem como a Lei orgânica do Município no art. 82, afasta a necessidade da realização das licitações:

“Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

(...)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;”

Em observação a Lei orgânica do Municipal de Araucária, art. 82, § 4º, traz requisitos para o bem imóvel ser objeto de doação, no qual ocorrerá apenas se estiver nas hipóteses em que: “o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.”, desta forma, o projeto de lei está de acordo com a L.O.M.A, visto que a lei municipal nº 1.559/2005 institui a COHAB, (beneficiário da doação) como uma empresa pública com sede e foro no Município de Araucária, vinculada ao Poder Executivo Municipal, por conseguinte, o projeto de lei também dá cumprimento ao art. 76, inciso I, alínea b, da lei de licitações.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 04/05/2022 as 13:58:00.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos de planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município, conforme segue:

“Art. 52. Compete:

IV – à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município.”

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Obras e Serviços Público, o processamento do presente projeto.

A presente propositura em análise vem com o intuito de autorizar a transferência por doação de imóveis de propriedades do Município de Araucária à Companhia Municipal de Habilitação de Araucária – COHAB.

A propositura encontra-se em conformidade com a lei que regulamenta a regularização fundiária urbana, a Lei Federal nº 13.465/2017. A propositura vem em cumprimento com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, visto que a propositura se preocupa com o direito social à moradia digna e às condições de vida adequada para as pessoas que ali residem irregularmente, além de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Do mesmo modo, o projeto de lei beneficia uma empresa pública, vinculada ao poder executivo, em concordância com o interesse público, e as pessoas de baixa renda que necessitam e que estão inscritos na Companhia Municipal de Habilitação de Araucária.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 04/05/2022 as 13:58:00.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Conforme análise, o projeto consta no parágrafo único do art. 3º da proposição a previsão de reversão automática ao domínio do Município, para se ocorrer a modificação na finalidade da destinação dos lotes doados. Desta forma demonstra que o projeto de lei tem a cautela necessária para a doação desses imóveis.

A importância da norma faz necessária, visto que, conforme a informação prestada no ofício externo 1405/2022, esses imóveis estão sendo ocupados irregularmente há mais de 10 (dez) anos, desta forma a propositura regulariza esses imóveis de maneira correta, em conformidade com a lei, bem como traz a implementação da política habitacional do município.

Outro ponto é que posteriormente a regularização o município também poderá cobrar impostos e taxas essenciais ao município, além de ter a possibilidade e maior eficiência no fornecimento de serviços prestados a esta população.

Conforme, consulta eletrônica ao Processo (Processo Administrativo nº 44925/2021 código verificador PO92) os documentos necessários para a tramitação estão anexados ao processo.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Obras e Serviços Pùblico, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com aspectos sobre planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Obras e Serviços Pùblico, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2454/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 04/05/2022 as 13:58:00.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

Pedro Ferreira de Lima

Vereador Relator – CJR

Vereador Relator – COSP

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 04/05/2022 as 13:58:00.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115427&c=1Y1MU9>.